



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2017 – São Paulo, terça-feira, 17 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6693

PROCEDIMENTO COMUM

0015354-02.1988.403.6100 (88.0015354-2) - ANTONIO BENIZ DA COSTA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 341/342 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Indefiro a expedição de ofícios para localização dos executantes, haja vista que cabe ao advogado a manutenção e atualização do cadastro de seus clientes. Nada mais sendo requerido tornem os autos conclusos para extinção, podendo o advogado requerer seu desarquivamento, a qualquer tempo, para pagamento dos executantes não localizados. Int.

0031531-89.1998.403.6100 (98.0031531-4) - GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCOS ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O receio do não recebimento de 15% (quinze por cento) relativos aos honorários contratuais não são razoáveis, haja vista que segundo informação, o beneficiário faleceu, e o recebimento só poderá ser realizado por seus herdeiros devidamente habilitados nestes autos. Peticiona o advogado dos requerentes com pedido de que o ofício requisitório de fl. 262, expedido em nome de Jorge Okubo seja cancelado devido ao seu falecimento e, o receio de que os herdeiros do morto não lhe paguem os 15% (quinze por cento) relativos ao contrato de honorários. Requer ainda, a expedição de outro ofício requisitório, com destaque dos honorários contratuais. Indefiro os pedidos haja vista que o CPF/MF do requerente Jorge Okubo encontra-se cancelado na Receita Federal do Brasil, inviabilizando a expedição de outro em substituição ao que seria cancelado. Pondere-se, ainda, que a possibilidade de destaque pressupõe a existência de um ofício principal de onde será destacado o valor dos honorários contratuais. Assim, diante da impossibilidade da expedição de outro ofício, bem como a impossibilidade de destacar sem um ofício principal, indefiro o pedido de cancelamento do ofício requisitório de fl. 262 pelos motivos acima declinados. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o efetivo pagamento, podendo o advogado requerer sua reativação para juntada de documentos que viabilizem a habilitação dos herdeiros, ou ainda, para cópias. Int.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003857-48.2012.403.6100 - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 387/388 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016127-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059547-87.1997.403.6100 (97.0059547-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AILTON ARANTES FERAZ X CLAUDIO GOMES X JOSE MARQUES DA SILVA X OZEAS DIAS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0007153-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-79.1975.403.6100 (00.0000408-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJIONI(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP132637 - ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

0011299-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060752-25.1995.403.6100 (95.0060752-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Nada a ser deferido, diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, que manteve a decisão deste juízo que suspendeu a tramitação destes autos, haja vista a remoção da inventariante que representa o espólio de José Roberto Marcondes. Diante da decisão, mantenha-se os autos em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016499-59.1989.403.6100 (89.0016499-6) - COMERCIAL DELI LTDA X REDIMAC UFFICIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X GALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X CHAPEUS VICENTE CURY S/A X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI E SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COMERCIAL DELI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 3983/3985 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0059547-87.1997.403.6100 (97.0059547-1) - AILTON ARANTES FERRAZ X CLAUDIO GOMES X JOSE MARQUES DA SILVA X OZEAS DIAS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AILTON ARANTES FERRAZ X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZEAS DIAS X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0011259-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011259-7) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA GUIMARAES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAUBANCO X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo legal, em nome de qual advogado deve ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007263-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007263-2) - ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 590 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

Expediente Nº 6746

PROCEDIMENTO COMUM

0012906-74.2016.403.6100 - GUIDO MIRANDA ARANCIBIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0016478-38.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0025243-95.2016.403.6100 - FRANCISCO PASSOS GOMES(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0025614-59.2016.403.6100 - CAROLINA RIGHI DE STEFANO(SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 938/941 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-98.2017.4.03.6100

AUTOR: JANAINA RODRIGUES DA SILVA BOTELHO, DENER ALCIDES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, traga aos autos procuração “ad judicium”, bem como da declaração de pobreza, ou comprove o recolhimento das custas, sobre novo valor atribuído, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora os documentos ID 495317, 495324, 495326, que estão incompletos e/ou ilegíveis e 495412 pertencente à César Teruo Loureiro Hayashi, bem como o pedido de sustação de leilão, tendo em vista a inexistência de documentos que demonstrem ser o imóvel em questão, objeto de leilão.

Se em termos, retifique-se o assunto da demanda, nos termos da certidão ID 500753, desde que constantes nos cadastros do sistema PJE.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

São PAULO, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-49.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual sobre as empresas T-LINE SJC VEÍCULOS LTDA, sob o CNPJ/MF nº 22.368.635/0001-89, e T-LINE MOTORS VEÍCULOS LTDA, sob o CNPJ/MF nº 23.419.131/0001-03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que a procuração sob o Id 485668 consta a Razão Social de tão somente T LINE VEÍCULOS LTDA, sob o CNPJ/MF 69.064.392/0001-59.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-49.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual sobre as empresas T-LINE SJC VEÍCULOS LTDA, sob o CNPJ/MF nº 22.368.635/0001-89, e T-LINE MOTORS VEÍCULOS LTDA, sob o CNPJ/MF nº 23.419.131/0001-03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que a procuração sob o Id 485668 consta a Razão Social de tão somente T LINE VEÍCULOS LTDA, sob o CNPJ/MF 69.064.392/0001-59.

Após, tornem os autos conclusos.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, intime-se o impetrante para que promova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que:

i) colacione aos autos o instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas (ou com declaração de autenticidade) de seu contrato social consolidado;

ii) adeque o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, diante da inclusão das respectivas filiais, bem como, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais;

iii) efetue a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal substituto

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5178

PROCEDIMENTO COMUM

0025708-07.2016.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o polo ativo com a inclusão das filiais, considerando que somente foi indicada a matriz na qualificação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000020-09.2017.403.6100 - SPA SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do seu Contrato Social consolidado, ou a declaração prevista no artigo 425, inciso IV, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 180/212, e requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal. Comunique-se por mensagem eletrônica à SEDI para anotação da alteração do valor da causa, nos termos do r. despacho de fls. 162/163. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BMG SA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Consoante demonstrado pela parte impetrante (petição id. 505347), na procuração acostada aos autos (id. 333938), consta, expressamente, que o mandato tem validade para ingresso em todos os processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o dia 31 de dezembro de 2016, **permanecendo, no entanto, válido até o término dos referidos processos**, razão pela qual **reconsidero a decisão (id. 500584)**, disponibilizada em 12/01/2017.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido liminar.

A tese advogada pelos autores ainda é nova, merecendo detida reflexão. Entretanto, tenho que isso somente poderá ser feito com o vagar e o rigor necessários quando da prolação da sentença que já se avizinha, dado o avançado estado do feito. Note-se, ainda, que não se vislumbra no caso a premência que justificaria a imediata concessão da medida perseguida. Assim, por ora, INDEFIRO A LIMINAR.

Ao MPF para parecer.

Por fim, conclusos.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BMG SA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Consoante demonstrado pela parte impetrante (petição id. 505347), na procuração acostada aos autos (id. 333938), consta, expressamente, que o mandato tem validade para ingresso em todos os processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o dia 31 de dezembro de 2016, **permanecendo, no entanto, válido até o término dos referidos processos**, razão pela qual **reconsidero a decisão (id. 500584)**, disponibilizada em 12/01/2017.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido liminar.

A tese advogada pelos autores ainda é nova, merecendo detida reflexão. Entretanto, tenho que isso somente poderá ser feito com o vagar e o rigor necessários quando da prolação da sentença que já se avizinha, dado o avançado estado do feito. Note-se, ainda, que não se vislumbra no caso a premência que justificaria a imediata concessão da medida perseguida. Assim, por ora, INDEFIRO A LIMINAR.

Ao MPF para parecer.

Por fim, conclusos.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BMG SA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Consoante demonstrado pela parte impetrante (petição id. 505347), na procuração acostada aos autos (id. 333938), consta, expressamente, que o mandato tem validade para ingresso em todos os processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o dia 31 de dezembro de 2016, **permanecendo, no entanto, válido até o término dos referidos processos**, razão pela qual **reconsidero a decisão (id. 500584)**, disponibilizada em 12/01/2017.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido liminar.

A tese advogada pelos autores ainda é nova, merecendo detida reflexão. Entretanto, tenho que isso somente poderá ser feito com o vagar e o rigor necessários quando da prolação da sentença que já se avizinha, dado o avançado estado do feito. Note-se, ainda, que não se vislumbra no caso a premência que justificaria a imediata concessão da medida perseguida. Assim, por ora, INDEFIRO A LIMINAR.

Ao MPF para parecer.

Por fim, conclusos.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Expediente N° 5621

PROCEDIMENTO COMUM

0273662-28.1980.403.6100 (00.0273662-4) - UEMURA E UEMURA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal que se encontrava em tramitação, de forma digitalizada, no c. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido baixados os autos físicos na forma da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal (fl. 324v). À fl. 321, requer o autor o cumprimento provisório de sentença. Estabelece o 3º, do artigo 1º, da Resolução CJF n.º 237/2013 que pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos. Diante do exposto não conheço do pedido formulado. Ressalto ao autor que o pedido poderá ser formulado em procedimento próprio, a ser autuado em apartado e distribuído por dependência a este processo, na forma do artigo 522 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), na forma do artigo 1º, caput, da Resolução CJF n.º 237/2013. Cumpra-se.

0016527-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016527-9) - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

0025293-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025293-8) - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Registro que este feito foi redistribuído a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n.º 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cite-se a União Federal, devendo a autora providenciar contrafé, bem como cópia da sentença e das decisões que se seguiram para instruir o mandado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int. Cumpra-se.

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES E SP245946A - ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 718/720: Vista as partes da manifestação do perito judicial. Determino que a Cooperativa Habitacional dos Associados as APCEF/SP informe nos autos os dados atualizados para o prosseguimento da perícia judicial. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, tornem conclusos. I.C.

0011391-14.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibiliz da, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00 (três mil reais). Decorrido o prazo das partes e nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Liquidado, tornem conclusos para sentença. I.C.

0001604-87.2012.403.6100 - MARGARIDA MARIA DE CASTILHO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 447/448: ciência às partes da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora, designada para 06/09/2017, às 14:00 h, no M.M. Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. I.C.

0009245-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto as preliminares arguidas. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0012984-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Antes de tudo, verificam-se relevantes questões de fato, que não foram debatidas no processo e que podem prejudicar o prosseguimento da demanda. Nos presentes autos, a autora deduz pretensão de condenação da ré ao ressarcimento de despesas pela cobertura de sinistro sofrido por segurado em rodovia federal sob gestão pelo DNIT. Entretanto, a despeito de fundamentar sua pretensão na subrogação de direitos decorrente do contrato de seguro, a autora não apresentou a própria apólice que alega ter firmado com o sr. Carlos Alberto Rodrigues de Luz. O documento de fl. 46 não supre esta exigência, pois foi produzido unilateralmente pela demandante e data de mais de um ano após o evento danoso. Ademais, não obstante a autora tenha apresentado notas fiscais referentes aos serviços de reforma do veículo acidentado (fls. 64/72), não foram juntados os comprovantes de pagamento ao fornecedor, sendo que o documento de fl. 83 também não atende esta exigência, pois foi subscrito pelo próprio segurado. Deste modo, a fim de garantir o contraditório substancial (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar a via original da apólice de seguro em vigor ao tempo do evento lesivo (20.07.2011), firmada pelo segurado, bem como documentos que comprovem o efetivo desembolso do valor que se pretende ressarcir, através de transferência eletrônica, depósito em cheque, etc. Atente a parte que o prazo ora conferido é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. O não atendimento integral das determinações acima implicará a preclusão da oportunidade, sendo julgado o feito no estado em que se encontrar. Apresentados os documentos, vistas à ré, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001137-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-33.2013.403.6100) MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente demanda objetiva a indenização por dano moral e material em razão da inclusão da parte autora em cadastro de inadimplentes. Trata-se apenas do exame de responsabilidade por ato da própria CEF, como instituição financeira. É cediço que a parte ré, CEF, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES. A União Federal apenas formula a política de oferta ao financiamento. Dessa forma, não há que se falar em litisconsórcio passivo entre a CEF e a União Federal. Assim sendo, deixo de acolher o aditamento à inicial juntado pela parte autora à fl. 77, para indeferir a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.C.

0001752-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-33.2013.403.6100) MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. I.

0007062-17.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Às fls. 148/149 pleiteiam as partes a homologação judicial do termo de confissão de dívida (acordo extrajudicial), cuja cópia está juntada às fls. 150/153. É cediço, para ser considerada a existência de acordo para fins de homologação judicial, deverá constar a assinatura das partes ou de seus procuradores, conforme preceitua o art. 842 do Código Civil. Verifico, no entanto, não estar devidamente comprovada a regularização da representação processual da ré, pois não consta nos autos a juntada da portaria que nomeou o Dr. André Luis de Camargo Arantes - OAB/SP nº 222.450 ao cargo de assessor jurídico, com a descrição das principais atribuições (poderes para representar a autarquia em juízo e transigir). No que tange a legitimidade material do advogado para transacionar em juízo, dispõe o art. 105 do CPC que a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Assim sendo, exige-se a outorga de poderes especiais para que o advogado celebre transação em nome das partes. No mesmo sentido, preceitua o parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB): A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. No caso em tela, não há nos autos procuração do advogado da ré com poderes especiais para transigir, o que denota a sua ilegitimidade para firmar qualquer composição envolvendo o direito material discutido nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 155. Condiciono a apreciação do pedido de homologação judicial do termo de confissão de fls. 148/153, a juntada pelo advogado, Dr. André Luis de Camargo Arantes - OAB/SP nº 222.450, da portaria ou procuração, que comprove a outorga de poderes da ré, para representa-la em juízo, com poderes para transigir em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0007143-63.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Aceito a conclusão nesta data. Às fls. 117/118 pleiteiam as partes a homologação judicial do termo de confissão de dívida (acordo extrajudicial), cuja cópia está juntada às fls. 121/122. Verifico, no entanto, constar somente a manifestação de uma das partes anuindo com os termos do acordo extrajudicial. Assim sendo, não há, efetivamente, como ser considerada a existência de acordo para fins de homologação judicial, pois ausente a assinatura da parte ré. Por outro lado, verifico, não estar devidamente comprovada a regularização da representação processual da ré, pois não consta nos autos a juntada da portaria que nomeou o Dr. André Luis de Camargo Arantes - OAB/SP nº 222.450 ao cargo de assessor jurídico, com a descrição das principais atribuições (poderes para representar a autarquia em juízo e transigir). No que tange a legitimidade material do advogado para transacionar em juízo, dispõe o art. 105 do CPC que a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Assim sendo, exige-se a outorga de poderes especiais para que o advogado celebre transação em nome das partes. No mesmo sentido, preceitua o parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB): A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. No caso em tela, não há nos autos procuração do advogado da ré com poderes especiais para transigir, o que denota a sua ilegitimidade para firmar qualquer composição envolvendo o direito material discutido nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 124. Condiciono a apreciação do pedido de homologação judicial do termo de confissão de fls. 117/122, a juntada pelo advogado, Dr. André Luis de Camargo Arantes - OAB/SP nº 222.450, da portaria ou procuração, que comprove a outorga de poderes da ré, para representa-la em juízo, com poderes para transigir em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0009115-68.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

373/374: manifestem-se as partes sobre a questão levantada pela CEF quanto aos cálculos elaborados, a fim de proceder a transformação em pagamento definitivo da União. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 377/395: manifeste-se a União Federal (PRF3), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0001255-79.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade incidental do artigo 2º do Decreto nº 6.957/2009 e da nova tabela do Anexo V por ele trazido. Consequentemente, requer o retorno de sua alíquota ao percentual anterior (1%), bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustentou a ilegalidade do Decreto 6.957/09 em razão de ofensa aos princípios da legalidade e motivação do ato administrativo, bem como abuso do poder regulamentar e a afronta aos artigos 22, 3º da Lei 8.212/91 e 37, caput e 201, 10º da Constituição Federal. Afirma que, diferentemente do alegado pela União, os dados trazidos pela Portaria Interministerial nº 254/2009 não refletem o grau de risco trazido pelo Decreto supracitado, uma vez que há divergência nos dados constantes dos dois dispositivos. Sustenta ainda a impossibilidade de utilização da Portaria como fundamentação da majoração decorrente do Decreto, uma vez que aquela foi publicada em data posterior a este. Por fim, aduz a impossibilidade de apuração do risco de acidentes de trabalho por meio de dados estatísticos, sem a inspeção individualizada da empresa. Citada (fl. 76), a União Federal apresentou contestação às fls. 78/125, aduzindo o efeito suspensivo do recurso previsto no Decreto nº 7.126/2010, bem como a legalidade na fixação das alíquotas do RAT e reenquadramento das atividades entre as categorias de risco. Aduz que o reenquadramento acompanhou os dados estatísticos referentes aos acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho da atividade econômica exercida pela Autora. Por fim, sustentou a impossibilidade da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A autora apresentou réplica às fls. 131/174. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares, passo ao saneamento do feito. As questões controvertidas do feito dizem respeito à: i) legalidade e constitucionalidade do Decreto 6.957/09; ii) possibilidade de utilização dos dados trazidos pela Portaria Interministerial nº 254/2009 para reenquadramento do SAT das empresas, uma vez que as informações nela constantes divergem daquelas presentes no Decreto nº 6.957/09; e iii) correspondência entre os dados apresentados pelos dados estatísticos e o real grau de risco relativo à empresa autora, para fins de majoração da alíquota do SAT. Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem quais provas pretendem produzir, justificando a sua pertinência (artigo 218, 3º, CPC). Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. C.

0003659-06.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Fl. 289: tendo em vista a consulta do Juízo deprecado, designo o dia 15 de março de 2017, às 14h00min, na Sala de Reuniões deste Fórum Federal, localizada no 11º andar, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha Creuza Maria da Silva Oliveira. Comunique-se o NUAD deste Fórum e o Juízo da 34ª Vara Federal de Pernambuco, para as providências necessárias. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

0005522-94.2015.403.6100 - DAVID VIEIRA(SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA E SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 145 e 147: deixo de apreciar os pedidos, vez que o despacho de folha 142, disponibilizado no dia 03/02/2016, intimou o autor para apresentação de réplica. Registro ainda, que foi realizada carga dos autos, pelo autor, no período de 05/02 até 15/02/2016, conforme certidão de folha 149. Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento da parte final do despacho de folha 142. No prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.C.

0015179-60.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Considerando o lapso de tempo decorrido, esclareça a autora se procedeu o desembaraço das mercadorias. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0019256-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. - ME

Fls. 102/107: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça Avaliadores. I.

0019818-24.2015.403.6100 - VN LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 158, aduzindo a ocorrência de omissão na r. decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, que deixou de se manifestar sobre a Lei nº 13.177/2015. Após ser citada (fls. 156/157) e opor os embargos declaratórios, a CEF apresentou contestação às fls. 166/175. A União foi citada à fl. 164, apresentando contestação às fls. 213/247. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que a decisão foi proferida em 07/10/2015, enquanto a Lei nº 13.177/2015 foi publicada apenas em 23/10/2015. Desta forma, não há que se falar em omissão, uma vez que o Juízo não poderia se pronunciar a respeito de dispositivo legal não existente à época da prolação da decisão. Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, após a juntada da réplica, tornem conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. C.

0022493-57.2015.403.6100 - NEIDSON MARTINS COSTA X THANAA HANNA BOUTROS MOUSSA COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Especifique a CEF, as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0023865-41.2015.403.6100 - ANA CAROLINA PINTO DA COSTA CORREIA X SERGIO JOSE CORREIA NETO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

0024555-70.2015.403.6100 - AILTON BARBARA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Folhas 42/65: vista ao autor. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0024581-68.2015.403.6100 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. (SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 728/730, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0025457-23.2015.403.6100 - ANTONIO PETICOV (SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X LUSTE PROJETOS EDITORIAIS E CULTURAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as réus, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0025727-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI)

Vistos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

0025977-80.2015.403.6100 - ISABEL REGINA RALHA (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam os réus intimados para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 165/166, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0026307-77.2015.403.6100 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. (SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 172/176 e 177/178: anote-se. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0000442-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA

Vistos.Folhas 47/55: recebo como aditamento.Folha 56: anote-se.Tratando-se de direito disponível, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.I.C.

0001120-33.2016.403.6100 - COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por COBERTORES MOURAD LTDA. aduzindo a existência de contradição na r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.Afirma que o valor lançado a protesto torna evidente o periculum in mora, bem como que o pagamento coercitivo se mostra desproporcional, tendo em vista o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS.I. C.

0001222-55.2016.403.6100 - RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS EIRELI - ME(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Aceito a conclusão nesta data. Em razão do caráter infringente do recurso, manifeste-se a parte autora sobre o alegado nos embargos de declaração opostos pela parte ré, ANVISA(PRF-3), às fls.495/507, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC.I.

0002588-32.2016.403.6100 - IDEA QUIMICA LTDA(SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003389-45.2016.403.6100 - VALDECIR BARBOSA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.Especifique a CEF, as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0004365-52.2016.403.6100 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 76/83, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0006918-72.2016.403.6100 - CLAUDIA SILVA SOUZA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifique a ré, as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0007802-04.2016.403.6100 - RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

0008933-14.2016.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO COSTA(SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.À fl. 122 a autora requer a realização de audiência, porém como consta na inicial, a própria autora dispensa a realização da audiência conciliatória, pelo que faz presumir que o pedido apresentado se refere a audiência de instrução e julgamento.Ocorre que a fundamentação apresentada envolve questões meramente de direito, referentes à atribuição da requerida para regulamentar e fiscalizar a atividade exercida pela requerente, pelo que indefiro o requerimento de audiência de instrução.Ademais, em respeito às garantias à defesa e ao contraditório, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias quanto ao interesse na produção adicional de provas.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0011013-48.2016.403.6100 - KATIA APARECIDA LAGES DUTRA ENDRIGO X LAERCIO ENDRIGO JUNIOR(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Especifique a parte AUTORA, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

0012062-27.2016.403.6100 - AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls.346: Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a empresa-autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls.347/350 na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0013323-27.2016.403.6100 - CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA(SP162672 - MARIZETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto a preliminar arguida.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0013784-96.2016.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0014161-67.2016.403.6100 - SANDRA APARECIDA GIUGLIANO REISER(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 42/52: recebo como aditamento. Promova a autora a juntada da via original do recolhimento das custas judiciais, bem como, a contrafé para instrução do mandado. Prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, tomem conclusos. I.C.

0014353-97.2016.403.6100 - BARBOSA & DONATELLI LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 61/100 e 101/102: recebo como aditamento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora apresente as cópias necessárias a formação da contrafé. Regularizado, cumpra-se a parte final do despacho de folha 60. I.C.

0015156-80.2016.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP316937 - SELMA MOURA) X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0015265-94.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0016306-96.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a emenda à inicial de fls.42/43, com a especificação do objeto da presente demanda. Por fim, tendo em vista que sequer Secretária da PFN ou a própria PFN detêm legitimidade para ser parte, emende-se o autor a inicial indicando o polo passivo da demanda. Com o cumprimento, venham conclusos. Cumpra-se. Int.

0017043-02.2016.403.6100 - TAKOUHI HAROUTIOUNIAN DA SILVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 50/53: recebo como aditamento. Acolho a manifestação da parte autora para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, vez que cumpridos os requisitos legais, sanando-se a omissão alegada. Anote-se o necessário. Cumpra-se a parte final da decisão proferida à folha 49. I.C.

0017044-84.2016.403.6100 - DAWSON ROSSI DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 51/54: recebo como aditamento. Acolho a manifestação da parte autora para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, vez que cumpridos os requisitos legais, sanando-se a omissão alegada. Anote-se o necessário. Cumpra-se a parte final da decisão proferida à folha 50. I.C.

0017595-64.2016.403.6100 - ANTONIA DENUBIA DE OLIVEIRA LIMA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0017669-21.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Vista à parte autora sobre o informado pela parte ré, ANS(PRF-3), à fl.146. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação de fls.120/145, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado à parte autora, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao referido ponto suscitado na contestação, justificando-se sua pertinência. I.

0019706-21.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARAQUARA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação de fls.119/133, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0020161-83.2016.403.6100 - MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES(SP306222 - CAROLINE BORGES DIZ E SP343787 - KIM MODOLO DIZ) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ANGÉLICA DA COSTA BORGES em face da decisão de fls. 403-405, alegando haver obscuridade em relação à possibilidade de devolução das verbas remuneratórias em caso de improvimento do pedido transitado em julgado, uma vez que, caso seja nomeada, terá trabalhado em favor do Estado e, portando, fará jus à percepção das referidas verbas.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.Insurge-se a embargante contra a ressalva constante na decisão concessória da tutela de urgência, que previu, de acordo com os estritos termos do artigo 302 do CPC, que a parte responderá pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, o que, no caso concreto, inclui a percepção de verbas remuneratórias. Em caso de improvimento do pedido, em decisão definitiva será objeto de deliberação a eventual ocorrência de prejuízo à parte adversa e a extensão do dano a ser reparado.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS.I. C.fl. 536Vistos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I. Folhas 583/585: Preliminarmente, publiquem-se as decisões de folhas 416/416verso e 536 e após tomem conclusos para apreciação do pedido.Cumpra-se.

0020352-31.2016.403.6100 - TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fl. 70) opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fls. 64-66, alegando haver omissão quanto à fundamentação da verossimilhança das alegações da autora.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.A decisão é cristalina quanto aos fundamentos para reconhecimento da plausibilidade do direito, sendo que os embargos apresentados revelam apenas e tão somente a irrisignação da ré quanto ao decidido em tutela provisória.Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS.CONCLUSÃO DE 13.10.2016:Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de fls. (72-90 e 91-118).Defiro a tramitação dos autos sob sigilo de justiça (nível 4), tendo em vista o sigilo bancário dos dados de terceiros constantes nos documentos juntados pela ré. I. C.

0020505-64.2016.403.6100 - GERSON VIANNA AYUB(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo o determinado no despacho retro.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.I.C.

0020720-40.2016.403.6100 - CRISTIANO SEMINATE DE BRITO(SP158430 - PAULO SERGIO ASSUNÇÃO) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

Vistos.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em relação aos documentos de fls.23/25, tendo em vista não ser o autor o sacado apontado no documento, deverá o autor emendar a inicial excluindo-se o pedido de restituição em relação a tais documentos, ou adequando a representação, seja por documento da unidade sacada São Vicente Atlético Clube cedendo os direitos, seja por inclusão deste no polo ativo da demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 319 do CPC. Tratando-se de direito disponível, promova a autora a regularização da inicial, no mesmo prazo, indicando interesse na realização ou não de audiência de conciliação, (art. 319, VII), tudo sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.I.C.

0020873-73.2016.403.6100 - ELIANA REINERT(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo o determinado no despacho retro. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. I.C.

0020874-58.2016.403.6100 - RICARDO BALLON BALDI DA ROCHA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo o determinado no despacho retro. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. I.C.

0021013-10.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA- APABESP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, III do CDC. Nesse sentido é importante ressaltar que, diferente do que ocorre nas ações de interesse difuso (titulares não identificáveis) ou coletivos (direitos indivisíveis de um grupo potencialmente identificável), na presente ação tutela-se o interesse individual de um grupo, cujas partes são identificáveis, mas devido à similitude dos fatos e razões, outorga a terceiro a sua representatividade processual, no caso, à Associação. Assim, nesse tipo de ação é essencial a identificação dos sujeitos beneficiários da decisão, como uma espécie de litisconsórcio ativo com representação de terceiro, para limitação do alcance da coisa julgada, sendo que a adequação das partes e limitação do direito individualizada será feita na fase de liquidação ou execução, e em que pese a possibilidade de individualização do direito tutela, a matéria principal comportará discussão única, de tal forma que as ações sobre o mesmo fato se fazem conexas quanto ao representante e o direito invocado, de maneira a evitar decisões diversas e controversas entre si. Portanto, em análise ao quadro indicativo de prevenção foram apontadas as ações 0009815-10.2015.403.6100, 0024081-36.2014.403.6100 e 0024082-21.2014.403.6100, cujas partes são as mesmas e também, aparentemente, a causa de pedir. Portanto, determino a intimação da requerente para elucidar o motivo da pluralidade de ações, bem como para que informe se se referem à mesma discussão jurídica e se há representados distintos em cada uma delas; isso no prazo de 10 dias. Com a resposta, conclusos para análise de eventual prevenção. Quanto ao pedido de justiça gratuita, deixo de analisar, tendo em vista as disposições do art. 87 do CDC, que prevê a isenção de custas nesse tipo de ação, salvo comprovada má-fé da requerente.

0021293-78.2016.403.6100 - SILVIA TERESA DA SILVA SANTOS MARCHETTI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 30/31: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, para cumprimento do despacho de folha 29, sob as penas ali previstas. I.C.

0021294-63.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS NALON X LUZIA LEITE DE OLIVEIRA NALON(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratando-se de direito disponível, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. I.C.

0021568-27.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar arguida. Fls. 171/172: Dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

0022070-63.2016.403.6100 - UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP172355 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0022193-61.2016.403.6100 - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP373955 - FERNANDO ARRUDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, resta impedida a realização de audiência para autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C. FL. 189. Em tempo, apresente o autor cópia da contrafé para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento, cumpra-se com a expedição de mandado. Intime-se a parte interessada.

0022795-52.2016.403.6100 - SERGIO RODRIGUES ANICETO(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso. Diante do acima exposto, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0023666-82.2016.403.6100 - MAURO MONTEIRO X ROBERTO SIGNORELLI X SHIRLENE SCOT DA SILVA(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso. Diante do acima exposto, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0023695-35.2016.403.6100 - GERSON MESSIAS HERNANDES(SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso. Diante do acima exposto, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0024259-14.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o endereço eletrônico, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, as provas e por fim, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. No mesmo prazo, promova a juntada das cópias das petições iniciais dos processos relacionados no Termo de Prevenção de folhas 43/48. Ainda, promova a juntada de declaração de pobreza para apreciação do pedido de concessão da Justiça Gratuita. I.C.

0027674-81.2016.403.6301 - ROSANGELA DE ABREU DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela autora. Registro que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Intime-se a autora, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002104-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038890-56.1999.403.6100 (1999.61.00.038890-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003212-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665923-50.1991.403.6100 (91.0665923-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X ELISABETE LANG

Aceito a conclusão nesta data.Fl.128: recebo como emenda à inicial. Defiro a inclusão de ELISABELE LANG, CPF/MF 850.618.408-87, no polo passivo da demanda. Requisite-se ao SEDI as providências necessárias. Informe a autora o atual endereço da corré Elisabete Lang, a fim de permitir sua citação, desde já deferida. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014959-33.2013.403.6100 - MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data.Acolho o pedido de fl.204, para conceder à requerente prazo adicional de 15(quinze) dias, para comprovação do pagamento da parcela de prestação referente a 02/2013.Vista à requerida, CEF, sobre a juntada dos comprovantes de depósito de fls.206/226, 245/270. Providencie a requerente, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do cheque juntado à fl.173, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, conforme sétimo parágrafo de fl.174 verso. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008002-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008002-4) - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATALINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO DAL PORTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela CEF em face das decisões de fls. 197 e 285, sob a alegação de ocorrência de obscuridade, ao determinar o depósito dos honorários advocatícios, uma vez que tal diligência já fora cumprida, nos termos da guia de fls. 195. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, visto que tempestivos. Verifico que, após a oposição dos primeiros embargos de declaração pela CEF, os autores concordaram expressamente com a satisfação do crédito referente à verba sucumbencial (fls. 271) e relativamente aos co-autores José Rafael da Silva, Lourenço Navarro Junior e Manoel Felino da Silva (fls. 284). Quanto ao exequente remanescente, José Natalino Gomes, houve homologação de transação judicial pela decisão embargada (fls. 197).Assim, a decisão embargada realmente foi obscura na medida em que reconheceu o cumprimento da obrigação pela requerida, mas não levou em conta o depósito da verba sucumbencial realizado, inclusive com expressa concordância do exequente.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 259/260, para o fim de declarar integralmente cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios de fls. 195, intimando-se o interessado para retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias do alvará.Intimem-se.

Expediente N° 5685

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2017 22/238

0014532-70.2012.403.6100 - TECFIRE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 169: Defiro. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da presente determinação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014171-14.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO(GO026928 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018739-73.2016.403.6100 - CRISTIANE MOREIRA CORTINHAS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019595-37.2016.403.6100 - MARCIA NUNES VENTINO CARDOSO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020211-12.2016.403.6100 - ADRIANA BORBA CANATO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Considerando a certidão de pesquisa de prevenção e a aparente existência de litispendência entre este feito e os autos do mandado de segurança distribuído perante esta Vara sob o nº 0020463-15.2016.403.6100, oportunizo ao impetrante o prazo de 10 (dez) a fim de se manifeste acerca de tal questão, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-46.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE GILBERTO SATURNINO, REGINA LUCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-16.2016.4.03.6100
AUTOR: VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora corretamente a referida decisão, acostando aos autos o comprovante de recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cite-se e intime-se a ré.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-66.2017.4.03.6100

AUTOR: ISP DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ISP DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a antecipação de tutela para declarar o direito de ter o regular prosseguimento de todas as importações e exportações, seja através de regime especial ou regime comum, com o conseqüente desembaraço aduaneiro, no prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, enquanto perdurar o movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer, ao menos, seja deferida a antecipação da tutela no sentido de determinar o imediato prosseguimento da DI 16/2026541-0 registrada em 22/12/2016 e da DSE 2160207259-9, de 23/11/2016 (processo administrativo nº 11128.723310/2016-51).

Relata ser do ramo de atividade do comércio de produtos químicos, petroquímicos, medicamentos e outros produtos químicos e que, para o pleno desenvolvimento de sua atividade empresarial, importa com frequência diversos destes produtos, os quais são revendidos para empresas locais e são consumidos nos processos industriais destas.

Informa que em razão da paralisação dos auditores da Receita Federal, as operações de despacho aduaneiro que antes demoravam entre 6 (seis) e 8 (oito) dias para serem concluídas, ainda que sujeitas a conferência documental ou física, estão sem previsão de conclusão, inclusive há casos em que ultrapassados mais de 40 (quarenta) dias do registro, trazendo enormes prejuízos à manutenção de suas operações.

Sustenta que ainda que legítimo o direito de greve, não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício de tal direito.

Requer concessão de prazo para juntada de procuração e contrato social.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, tal como requerido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Presente a probabilidade do direito invocado.

O contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ser prejudicado em razão da deflagração da greve dos funcionários da Receita Federal, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Aliás, em inúmeros precedentes o TRF desta Região já asentou que o O art. 37, VII, da CF garante o direito de greve Contudo, tratando-se de serviço essencial e em virtude do princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública assegurar o direito de a impetrante não ter suas atividades comerciais paralisadas pelo movimento paredista de servidores

Todavia, não há como deferir o pleito de fixação de prazo para o desembaraço aduaneiro atinente a todas as operações de importação e exportação futuras da Autora enquanto perdurar o movimento grevista, pois tal como esta, as demais empresas do ramo de importação/exportação padecem do mesmo infortúnio por conta do movimento paredista, não sendo plausível o benefício judicial a uma empresa isolada, em observância o princípio da isonomia.

Por esta razão, o pleito merece ser deferido tão somente no tocante à DI 16/2026541-0 e DSE 2160207259-9 mencionadas na inicial.

Presente ainda o *perigo de dano*, pois a autora encontra-se impossibilitada da prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** acolhendo o pedido alternativo, para o fim de determinar que a ré dê o regular prosseguimento da DI 16/2026541-0 registrada em 22/12/2016 e da DSE 2160207259-9, de 23/11/2016 (processo administrativo nº 11128.723310/2016-51), nos moldes e prazos determinados pela legislação aduaneira.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ART'S DOMUS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ARIVALDO COSTA DA SILVA, DANIEL FARIA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7877

PROCEDIMENTO COMUM

0902459-52.1986.403.6100 (00.0902459-0) - EMPRESA PALADAR S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os cinco primeiros dias da parte autora e os demais para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011561-79.1993.403.6100 (93.0011561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1)) ARTUR FERREIRA ROSA X ARLETE GUIMARAES ROSA X ARNALDO DONIZETTI PRIOLI X VALERIA APARECIDA JANOSKI X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUIS ORLANDO BRUNO X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X ERIBERTO TAVARES DA SILVA X CLEIDE PINEDA TAVARES DA SILVA X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP097727 - IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Primeiramente, regularize o subscritor de fls. 564/565 sua representação processual, acostando procuração ou substabelecimento que lhe autorize a falar nos autos. Cumprida a providência supra, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de fls. 564/565. Int-se.

0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-86.1994.403.6100 (94.0029652-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006037-28.1998.403.6100 (98.0006037-5) - ANTONIA CANDIDA DA SILVA X APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS X ARI NEVES X LEDA MOREIRA LAMBERT X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI X MARIA CRISTINA SPONCHIADO X MARIA HELENA LIMA DE AMORIM X MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN X VERA PICHEK X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os cinco primeiros dias da parte autora e os demais para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009061-15.2008.403.6100 (2008.61.00.009061-0) - FLAVIO MURACHOVSKY(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP183853 - FABIOLA BRANDÃO GONCALVES E SP237789 - CYBELI MONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RUBENS BONACHELA SCHMIDT(SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os cinco primeiros dias da parte autora e os demais para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026440-66.2008.403.6100 (2008.61.00.026440-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os cinco primeiros dias da parte autora e os demais para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os cinco primeiros dias da parte autora e os demais para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011044-44.2011.403.6100 - MARCELO BATISTA DE SANTANA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010830-48.2014.403.6100 - ERCAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os cinco primeiros dias da parte autora e os demais para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010786-92.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8) - RENNER SAYERLACK S/A X ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BOTTA ADVOGADOS(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Expeça-se alvará de levantamento do mediante a indicação dos dados do patrono da parte autora. Intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, publique-se e cumpra-se. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0021624-66.1993.403.6100 (93.0021624-4) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento. Com a indicação, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, expeça-se alvará. Por fim, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0018099-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018099-4) - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0015802-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4)) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório. Aguarde-se no arquivo a baixa dos autos principais da Superior Instância. Int.

Expediente N° 7878

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Considerando a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Vila Velha - ES (finalidade: colheita de depoimento pessoal do autor), tendo em vista a ausência de recolhimento de custas, e considerando ainda, que o Conselho Réu goza de isenção de custas processuais, mas não de diligências de oficial de justiça, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o referido Conselho recolha e promova a juntada a estes autos da guia de diligência necessária ao cumprimento da deprecata. Cumprida a providência supra, expeça-se nova carta precatória direcionada àquela Comarca, instruindo-a com a diligência a ser recolhida pela parte ré, cujo desentranhamento fica desde já autorizado, salientando-se que o CREA goza de isenção de custas processuais. Intime-se.

0013819-90.2015.403.6100 - GHM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1633/1634 - Manifeste-se a parte autora, comprovando documentalmente se a informação de que foi baixada por extinção voluntária procede, e em caso positivo, regularize a sua representação processual e adeque o polo ativo da ação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do levantamento dos honorários periciais de fls. 1516. Int-se.

0014779-46.2015.403.6100 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/97: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 87/87-vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0023050-44.2015.403.6100 - CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/286: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0025205-20.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 122/123 - Ciência à ANS acerca do documento carreado aos autos pela parte autora. Fls. 124/130 - Primeiramente, providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 126 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria, após, fica a parte autora intimada acerca dos documentos carreados pela ANS aos autos. Por fim, considerando que as partes não apresentaram rol de testemunhas, nos moldes determinados na decisão de fls. 97/99, declaro preclusa a produção da prova testemunhal anteriormente deferida. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0026434-15.2015.403.6100 - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/195 - Trata-se de manifestação da parte autora alegando em síntese a ocorrência de cerceamento de defesa pela suposta falta de sua intimação para impugnar a estimativa de honorários periciais, bem como, a ocorrência de prevenção com o processo 0026435-97.2015.403.6100, que tramita perante esta Vara, para unicidade da prova pericial a ser produzida. Reconsidero o despacho de fls. 186 e determino a intimação da parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do art. 465 do NCPC, bem como, para que apresente eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indique assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do que dispõe o 2º do mesmo dispositivo. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste expressa e fundamentadamente acerca da adoção neste feito da prova realizada nos autos apontados pela parte autora (processo 0026435-97.2015.403.6100). Prazo: 10 (dez) dias. Feito isto, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010401-13.2016.403.6100 - MARCIO ANTONIO GRECCHI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/86: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0015124-75.2016.403.6100 - MARCELO DO ESPIRITO SANTO X ARLETE ALVES DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento n. 0021535-04.2016.403.0000, suspendendo a decisão que acolheu a impugnação a gratuidade de justiça, reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 237. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 237. DESPACHO DE FLS. 237: Fls. 228/236 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante da ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 0021535-04.2016.403.0000, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 225-vº, recolhendo o valor devido a título de custas processuais, sob pena de extinção do processo. Int-se..

0016909-72.2016.403.6100 - MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 170/188 - Diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação postulada pela parte autora. Em caso negativo, venham os autos conclusos para decisão saneadora do feito. Int-se.

0018626-22.2016.403.6100 - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0019887-22.2016.403.6100 - ARTMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretária ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 328 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretária, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretária. Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437 do NCPC, bem como, para que se manifeste em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0020152-24.2016.403.6100 - LEICHT SAO PAULO MOVEIS PLANEJADOS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0021191-56.2016.403.6100 - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP353585 - FLAVIO TADEU CRESPO E SP359968 - RENATA CRISTINA FAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/209 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0022141-65.2016.403.6100 - MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS(SP183781B - ADRIANO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0022335-65.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 70/124 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0022806-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 37/48 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0023657-23.2016.403.6100 - JOSE JOAO DE LIMA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fãlece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0023990-72.2016.403.6100 - TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 412/424 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.Publicue-se juntamente com o despacho de fls. 408.DESPACHO DE FLS. 408: Fls. 403/407 - O pedido de reconsideração não merece acolhimento, uma vez que a autora não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento deste Juízo. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 399/399-verso por seus próprios fundamentos.Cite-se a parte ré conforme já determinado a fls. 399-vº e publique-se o presente despacho..

0024648-96.2016.403.6100 - LAR FREDERICO OZANAN(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela parte autora, pois muito embora seja a mesma entidade beneficente, não há nos autos comprovação de sua suposta insuficiência de recursos, o que conforme a jurisprudência pátria desautoriza a concessão do benefício, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. II. Consoante a jurisprudência do STJ, a Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012). III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência de prova da impossibilidade de a agravante, entidade beneficente de assistência social, arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes. IV. Agravo Regimental improvido..(AGARESP 201403285069, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015).Sendo assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.Logo, cumprida a providência supra, cite-se.

0025405-90.2016.403.6100 - VALERIA DUTRA VIEIRA X ANA CRISTINA FONSECA SALZANO X CELINA MIYAKO SAKAI(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.Intime-se.

5000525-04.2016.403.6114 - ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 55/57 - Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fls. 53, carreando aos autos a documentação ali determinada e ratificação de atos praticados, bem como, os originais da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 56/57. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio ou na inadequação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int-se.

Expediente N° 7879

PROCEDIMENTO COMUM

0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5) - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.609: Ciência à parte autora do pagamento da parcela do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 557: Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório. Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 554.Int.

0026900-39.1997.403.6100 (97.0026900-0) - NOBUKO MANO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X EDUARDO VILLACA PINTO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X MARCIA AVANCINI X JOSE MORENO X ARLETE DE ARAUJO LINS BELUCCI X FRANCISCO PEREIRA NUNES X SEBASTIANA FERREIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0010238-19.2005.403.6100 (2005.61.00.010238-5) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E SP177870 - STELLA PEREIRA LIMA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados a fls. 229 dos autos. Ressalto que não há como expedir a guia em nome da sociedade de advogados, pois tratam-se de valores de titularidade da parte autora, depositados a fim de suspender a exigibilidade dos valores discutidos na demanda, e não de honorários advocatícios. Indique a parte autora os dados do patrono que deve constar no alvará no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Na ausência de impugnação, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do polo ativo, onde deverá constar BASF PERFORMANCE POLYMERS INDÚSTRIA DE POLÍMEROS E PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA.Int.

0006029-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006029-6) - ANTONIO VARGAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 262/264: Nada a deliberar tendo em vista que o montante requisitado será atualizado no momento do pagamento da requisição, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Transmita-se a minuta de fls. 258.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0) - HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MAGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPARGASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HILDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios precatórios de fls. 1879/1881 à ordem dos beneficiários. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da solicitação de fls. 1878. Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Anote-se no sistema processual o sigilo dos documentos apresentados pela Receita Federal.Fls. 790/793: Ciência à parte autora.Após, ao arquivo.Int.

0028510-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028510-9) - LUIZ GAMBA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento e redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal.Defiro a vista dos mesmos por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int-se.

Expediente Nº 7891

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012154-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX NOTARI

Fls. 111: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0020773-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON SABINO JUNIOR

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/36, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0663454-41.1985.403.6100 (00.0663454-0) - S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0062606-59.1992.403.6100 (92.0062606-8) - IND/ E COM/ MATSUMOTO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 906/914: Trata-se de pedido formulado pelas impetrantes, no sentido de ser declarada a preclusão do direito da União Federal, quanto à forma de destinação dos valores depositados nestes autos. Assiste razão aos Impetrantes. De fato, ao manifestar-se acerca do postulado pelas impetrantes a fls. 808/818, a União Federal deu-se por ciente, alegando que nada tinha a requerer (fls. 817). Diante de tal manifestação foi determinada a transformação parcial em pagamento definitivo da União, nos termos do item III de fls. 814, com o posterior levantamento pelos impetrantes do saldo remanescente. A fls. 846 a CEF informou a impossibilidade do cumprimento do ofício, uma vez que o saldo histórico é inferior ao valor histórico solicitado para conversão, tendo sido as partes intimadas a manifestarem-se. A União Requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido. A fls. 870/873 a União requer a apresentação pelas impetrantes de nova planilha contendo os critérios por ela estabelecidos, o que foi apresentado a fls. 874/882. A União foi novamente intimada e a fls. 885 requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, tendo sido deferido o prazo de 30 (trinta) dias, com a ressalva de que decorrido o prazo concedido, com o sem manifestação e, independentemente de nova intimação os autos tomariam a conclusão. A União se deu por ciente em 01/07/2016 e, em 22/08/2016 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da mesma (fls. 889). Desta feita, foi acolhida a planilha apresentada pelas impetrantes a fls. 854/862 e determinado a transformação parcial em pagamento definitivo com posterior levantamento do saldo remanescente pelas impetrantes (fls. 890). A União a fls. 895/900 requer novamente a intimação das impetrantes para esclarecimentos de divergências ali apontadas. Em que pese a determinação contida a fls. 901, verifico a impossibilidade de acolhimento das alegações da União Federal, em virtude da concessão de inúmeros prazos, sem que esta tenha apresentado pedido conclusivo. Assim sendo, entendo terem sido concedidos prazos suficientemente aptos para a manifestação da impetrada, motivo pelo qual declaro precluso o direito de manifestação acerca dos critérios utilizados para a destinação dos valores depositados neste feito. Cumpra-se o determinado a fls. 890, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação parcial em pagamento definitivo dos valores depositados, com posterior expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente. Intimem-se e, após cumpra-se.

0006007-51.2002.403.6100 (2002.61.00.006007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032473-19.2001.403.6100 (2001.61.00.032473-0)) FEPENGE ENGENHARIA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011184-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011184-3) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP042629 - SERGIO BUENO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP333397 - FABIO SOLANAS ANTUNES E SP207121 - KATIA CRISTINA MILLAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015910-61.2012.403.6100 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322: Dê-se ciência à Impetrante do pagamento efetuado. Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0018239-75.2014.403.6100 - GUSTAVO DIANIN BIGHETTO(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante a anulação do ato administrativo que cancelou a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Alternativamente, caso mantido o ato impugnado, requer o ressarcimento de todas as anuidades pagas ao referido Conselho. Informa que após a conclusão de curso técnico de transação imobiliária, houve a liberação de sua inscrição nos quadros de corretores de imóveis do Estado de São Paulo, profissão exercida desde 16/03/2012. Alega haver sido surpreendido, via e-mail, em 09/09/2014, com a notícia de cancelamento de seu diploma e solicitação da devolução de sua carteira profissional, sem qualquer especificação das razões e fundamentos para tanto. Argumenta que a mensagem enviada não faz alusão a nenhum processo administrativo específico instaurado pelo Conselho, mas somente a uma decisão genérica da Secretaria de Estado da Educação, datada de 15 de julho de 2014, em clara afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em processo administrativo. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração (em cópia) e documentos (fls. 12/42). A decisão de fls. 46/47 deferiu os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar, até a vinda das informações. Na mesma oportunidade, determinou-se, ainda, a juntada da via original da procuração, o que foi cumprido pelo impetrante a fls. 52. Informações prestadas a fls. 59/77. Cassada a liminar anteriormente deferida (fls. 79/79-verso). A fls. 88/90 foi acostada aos autos mensagem eletrônica do E. TRF da 3ª Região, comunicando o indeferimento da antecipação da tutela recursal requerida pelo impetrante, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032156-31.2014.403.000 por ele interposto. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 92/94). Sentença proferida a fls. 96/98. Houve extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pleito de restituição dos valores recolhidos a título de anuidade e denegação da segurança no que atine à anulação do ato administrativo. O Agravo de Instrumento anteriormente interposto pelo impetrante foi julgado prejudicado, conforme consta em mensagem eletrônica acostada a fls. 107/109. Houve trânsito em julgado do presente recurso (fls. 143/148). O impetrante interpôs Apelação (fls. 110/133) e a autoridade impetrada apresentou as respectivas contrarrazões (fls. 137/141). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença, com a denegação da segurança (fls. 149/151). O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença anteriormente proferida, por considerá-la citra petita, vez que não teria havido manifestação deste Juízo quanto à única tese suscitada pelo impetrante, qual seja, a ofensa ao contraditório e à ampla defesa (fls. 153/154-verso). Após o retorno dos autos à instância de origem, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o impetrante prestasse esclarecimentos (fl. 163/165) acerca do procedimento de Verificação da Vida Escolar e da situação de sua inscrição perante o CRECI, porém o mesmo deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 166. Vieram os autos à conclusão para a prolação de nova sentença. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental visa, conforme delimitado pelo próprio E. TRF da 3ª Região (fls. 153/154), a anulação do ato administrativo que cancelou a inscrição do impetrante junto ao CRECI ao fundamento de que o mesmo não observou os postulados constitucionais do contraditório e ampla defesa. Tal argumentação, porém, não prospera. Nota-se que referido ato, promovido pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, é apenas reflexo da decisão contida em Portaria da Secretaria da Educação, publicada no DOE de 15/07/2014, mediante a qual foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), a partir de 21/12/2008, instituição esta que conferiu o título de Técnico em Transações Imobiliárias ao impetrante em 2012 (fl. 16). Referida Portaria previu em seu artigo 2º que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente ficaria responsável pela verificação da vida escolar de todos os alunos matriculados ou que já houvessem concluído os cursos mantidos pelo COLISUL (fl. 64). Da mesma forma, em seu artigo 3º, atribuiu ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, o qual dispõe: Artigo 48 - O Departamento de Planejamento e Gestão da Rede Escolar e Matrícula tem as seguintes atribuições: (...) V - por meio do Centro de Vida Escolar: (...) e) orientar as comissões de verificação de vida escolar, das Diretorias de Ensino, de alunos de escolas cassadas ou extintas, para emissão de documentos. No procedimento de verificação da vida escolar é promovida a análise de documentos de ex-alunos do COLISUL, a realização de provas e demais avaliações, tudo com vistas à regularização da vida escolar dos mesmos, motivo pelo qual não se pode concluir que o impetrante tenha simplesmente se submetido à decisão de cassação de sua inscrição. A previsão de tal procedimento, portanto, afasta a alegação de supressão da ampla defesa e contraditório. No caso específico dos autos, o impetrante foi intimado a esclarecer se, de fato, submeteu-se à verificação da vida escolar, posto que sua inscrição perante o CRECI permanecia ATIVA, porém, não houve manifestação, restando a este Juízo, com base nas normas afetas ao tema, entender que houve oportunidade para a validação do título conferido, com manutenção da inscrição. No que atine ao pedido alternativo de ressarcimento das anuidades pagas, nos termos do que dispõe a Súmula 271 do C. STF, o mandado de segurança não se presta como substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a valores recolhidos em período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 485, VI do Código de Processo Civil quanto ao pleito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação; 2) DENEGO a segurança almejada no que atine ao pleito de anulação do ato administrativo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Gratuidade da Justiça conferida a fls. 46/47. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002318-08.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/109: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008763-42.2016.403.6100 - PABLO ERNESTO LANATA X FABIANE VIEIRA CUNHA(SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP173377 - MARGARIDA MARIA MOURA MESQUITA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. Esclareça o impetrante se o pleito administrativo formulado já foi apreciado no prazo de 5 dias. Após venham cts para sentença. Int.

0009089-02.2016.403.6100 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS)

Fls. 78/83: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013079-98.2016.403.6100 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquida e certo de não se sujeitar a cobrança da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso III da Lei 8212/91, sobre os valores repassados aos profissionais de saúde - contribuintes individuais, pelos serviços prestados aos usuários dos seus planos de saúde. Pretende, igualmente, a compensação de todos os valores recolhidos a este título. Esclarece que enquanto operadora de planos de saúde procede a mera intermediação de atividades de assistência médica a profissionais sem vínculo empregatício. Cita precedentes do STJ em amparo a sua tese. A medida liminar foi indeferida. A União requereu seu ingresso no polo passivo. Em informações a autoridade impetrada alega que a Impetrante não é mera operadora e sim cooperativa de trabalho, devendo recolher a contribuição previdenciária sobre os honorários médicos. Também afasta a mera relação de intermediação entre profissional da saúde e usuário do plano. Pugna, enfim, pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar sobre o mérito da impetração. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, aliena a, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 20/98, previu como forma de financiamento da seguridade social as contribuições sociais do empregados, da empresa e da entidade a ela equiparada incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Nesse passo o artigo 22, inciso III da Lei 8.212/91 previu contribuição a cargo da empresa, no montante de 20% do total de remunerações pagas ou creditadas, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Dessa forma, para se configurar a hipótese de incidência da exação deve-se perquirir se ocorreu prestação de serviço entre profissional da rede credenciada e operadora de plano médico. O profissional credenciado presta serviço ao beneficiário e não ao plano contratado, que no caso é mero intermediário. O ônus do recolhimento da contribuição previdenciária é do profissional contratado ou da empresa que recebe pela prestação de serviços. Ressalte-se que esse é o entendimento pacífico da Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, como se afere pelas ementa abaixo colacionada: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg 137479/RJ) DJe 08/05/2014. Nesse passo, e pelo exposto, acolho o pedido formulado e concedo a segurança pleiteada para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante a recolher contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III da Lei 8212/91, sobre os valores repassados aos profissionais de saúde - contribuinte individuais pelos serviços prestados aos usuários do Plano de Saúde. Reconheço, igualmente, o direito a compensação de todos os valores recolhidos a este título nos últimos 5 anos a contar do ajuizamento da ação, inclusive aqueles recolhidos no curso desta, devidamente atualizados pelos mesmos índices que a União corrige os seus créditos. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I e Ofício-se

0021325-83.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 135/165: Dê-se vista à Impetrante conforme determinado a fls. 130. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022765-17.2016.403.6100 - LEONARD SILVA DALMARCO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pelo impetrado, noticiando que o pedido de restabelecimento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS formulado em sede administrativa já foi analisado antes mesmo da propositura da presente demanda (fls. 34), prejudicado o pedido liminar. Manifeste o impetrante se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o ingresso da União Federal na lide, conforme requerido a fls. 24. Ao SEDI. Int.

0023634-77.2016.403.6100 - CONCEICAO RODRIGUES BORGES(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, conforme requerido. Fls. 53/74: Mantenho a decisão de fls. 36/36vº, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se e, após intime-se.

0023736-02.2016.403.6100 - REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 52/68: Ao contrário do afirmado pela impetrante, o presente mandado de segurança tem nítido cunho econômico. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciais, com conseqüências inclusive na interposição de recursos. Dessa forma, verificando o juiz a irregularidade do valor dado à causa, requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC), nada o impede de determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito (AMS 00039371820134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Assim sendo, cumpra a parte impetrante, adequadamente o determinado a fls. 50, bem como quanto as cópias necessárias à instrução das contrafês, uma vez que a contrafé destinada a autoridade impetrada deve vir acompanhada de todos os documentos juntados com a inicial, conforme disposto no artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio ou na reiteração de manifestações que não cumpram o determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Int.

0024032-24.2016.403.6100 - CLEYSON ALMEIDA SANTOS DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL MAJOR BRIGADEIRO DO AR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEYSON ALMEIDA SANTOS DA SILVA em face do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL MAJOR BRIGADEIRO DO AR através do qual pretende seja determinada sua imediata habilitação para o curso de especialização de soldados da aeronáutica. Alega ter participado do processo seletivo para obtenção de vaga no curso de especialização de soldado, o qual atribui promoção aos alunos graduados, no qual obteve a pontuação de 6,010, média que lhe credenciaria a uma das vagas do certame. Entretanto, informa que não foi selecionado para o curso, haja vista não ter apresentado documento obrigatório em tempo hábil. Alega ter cumprido todas as formalidades do edital e que protocolou todos os documentos necessários ao ingresso na especialização. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (15/129). Deferida a gratuidade pleiteada e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se a fls. 142 pelo interesse de ingresso no feito. Pleito deferido a fls. 143. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 147/153 alegando que a exclusão do candidato atendeu aos requisitos editalícios e legais pertinentes ao ato administrativo ora atacado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se da leitura da petição que inicial que o curso iniciou-se no dia 16/11/2016 com previsão de conclusão para o dia 16/12/2016. Nesse passo, reputo prejudicado o pedido liminar, restando ser decidido, ao final, tão somente o pleito de sua inclusão no próximo Curso de Especialização. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Tratando-se de matéria em que há o risco de perecimento de direito, remetam-se estes autos ao SEDI, para permanência durante o Plantão de Recesso. Intime-se.

0024485-19.2016.403.6100 - SINNENCO SISTEMA INTELIGENTE DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Fls. 99/100: Cumpra a parte impetrante corretamente a determinação contida a fls. 94/95, retificando o valor atribuído à causa, vez que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal, cientificando-se seu representante judicial. Int.

0025555-71.2016.403.6100 - AMORACIR FERNANDES(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMOACIR FERNANDES contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA, em que requer o reconhecimento da ilegalidade de qualquer ato tendente à revisão do valor dos proventos que recebe a título de proventos/pensão, mantendo-os no valor atualmente recebido, em conformidade com o artigo 110 do Estatuto dos Militares e artigo 5 inciso V da Lei n 12.158/09, até decisão final de mérito. Alega que o ato administrativo é ilegal, posto que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer n 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho n 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. Requer o benefício da justiça gratuita e da tramitação preferencial. Juntou procuração e documentos (fs. 30/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da tramitação preferencial. Anote-se. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O autor comprovou receber, a título de pensão, valores que não condizem com o benefício (fs. 35 e ss), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, 2 do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que o autor acostou aos autos os demonstrativos de pagamento. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE 26,06%. PARCELA CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. DUPLA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL POR ELEMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, no âmbito do procedimento de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 28,86% é a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico, no caso de servidor público civil, ou o soldo, em se tratando de servidor militar, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. Precedentes também da Primeira Seção e da Segunda e Quinta Turmas. 2. O índice de reajuste referente ao Plano Collor, de 26,06%, não pode ser incluído na base de cálculo daquele outro índice de 28,86%, oriundo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, de modo a se evitar a dupla incidência deste último, isso porque ambos possuem como referência o vencimento básico do servidor. 3. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que há elementos nos autos, consistentes no exame da ficha financeira do requerente, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, 2º, do NCPC. 4. Apelação desprovida. - grifei. (AC 2006.41.00.002068-5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016) Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita, e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. No que toca ao pedido de liminar, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos do impetrante, medida de rigor suspensão da prática de qualquer ato tendente à revisão de seu benefício. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de sustar a prática de qualquer ato tendente à redução dos proventos do impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Tratando-se de matéria em que há o risco de perecimento de direito, remetam-se estes autos ao SEDI, para permanência durante o Plantão de Recesso. Intime-se.

0025557-41.2016.403.6100 - ARNOBIO ALVES MARTINS(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARNOBIO ALVES MARTINS contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA, em que requer o reconhecimento da ilegalidade de qualquer ato tendente à revisão do valor dos proventos que recebe a título de proventos/pensão, mantendo-os no valor atualmente recebido, em conformidade com o artigo 110 do Estatuto dos Militares e artigo 5 inciso V da Lei n 12.158/09, até decisão final de mérito. Alega que o ato administrativo é ilegal, posto que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer n 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o Despacho n 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. Requer o benefício da justiça gratuita e da tramitação preferencial. Juntou procuração e documentos (fls. 29/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da tramitação preferencial. Anote-se. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O autor comprovou receber, a título de pensão, valores que não condizem com o benefício (fls. 33 e ss), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, 2 do NCPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como no caso em análise, em que o autor acostou aos autos os demonstrativos de pagamento. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE 26,06%. PARCELA CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. DUPLA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL POR ELEMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, no âmbito do procedimento de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 28,86% é a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico, no caso de servidor público civil, ou o soldo, em se tratando de servidor militar, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. Precedentes também da Primeira Seção e da Segunda e Quinta Turmas. 2. O índice de reajuste referente ao Plano Collor, de 26,06%, não pode ser incluído na base de cálculo daquele outro índice de 28,86%, oriundo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, de modo a se evitar a dupla incidência deste último, isso porque ambos possuem como referência o vencimento básico do servidor. 3. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que há elementos nos autos, consistentes no exame da ficha financeira do requerente, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, 2º, do NCPC. 4. Apelação desprovida. - grifei. (AC 2006.41.00.002068-5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016) Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita, e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. No que toca ao pedido de liminar, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos do impetrante, medida de rigor suspensão da prática de qualquer ato tendente à revisão de seu benefício. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de sustar a prática de qualquer ato tendente à redução dos proventos do impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Tratando-se de matéria em que há o risco de perecimento de direito, remetam-se estes autos ao SEDI, para permanência durante o Plantão de Recesso.

0025601-60.2016.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLUB ATHLETICO PAULISTANO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO visando a impetrante concessão medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 28/137). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 109, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Isto porque a impetrante alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de contribuição que foi instituída há 15 (quinze) anos, de modo que não se afigura presente o periculum in mora acaso aguarde a prolação da decisão final na presente ação mandamental. Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do fumus boni juris resta prejudicada em face do acima exposto. Por fim, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desnecessária qualquer autorização judicial para tanto. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias de fls. 30/136, destinadas à instrução da contrafé para a notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, com a exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Oportunamente ao MPPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Tratando-se de matéria em que há o risco de perecimento de direito, remetam-se estes autos ao SEDI, para permanência durante o Plantão de Recesso. Intime-se.

0025749-71.2016.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA. X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA. X GENZYME DO BRASIL LTDA. X GENZYME DO BRASIL LTDA. (SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, GENZYME DO BRASIL LTDA e suas FILIAIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando seja concedida medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado pelo FAP e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o auxílio creche, ajuda aluguel/auxílio moradia, descando semanal remunerado, salário maternidade e sua prorrogação, bônus eventuais, 13 salário proporcional, horas extras e seu adicional, adicional noturno e adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados (nona hora), indenização devida na rescisão do contrato de trabalho, horas de sobreaviso, férias gozadas, e pagamentos especiais desvinculados da contraprestação de trabalho (adicional do responsável técnico por estabelecimento e ajuda escolar para filhos de expatriados). Alegam, em suma, que os valores não possuem natureza salarial, razão pela qual não poderiam ensejar a incidência das contribuições. Juntaram procuração e documentos (fls. 38/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 70 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 73/77 em face da divergência de objeto. Quanto às filiais, reconheço que a decisão aqui proferida deve repercutir sobre todos os estabelecimentos citados na presente demanda, posto que as impetrantes afirmaram que realizam o recolhimento das contribuições ora questionadas de forma centralizada pelas matrizes, situadas no Município de São Paulo, e indicaram minuciosamente quais os estabelecimentos que pretendem ver beneficiados com eventual decisão de procedência proferida no presente feito, nos exatos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 201500617233, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 RDDT VOL.:00243 PG:00187 ..DTPB:.). Por outro lado, desnecessária a inclusão no polo passivo das entidades destinatárias dos recolhimentos em comento, posto que cabe ao impetrado a arrecadação e fiscalização dos tributos em comento. Passo à análise do pedido de liminar. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pelas impetrantes separadamente. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Em relação às férias gozadas, as mesmas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Quanto ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Quanto às horas extras e adicionais, onde também se inclui o adicional do responsável técnico por estabelecimento, adicional nona hora, bem como ao adicional

noturno, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento, conforme já decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio moradia pago com habitualidade, vez que tal verba possui caráter salarial. Precedentes: REsp n. 439133/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 22/09/2008; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC n. 2003.38.00.029122-1/MG, Relator Juiz Federal Convocado Mark Ishida Brandão, e-DJF1 p. 350 de 05/12/2008. 8. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Também tem cunho salarial o valor pago a título de sobreaviso, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). Quanto ao 13 Salário Proporcional, Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2015) (AGRESP 201303342157, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2015 ..DTPB:.). Os valores despendidos pelo empregador para prestar ajuda escolar aos empregados não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. No tocante aos valores pagos a título de bônus, devem as impetrantes arcar com o pagamento das contribuições ora questionadas. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, eis que servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) (APELREEX 00155139420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Não deve incidir a tributação sobre os valores pagos a título de indenização por quebra de estabilidade. O E. TRF da 3ª Região já se posicionou sobre o tema, salientando que Os valores pagos a título de salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em que gozava de estabilidade, prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. (APELREEX 00018692120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender a incidência das contribuições versadas na presente demanda sobre as verbas AUXÍLIO CRECHE, INDENIZAÇÃO DEVIDA NA RESCISÃO DE CONTRATO ESTÁVEL DE TRABALHO e AJUDA ESCOLAR. Notifiquem-se os impetrados dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000035-75.2017.403.6100 - PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA(SP192481 - PAOLA IACONELLI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da presente impetração, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não pode figurar na lide na qualidade de autoridade impetrada, bem como para que cumpra o disposto no Artigo 319 do NCPC, indicando o pedido e suas especificações, seus fatos e fundamentos jurídicos, bem como para que atribua o devido valor à causa e regularize a representação processual, nos termos da cláusula nona do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004349-98.2016.403.6100 - SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Simone Freitas de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a Requerente a entrega de cópia do contrato de aquisição do cartão CONSTRUCARD e demais extratos/informações/documentos que legitimem os descontos efetivados na conta corrente mantida junto à instituição financeira, atinentes a tal contratação. Aduz que em razão de haver realizado financiamento de um imóvel perante a Requerida, outras contratações foram impostas, entre elas a adesão ao cartão de crédito CONSTRUCARD. Informa haver utilizado o referido cartão tão somente para a compra de mobiliário (mesa, cama, sofá), totalizando gastos de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à época. Alega a existência de débitos desconhecidos na referida conta, motivo pelo qual notificou extrajudicialmente a Requerida para a prestação de esclarecimentos acerca dos mesmos, porém, como não obteve a entrega dos documentos ou qualquer informação acerca do ocorrido, ingressou com a presente ação cautelar. Requer a concessão dos benefícios de gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Concedido o benefício requerido (fl. 19). A CEF apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita, bem como da desnecessidade da demanda (ausência de demonstração da recusa no fornecimento dos documentos solicitados). No mérito, alegou ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e pugnou pela improcedência da demanda. Em contrapartida, colacionou aos autos os documentos de fls. 30/33-verso. Réplica a fls. 37/38, oportunidade em que a Requerente refuta o conteúdo do extrato colacionado pela CEF e alega fraude nas operações. Vieram os autos à conclusão. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECISO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A medida processual selecionada (Ação Cautelar Autônoma de Exibição de Documentos) não é inadequada, tendo em vista que a Requerente almeja a entrega de documentos comuns às partes e que estão em poder da CEF a fim de tomar conhecimento dos mesmos, além de pautar as razões de seu pedido na facilitação de sua defesa em juízo, o que se amolda à previsão legal contida no artigo 844, II do CPC/73, vigente à época da propositura da ação. Ademais, a recusa da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados administrativamente está comprovada pela Notificação Extrajudicial e Aviso de Recebimento colacionados aos autos (fls. 11/12). Sendo assim, persiste o interesse da Requerente em obter a documentação relativa à origem da contratação e demonstrativo dos débitos desconhecidos. Passo à análise do mérito. A CEF, apesar de haver contestado o feito, pugnano pela sua improcedência, juntou aos autos os documentos solicitados pela autora, tanto a cópia do contrato CONSTRUCARD como o respectivo demonstrativo de compras, exaurindo-se a pretensão da Requerente. Tal exaurimento, porém, ocorreu apenas após a formação da relação processual e de contestada a ação, momento em que a requerida alegou questão preliminar, sustentou várias teses para justificar o não atendimento do pedido da requerente nas vias administrativas, não se limitando simplesmente a exibir os documentos solicitados. Essa atitude de defender-se e, na mesma oportunidade, exaurir a demanda apresentando os documentos requeridos configura reconhecimento do pedido e enseja a extinção do processo, com julgamento do mérito, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de acordo com o princípio da causalidade, tal como se observa no julgamento da Apelação Cível nº 0002092-81.2008.403.6100/SP, pelo E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Considerando que a ação principal a ser ajuizada é de reparação de danos, fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho (artigo 114, CF), resta configurada a competência da Justiça Federal. II - Cuidando-se o interesse processual na necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, e verificando-se que a ré cumpriu espontaneamente o pedido, não sem antes contestar o feito, o caso é de extinção do feito com resolução do mérito e não sem, por carência superveniente. III - À luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Considerando que a ação foi necessária para a obtenção da tutela material, deve a ré arcar com os honorários advocatícios, mostrando-se razoável a fixação em R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - Apelação improvida. (Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Grifos Nossos. Por fim, vale ressaltar que as alegações da Requerente acerca do conteúdo do demonstrativo apresentado e da possível fraude nas operações relativas à compra dos portões (fls. 37/38) fogem ao escopo desta demanda, pois tal como a própria nomenclatura sugere, a ação presta-se apenas à exibição de documento, motivo pelo qual deixo de me pronunciar acerca de tais questões, devendo as mesmas ser debatidas em procedimento judicial próprio. Diante do exposto, tendo em vista a exibição dos documentos pleiteados, homologo o reconhecimento da procedência do pedido nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil/2015. No que tange aos honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas processuais e verba sucumbencial. Sendo assim, condeno a requerida, CEF, ao pagamento de custas e honorários advocatícios para o advogado da Requerente, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.**

NOTIFICACAO

0020977-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VIVIAN APARECIDA SANCHES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 53/54, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903612-23.1986.403.6100 (00.0903612-1) - BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 429: Dê-se ciência à Exequente. Após, aguarde-se em Secretaria sobrestado o julgamento final a ser proferido nos autos do processo nº 0763526-02.1986.403.6100.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017390-35.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA FERRAZ DO NASCIMENTO(SP379638 - ELLEN FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Fls. 77: Indefero o pedido de desentranhamento da procuração de fls. 18, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Int.

8ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001713-74.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: JOSENILTON ALVES SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Visto em Pedido provimento LIMINAR,

A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de imóvel componente do programa popular de arrendamento imobiliário, ocupado irregularmente pelo réu.

Decido.

Presentes os requisitos para o deferimento da medida.

Demonstrou a autora que o imóvel reivindicado encontra-se ocupado irregularmente, haja vista a inexistência de qualquer instrumento firmado entre as partes relativamente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Igualmente comprovada, mediante vistoria no local, a ocupação irregular do imóvel pelo réu. Consta ainda dos autos a notificação extrajudicial do réu, com sua plena ciência para desocupação do imóvel em 28/06/2016.

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Catulé, 259, bloco 6, apto 24, do Conjunto Habitacional Terras Paulista IV, Jardim Romano, São Paulo/SP, CEP 08191-350, que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor do réu ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Expeça-se, ainda, mandado de citação para cumprimento simultâneo.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8778

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006298-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X G. GOMES INSTALACOES LTDA.(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Juntem-se os documentos apresentados pela autora Caixa Econômica Federal. 2. Fica consignada a dispensa de Carlos Adriano Martinez Barbosa, representante da empresa D.H. Promoções e Eventos Ltda. 3. Defiro diligência solicitada pela DH e requisito à CEF a apresentação de extrato de movimentação de conta corrente referente ao período de janeiro a dezembro de 2006, conta de titularidade da DH Promoções e Eventos Ltda (CNPJ nº 03.935.701/0001-00). Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento das diligências. 4. Com apresentação dos extratos, concedo o prazo de 15 dias (individuais) para apresentação de Alegações, observando-se a seguinte ordem: MPF, CEF, Welber, G Gomes e por fim a DH, que deverão ser intimados individualmente. 5. Fica consignado que as manifestações pertinentes à mídia apresentada pela CEF deverão constar das alegações finais. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

0012115-42.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

1. Ficam a União (AGU) e o Ministério Público Federal intimados para manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, bem como para, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 2. Ficam também os réus intimados para, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se a União (AGU) e o MPF. Após a manifestação deles, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011834-52.2016.403.6100 - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INBRANDS S.A. e TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para afastar a cobrança do adicional da COFINS-Importação estabelecido pela Lei nº 12.715/2012, com a consequente suspensão do crédito tributário. As impetrantes relatam que importa comumente insumos destinados ao seu processo fabril, os quais estão sujeitos ao recolhimento compulsório do adicional de 1% da COFINS- Importação determinado pela Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/12). Sustentam que a desigualdade de alíquotas da COFINS para bens nacionais e importados é inconstitucional, pois viola o artigo 195 da Constituição Federal, bem como o artigo III, parte II, do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade, que veda o tratamento tributário menos favorável a produtos estrangeiros. Às fls. 161 foi determinado às impetrantes a apresentação de guia original de recolhimento de custas e os instrumentos de mandato e substabelecimento originais, o que cumprido, conforme certidão de fls. 176. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 181). Inicialmente como autoridade impetrada, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 184/194), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. Instadas a se manifestar sobre a preliminar (fls. 196), as impetrantes emendaram a inicial para constar o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (fls. 197/201). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 209/218, alegando, em preliminar, descabimento da utilização do mandado de segurança para discussão de lei em tese e incompetência. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. Estabelece a Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação (incidentes sobre a importação de bens e serviços). A lei supracitada foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida posteriormente na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011. Diferentemente do que afirma a impetrante, o acréscimo da alíquota não viola o princípio da livre concorrência ou igualdade tributária, uma vez que se trata de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro. O acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário, em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. Anoto que, especificamente em relação ao caso em discussão, a Constituição Federal autoriza que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas as alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. Nesse sentido, colaciono entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora. O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, 1º, do RISTF, e 557, caput, do CPC). (STF. RE 927.154, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 18/11/2015) Da mesma forma, não vislumbro violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário. O referido acordo internacional foi internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 1.355/94, com status de lei ordinária. Desta forma, perfeitamente possível a alteração ou revogação de suas disposições por lei posterior, como a discutida no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS -IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. 1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito. 2. Não prospera o argumento de que face ao disposto no artigo 78 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de Lei Regulamentar, uma vez que o dispositivo que trata da majoração artigo 53, 21 é claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto

percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados. 3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 4. Como se vê, a decisão apelada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na r. sentença. 5. Apelação não provida. (TRF-3. AMS 00217918220134036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Data de Publicação: 06/05/2016). Por fim, anoto que a Emenda Constitucional nº 42 alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Desta forma, não se verifica, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ciência à autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019933-11.2016.403.6100 - INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INSTAULARES INSTALAÇÕES SANITÁRIAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição/compensação relativos aos processos administrativos nº 16346.95715.271015.1.2.15-1784; 27402.07744.271015.1.2.15-7854; 38494.47983.271015.1.2.15-0445; 31352.76033.271015.1.2.15.3872; 10851.36177.271015.1.2.15-6630; 05699.48004.271015.1.2.15-0020; 06083.39440.271015.1.2.15-5011, imediatamente. Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos de PER/DCOMP, protocolados em 27/10/2015. A impetrante foi intimada para apresentar cópia da petição inicial e regularizar a representação processual (fls. 62), o que restou cumprido. A União requereu seu ingresso no Feito (fls. 73). A autoridade impetrada apresentou Informações às fls. 74/80. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, o requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010) No caso dos autos, os documentos de fls. 10/55 comprovam o protocolo do pedido de restituição/compensação tributária em 27/10/2015, ainda pendente de análise. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, como objetada pela autoridade impetrada, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição/compensação dos processos administrativos nº 16346.95715.271015.1.2.15-1784; 27402.07744.271015.1.2.15-7854; 38494.47983.271015.1.2.15-0445; 31352.76033.271015.1.2.15.3872; 10851.36177.271015.1.2.15-6630; 05699.48004.271015.1.2.15-0020; 06083.39440.271015.1.2.15-5011, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0020714-33.2016.403.6100 - CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA GEMINIANO(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO DO BANCO DO BRASIL

1. Ante a certidão de fl. 94, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual, bem como recolher custas ou apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária. 2. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão do PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO DO BANCO DO BRASIL e exclusão do BANCO DO BRASIL, no polo passivo desta demanda. Publique-se.

0021096-26.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 78/83 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 68/vº é omissa na medida em que deixou de apreciar a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 68/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão. Como se percebe claramente da decisão, o pedido liminar foi concedido PARCIALMENTE apenas para que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo de Restituição iniciado em 29/09/2015, no prazo de 30 dias. Antes da conclusão desta análise pela autoridade impetrada nem sequer se sabe se haverá direito à restituição, sendo descabido analisar a incidência da taxa de juros nesta determinação parcial. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 78/83. P.R.I.

0021428-90.2016.403.6100 - THIAGO HENRIQUE SOARES DE QUEIROZ RODRIGUES(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Ante o cumprimento da medida liminar por parte da autoridade impetrada (fls. 38/78), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC, se ainda persiste o interesse processual. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

0022153-79.2016.403.6100 - CICERO DEMERVAL DE OLIVEIRA SOUZA(SP386834 - CICERO DEMERVAL DE OLIVEIRA SOUZA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

O impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0022375-47.2016.403.6100 - SOCIEDADE AMIGOS DOS JARDIM TOBIAS E JARDIM PRIMAVERA (SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante requer, em síntese, a concessão de medida liminar para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Existem pelo menos 05 (cinco) pendências fiscais, consideradas somente as apontadas pela própria impetrante, que poderiam, em tese, servir de óbice à emissão da certidão pretendida. Alega a impetrante que todas as pendências estão na fase 534, de pré-ajuizamento, o que impossibilita a realização de um acordo ou de quitação. Em razão da multiplicidade de fatos relevantes levantados pela própria impetrante, e que são determinantes para a formação do convencimento do Juízo, revela-se temerário a prolação de qualquer decisão sem a prévia oitiva da autoridade impetrada. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. DEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do CPC/2015. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do 2º desse artigo. Int.

0023208-65.2016.403.6100 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOFRAN AÇOS E METAIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade e férias gozadas. A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório. Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado. Às fls. 29v foi determinado à impetrante a regularização da representação processual, o que foi devidamente cumprido, conforme fls. 30/32. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006) O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional (REsp n. 1.358.281/SP), salário maternidade e salário paternidade (REsp n. 1.230.957-RS), em razão da natureza remuneratória de tais verbas. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0023590-58.2016.403.6100 - SERV MONEY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA (SP357372 - MAURO SERGIO ALVES MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Visto em Decisão LIMINAR, A impetrante pleiteia a concessão da liminar para que o impetrado proceda ao cancelamento do arquivamento efetuado de maneira ilegal e irregular. Alega a impetrante que tomou ciência em 26/09/2016 de pendência administrativa que impede o arquivamento de ato posterior. Em 06/10/2016 protocolou requerimento para cancelamento do arquivamento, que está há mais de 170 dias sem resposta, em desrespeito à Lei nº 9.784/1999. Decido. A Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Afins e dá outras providências, estabelece na alínea a do inciso II do artigo 32 que o registro compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Por sua vez, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe: Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei: I - o arquivamento: a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - o julgamento do recurso previsto nesta lei. O art. 43 da Lei nº 8.934/94, com a redação dada pela Lei nº 11.598/2004, estabelece que os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. Tendo a impetrante protocolado os documentos para fins de registro em 06/10/2016 (fls. 32/34), verifica-se que, de fato, o prazo legal foi ultrapassado. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de cancelamento de arquivamento incorreto dos documentos foi formulado há mais de 1 mês. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Todavia, nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir se os documentos apresentados pela impetrante encontram-se em situação regular para o registro de arquivamento, mesmo porque tal tarefa incumbe exclusivamente à autoridade impetrada. Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à análise e conclusão dos requerimentos objeto do protocolo nº 1.150.453/16-3, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

0023610-49.2016.403.6100 - SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ante a certidão de fl. 34, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: (i) apresente a impetrante uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), (ii) regularize a representação processual. 2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas. Publique-se.

0023878-06.2016.403.6100 - CLEITON LOPES DA MATA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em pedido de medida LIMINAR, O impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0024013-18.2016.403.6100 - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA LTDA. - EPP(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em pedido de medida LIMINAR, O impetrante pretende a suspensão dos efeitos dos Termos de Intimação/Autos de Infrações nº 294104 e 305825, bem como da multa no valor de R\$ 5.430,00, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da impetrante e de promover novas autuações. Aduz, em síntese, que é uma clínica que

possui apenas 4 leitos para realização de pequenas cirurgias associada ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Saúde do Estado de São Paulo, o qual obteve o afastamento da aplicabilidade da Lei nº 13.021/2014, que prevê multas apenas para estabelecimentos com mais de 50 leitos. Além disso, alega que a jurisprudência, de forma pacífica, entende que os dispensários de medicamentos em hospital não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico. Decido. A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consoante o art. 10 da Lei 3.320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos de cirurgias plásticas, em razão da existência de dispensário de medicamentos. A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis: Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto

Martins, DJe 07/08/2012) Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento. Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico. Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral. Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos. Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional. Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir da Autora a contratação de farmacêutico. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade coatora que se abstenha de atuar/multar a impetrante, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade dos Termos de Intimação/Autos de Infrações nº 294104 e 305825. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0024040-98.2016.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0024070-36.2016.403.6100 - T.M.S - SERVICOS DE ANESTESIA LTDA - EPP(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de constrição ao exercício do direito da impetrante de calcular a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob o percentual de 20% (vinte por cento), tal como determinam os artigos 15 e 20 da Lei nº. 9.249/95 alterada pela Lei nº.

11.727/2008, tendo em vista prestar serviços hospitalares, de acordo com o conceito pacificado, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, do C. Superior Tribunal de Justiça. No mérito, requer a concessão da segurança a fim de confirmar a liminar pleiteada. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela de urgência do art. 300 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Nada obstante, observo que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em sede de Recurso Especial Repetitivo em sentido favorável à tese da impetrante: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUZIDA. CONDIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES APÓS O ADVENTO DA ART. 29 DA LEI N. 11.727/2008. NECESSIDADE LEGAL DE CONSTITUIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, consolidou entendimento, relativamente à aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL (art. 15, 1º, III, da Lei 9.249/95), no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 2. Para os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da Lei 11.727/2008, deve-se prestigiar, contudo, as alterações promovidas no art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, relativamente à exigência de constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária. Reconhecendo o Tribunal de origem ser a recorrente uma sociedade simples, visto que não comprovou estar inserida na categoria das sociedades empresárias, é de ser mantido o acórdão recorrido por estar em conformidade com o entendimento desta Corte. Precedentes: REsp 1.449.067/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/05/2014; AgRg no REsp 1482235/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/03/2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 201301309837. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383586. Relator (a): SÉRGIO KUKINA. Sigla do órgão. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:01/10/2015. Nesse sentido, conforme se constata da análise do contrato social da impetrante, seu objeto social consiste na realização de procedimentos anestésicos e pré-anestésicos para cirurgias realizadas em blocos cirúrgicos de hospitais e clínicas (fl. 24), o que, em tese, pode ser considerado serviço hospitalar, tal como definido no julgado. Destaque-se, ainda, que a impetrante está constituída sob a forma de sociedade empresária, nos termos exigidos pela legislação (fl. 23). Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de constrição ao exercício do direito da impetrante de calcular a base de cálculo do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei nº. 9.249/95 (artigos 15, 1º, III, a e 20, caput). Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.**

0024111-03.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária, com a efetiva restituição dos valores referentes ao indébito. Decido. A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas. O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias. Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de 360 dias, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada. Por outro lado, a procedência ou não do pedido de restituição depende de amplo contraditório e eventual dilação probatória, providências incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição, indicados na exordial (10590.21932.251115.1.1.18-5008 e 01890.82097.241115.1.1.19-1568), e iniciados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

0024709-54.2016.403.6100 - ARIEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA 33168566845 X GERLIANE MORAES DOS SANTOS 82552460100 X HILARIO TADEU TONELE - ME X CARUSO & STRACCINI LTDA - ME X CRISTIANA BERTOLDO DOS SANTOS 22027724800(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARIEL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, GERLIANE MORAES DOS SANTOS, HILARIO TADEU TONELE ME, CARUSO & STRACCINI LTDA ME e CRISTIANA BERTOLDO DOS SANTOS em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a não obrigação do registro no Conselho e a não contratação de médico veterinário, bem como que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, tendo assegurado o direito de continuidade das atividades comerciais independentemente de registro no CRMV. Informam que exercem atividade empresarial na área de comércio varejista de artigos, medicamentos e alimentos para animais de estimação, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Pela análise dos documentos de fls. 23, 24, 25, 26 e 27, verifica-se que todos os impetrantes se dedicam, essencialmente, à atividade de higiene e embelezamento de animais domésticos, mercearia e comércio varejista de artigos de pesca, camping, ferragens e artigos e alimentos para animais de estimação. Ainda que haja comércio varejista de animais de estimação vivos, a atividade é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de consignação. Por sua vez, o responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos quando PERMANENTE a exposição ou uso do animal, o que não ocorre no caso. Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que os impetrantes foram autuados, com a imposição de penalidades. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro perante o Conselho e a contratação de médico veterinário, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de sanção em razão da ausência do profissional. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0024724-23.2016.403.6100 - STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO E ENERGIA LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA LTDA em face de ato do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA, objetivando, em liminar, compeli-la a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de revisão de estimativa requerida no processo administrativo nº 10010.009679/1116-11, majorando para US\$ 150.000,00, o que permitirá à impetrante registrar a Declaração de Importação das mercadorias descritas nas Faturas Comerciais de números SBVPI201639 / 06 Nov 2016 e SBVPI201640 / 11Nov 2016. É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.Sustenta a impetrante o descumprimento, pela própria autoridade alfandegária, do disposto nos artigos. 17 da IN 1.603/2015 da Secretaria da Receita Federal.Independentemente dos motivos que levam à morosidade administrativa, e da plausibilidade do mérito do pleito material da impetrante, a omissão ou inércia não são opções válidas de conduta da administração pública, inclusive, com a possibilidade de responsabilização do servidor por eventual crime de prevaricação.Os documentos apresentados pelo impetrante demonstram que foram extrapolados os prazos para resposta da Receita Federal, prazos fixados em norma editada pelo próprio fisco.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para DETERMINAR à autoridade impetrada que conclua, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a análise dos requerimentos administrativos formulados pelo impetrante visando a revisão de estimativa requerida no processo administrativo nº 10010.009679/1116-11. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0024726-90.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0024835-07.2016.403.6100 - SELMA LAZARTE DE CASTRO X FLORENCIO GUSTAVO CASTRO AMURRIO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em Decisão LIMINAR, Os impetrantes, assistidos pela Defensoria Pública, postulam a concessão de medida liminar para isentá-los do pagamento da taxa de renovação da sua cédula de identidade de estrangeiro, ou, alternativamente, a aplicação dos valores anteriores à edição da Portaria 927 de 09/07/2015, que reajustou os valores das taxas incidentes sobre documentos imigratórios.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.Não ignora esse Juízo os entendimentos jurisprudenciais que acolhem o pleito dos impetrantes, conforme exaustivamente demonstrado pela nobre Defensoria Pública. Adoto, no entanto, posicionamento contrário, porque em interpretação sistemática da Constituição Federal extrai-se que não existe previsão que garanta a gratuidade pretendida. É cediço que a lei determina a atuação do Estado, e a estrita legalidade o princípio basilar que rege a competência tributária.Assim, na ausência de permissivo legal, o Estado não pode deixar de recolher os tributos devidos, qualquer que seja a espécie tributária.Em relação às taxas, como a tratada nos presentes autos, impõe-se maior rigor na cobrança do tributo, pois assume natureza de contraprestação pela atuação do Estado em benefício específico do contribuinte. Portanto, na ausência de lei, a gratuidade não pode ser concedida.Por sua vez, não compete ao Poder Judiciário interferir nos valores das taxas exigidas pela administração pública, salvo se comprovado abuso ou desvio de finalidade, o que não se verifica no presente caso. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

0025183-25.2016.403.6100 - MUNDIAL GRUPO - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP351562 - GUILHERME SANTOS DE MATOS) X DELEGADO DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT - SP

Ante a certidão de fl. retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante o comprovante de recolhimento das custas judiciais original e mais uma cópia da petição inicial para intimação da União.Publique-se.

0025224-89.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Alega o impetrante, em síntese, que exige a Fazenda Nacional o adimplemento de débitos tributários já quitados por parcelamento, após a retificação de equívoco administrativo praticado pelo fisco.Analisando os documentos que instruem a exordial, tenho que não existem elementos suficientes para acolher a alegação de extinção do crédito tributário por pagamento, pois a alegada retificação ou alocação de recolhimento não está devidamente comprovada.Ademais, não compete ao poder judiciário substituir a autoridade administrativa no exercício de suas atribuições típicas, o que inclui verificar a exatidão dos valores recolhidos pelo contribuinte.Por outro lado, não é lícito à administração tributária provocar prejuízos ao contribuinte motivada única e exclusivamente em sua morosidade.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada para que se manifeste, conclusivamente, sobre os pedidos administrativos formulados pelo impetrante referente às CDA's 55.612.683-1 e 55.682.088-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Notifique-se para informações no prazo legal.Após, ao MPF.

0025391-09.2016.403.6100 - GREAT DOG PET SHOP LTDA - ME X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Visto em Decisão LIMINAR, Trata-se de mandado de segurança objetivando, em liminar, a não obrigação do registro no Conselho e a não contratação de médico veterinário, bem como que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, tendo assegurado o direito de continuidade das atividades comerciais independentemente de registro no CRMV, tornando sem efeito as autuações já efetuadas e não procedendo a novas autuações, pagamentos de anuidade e multas. Informam que exercem atividade empresarial na área de pet shops, casas de rações e afins, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando PERMANENTE a exposição ou uso do animal. Ora, conforme consta dos atos constitutivos dos impetrantes, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. É cediço que os pet shops destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados à animais domésticos ou de pequeno porte. A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de consignação, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos pet shops não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório. Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que os impetrantes foram autuados, com a imposição de penalidades. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro perante o Conselho e a contratação de médico veterinário, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de sanção em razão da ausência do profissional, tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste informações. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025448-27.2016.403.6100 - COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT

Ante a certidão de fl. retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito apresente a impetrante uma cópia da petição inicial e mais duas cópias de cada um dos documentos que a instruem, para instrução da notificação das autoridades impetradas. Publique-se

0025561-78.2016.403.6100 - AMARO CONCEICAO DE RAMOS(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

1. Indefiro o pedido do impetrante de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista a ausência de declaração de necessidade desse benefício. 2. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária. Publique-se.

0025594-68.2016.403.6100 - PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual, mediante a apresentação de cópia dos atos constitutivos. 2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas nos termos da Resolução Pres. N.º 5/2016 (item 1.1 do Anexo n.º II). Publique-se.

0025629-28.2016.403.6100 - ISAAC JACOB MISAN(SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a certidão de fl. retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito apresente o impetrante uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada, e mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da União. Publique-se.

0000029-68.2017.403.6100 - ZENAIDE ALMEIDA DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS JABAQUARA - SP

Questiona a impetrante ato do gerente da agência Jabaquara do INSS que informou a impossibilidade de análise de seu requerimento de benefício assistencial/LOAS antes do dia 15 de janeiro de 2017. Argumenta a impetrante, em síntese, que preenche todos os requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício solicitado. A matéria tratada no presente mandamus afasta a competência das varas cíveis residuais e fixa a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Ante o exposto, reconheço a incompetência desse Juízo Federal e DETERMINO a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção. Cumpra-se, com baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022694-15.2016.403.6100 - PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela em ação ajuizada por PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado que a apólice de seguro garantia nº 54-0775-23.0157205 seja considerada garantia antecipada do juízo referente ao processo administrativo nº 16306.000143/2008-82, para afastar este óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como seja impedida a inscrição da impetrante no CADIN e em cadastros de inadimplentes da ré. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da ré em ajuizar as execuções pertinentes. Inicial acompanhada de documentos de fls. 19/290. A fls. 296 o Juízo determinou que a autora esclarecesse o objeto e os limites do pedido principal no prazo de 15 (quinze) dias. A autora apresentou petição a fls. 298/301. É breve relatório. DECIDO. Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Pretende a autora a apresentação de seguro garantia para garantia do juízo de futura execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Porém, as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Ressalto que a prestação de garantia nunca poderá ser satisfativa visto que, por sua própria natureza, sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. A finalidade da garantia não se esgota em si mesma, sua destinação final depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executada, se anulado, se liberada. Assim, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do artigo 299, do novo Código de Processo Civil: Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Ainda, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Porém, na sistemática do novo código não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Desta forma, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao novo Código de Processo Civil, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Em vista, porém, da urgência da demanda, passo a apreciar o pedido de tutela. A autora comprovou a existência de débito (fls. 51/54), bem como informou que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal (fl. 56). As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN. Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (negrite)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012) Ademais, o artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II- no seguro garantia

parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;VI- a vigência da apólice será:a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;VIII- endereço da seguradora;IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada às fls. 272/288, aparentemente, cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), entendo igualmente ser possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; eV - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.(negritei)Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.(negritei)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA, para determinar à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 54-0775-23.0157205, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes. Ainda, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital. Após a devida intimação da UNIÃO FEDERAL da presente decisão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.São Paulo, 07/12/2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJuíza FederalNa Titularidade da 8ª Vara Cível

Expediente Nº 8792

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023353-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA HELENA MARQUES

Fls. 49/50: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018148-14.2016.403.6100 - ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas fls. 217 e 218/220.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067696-15.1973.403.6100 (00.0067696-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X OSAME SATO(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM E SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANGELO DE CARVALHO) X ISIDORO FRANCO PAIXAO(SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO SALEM) X JORGE KOITI MURATA X SHIOGO MURATA X JORGE AZEM(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM) X AZEM AZEM

Fica a parte expropriante intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o pedido formulado pela parte expropriada nas fls. 757/758. Publique-se.

0902384-13.1986.403.6100 (00.0902384-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fl. 256: concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0035618-74.1987.403.6100 (87.0035618-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LTDA.(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 779. Publique-se.

0935929-40.1987.403.6100 (00.0935929-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Fl. 352: concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

USUCAPIAO

0105960-28.1978.403.6100 (00.0105960-2) - DARCIO PAUPERIO SERIO(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista que já foram apresentadas as cópias dos autos (fl. 335) e a via original da certidão negativa de débitos (fl. 354), fica o autor intimado para indicar, no prazo de 5 dias, o Ofício de Registro de Imóveis para o qual deverá ser encaminhado o mandado de registro, nos termos do item 3 da decisão de fl. 337. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022001-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-65.2015.403.6100) RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 260/280, recebo o recurso de apelação da parte embargante. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões. Publique-se.

0003297-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-84.2015.403.6100) ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE X PAULO CARMINO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 205/222, recebo o recurso de apelação da parte embargante. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões. Publique-se.

0004449-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024868-31.2015.403.6100) OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do parágrafo 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada, a execução deverá prosseguir regularmente. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005775-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-64.2015.403.6100) AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0011289-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026585-78.2015.403.6100) M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 136/152: fica a parte embargante intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0014261-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-24.2016.403.6100) TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP X REGINALDO CARLOS GALDINO X ROSANA FELTRIN DE MIRANDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 188/199: fica a parte embargante intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0015629-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-91.2016.403.6100) APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO X SUELI SILVA DE CASTRO X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 53/57: fica a parte embargante intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0016076-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011031-69.2016.403.6100) FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 82/91: fica a parte embargante intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0018280-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021264-96.2014.403.6100) CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP253813 - ANDRE LUIZ VERDERRAMOS DA SILVA E SP262189 - AMANDA NUNES RONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 238/240: fica a parte embargante intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0019952-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019933-45.2015.403.6100) RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA X CARLOS PATRICIO FIGUEROA(SP306873 - LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0020146-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-29.2016.403.6100) ANA MARIA MARTINS CORDEIRO(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 33/34: mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios fundamentos. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela embargante. Publique-se.

0021154-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018612-38.2016.403.6100)
AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X EDISIO FERREIRA NOGUEIRA(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 19/20: fica a parte embargante intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos autos, nos termos da decisão de fls. 17 e verso, consideradas as peças já apresentadas. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016959-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI E SP352481 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2059 - ANTONIO JOSE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

1. Fl. 484: defiro o ingresso da UNIÃO na qualidade de assistente simples. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão da UNIÃO na qualidade de assistente simples. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré nas fls. 440/472 e petição de fls. 475/478 e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Após, abra a Secretaria vista dos autos à Fundação Nacional do Índio - FUNAI (PRF-3), à União (Advocacia Geral da União) e ao Ministério Público.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067521-79.1977.403.6100 (00.0067521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP040544 - LUIZ BIAGETTI) X EDUARDO JOAO MASSARENTE X ANTONIO NUNES PAES DE MELLO(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) X OSVALDO JOSE MASSARENTE(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Autos nº 0067521-79.1977.403.61001. Fls. 174/187: Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 172, expeça a Secretaria carta precatória, encaminhando-a por meio digital, à Justiça Federal Araçatuba/SP, para cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel situado a Rua Hermilo Magalhães, nº 222, registrada sob o nº R-01-M-17800, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. 2. Com a juntada da carta precatória cumprida, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 23 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Autos nº 0015838-16.2008.403.61001. Fls. 367/368: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

Autos nº 0023193-72.2011.403.61001. Fls. 315: Antes de analisar o pedido formulado, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada. 2. Fica a exequente cientificada de que não será concedido prazo adicional para o cumprimento da determinação acima. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0004419-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GONGAR COMERCIO LTDA - EPP X SIMONE ARAUJO GONCALVES X DANILO GARCIA BOTELHO

Autos nº 0004419-86.2014.403.61001. Fls. 215/226: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência da juntada aos autos do resultado da pesquisa e fazer os requerimentos cabíveis, bem como apresentar planilha de débito atualizada, nos moldes determinados pelo CPC.Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0001151-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. X PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE)

Autos nº 0001151-87.2015.403.61001. Realizada a citação por edital (fls. 218/221) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 223), nomeio, como curadora especial da executada CROSS FIT COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXP. DE PROD. SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, para atuar no feito.2. Remetam-se os autos à DPU.São Paulo, 28 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0004024-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X IGOR ALEXANDRE ZANONI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Autos nº 0004024-60.2015.403.61001. Fls. 112/120: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação dos executados, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Intime-se. São Paulo, ____ de dezembro de 2016.

0008809-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA - ME X MIRIAM CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA

Autos nº 0008809-65.2015.403.61001. Fls. 140: O afastamento do sigilo fiscal da(s) parte(s) pressupõe, dentre outros requisitos, a inexistência de bens em nome da parte executada, visto que, em razão disso, autoriza-se o acesso às informações sigilosas que tem, em tese, o condão de demonstrar a existência ou inexistência de bens passíveis de penhora.Contudo, no presente caso, não houve o esgotamento de diligências com o fito de encontrar bens passíveis de penhora em nome da executada VISION CLEAN INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA ME, visto que foram juntados aos autos pesquisas junto aos CRIs (Cartório de Registro de Imóveis) apenas em nome dos executados pessoas físicas (fls. 94/135).Desse modo, INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados, via sistema INFOJUD.2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores nela depositada à ordem desse Juízo, vinculados ao presente feito, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo, apenas, juntar aos autos comprovante do levantamento.Intime-se.São Paulo, 28 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0012602-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO)

Autos nº 0012602-12.2015.403.61001. Fls. 135: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os documentos mencionados e dar o devido andamento no feito, ficando ciente de que não será concedido novo prazo.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação.Intime-se. São Paulo, ____ de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0014137-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROLTEXTIL DECORACAO E COMERCIO DE PAPEL DE PAREDE LTDA X CRISTINA SZABO X THOMAZ SZABO SALMI

Autos nº 0014137-73.2015.403.61001. Fls. 136: Antes de analisar o pedido formulado, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, bem como o fato de já ter havido constrição parcial de valores (fl. 108), fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada.Intime-se.São Paulo, 28 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0015667-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI X ORNELLA MURGESE GERLETTI X FULVIO GERLETTI(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO STRANO)

Fl. 102, expeça a Secretaria alvará de levantamento.Ficam os executados intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Fls. 98/100, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias.No silêncio e juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos.Publicue-se.

0004766-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Autos nº 0004766-51.2016.403.61001. Fls. 53/57: Como derradeira oportunidade, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação recebida do Detran/SP.2. Requeira a Secretaria, por meio de e-mail direcionado à ary.lourenco@sp.gov.br, o envio de cópias autenticadas dos documentos que comprovem que o veículo foi leilado antes de 15/04/2016.3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 28 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0005125-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONINE J.LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA E SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DA SILVA) X TONINE JARUSSI LANCA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA E SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DA SILVA)

Autos nº 0005125-98.2016.403.61001. Considerando que a petição juntada a fls. 47/66, não guarda relação com o presente feito, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a retirada da mesma, devendo a Secretaria substituí-la por certidão acerca do ocorrido.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), sem a necessidade de nova intimação. Intime-se.São Paulo, 29 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0011379-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MIRIAM RUTH HERRERA DA SILVA X ANTONIO ELIAS DA SILVA

Autos nº 0011379-87.2016.403.61001. Fls. 75/77: Manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, destacando-se que a executada pessoa jurídica não foi localizada.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intime-se.São Paulo, 28 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0016317-28.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PARK(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Autos nº 0016317-28.2016.403.61001. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 51.Intime-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0024377-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROMINA SATO

Autos nº 0024377-87.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0024389-04.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE

Autos nº 0024389-04.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0024395-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS

Autos nº 0024395-11.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei nº 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA (SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA X BRENDA VIANNA PRADO X MARCO ELISIO PRADO X BRUNO SOUZA VIANNA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X BRAULIO SOUZA VIANNA (SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIGUEL VIANA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRENO SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X INES LESSA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRENDA VIANNA PRADO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARCO ELISIO PRADO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRUNO SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRAULIO SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fica o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE intimado para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o novo pedido formulado pela parte expropriada nas fls. 957/958. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0029883-25.2008.403.6100 (2008.61.00.029883-9) - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO (SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 179/185: ficam os autores intimados para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão. Publique-se.

0000517-91.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANA PAULA RODRIGUES LUZ

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da carta precatória nº 0001763-68.2015.8.26.0177, distribuída ao Juízo da Vara Única do Foro de Embu-Guaçu da Comarca de São Paulo, obtido por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça de São Paulo. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Fl. 331: diante do andamento dos autos acima indicados, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0019128-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019128-1) - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à ECT acerca da transferência realizada à fl. 514. Ante a ausência de bens a serem penhorados no sistema RENAJUD, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0024433-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON LUCAS DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito de acordo com o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 177/180. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0012556-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALDELISA GERMANO

Ante a ausência de novos endereços a serem diligenciados, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento do determinado acima. Int.

0015542-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURA HONORATO CAMPOS(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015447-80.2016.403.6100 - WILLIAM LUIZ MARTINS BARBOSA X ALINE DOS SANTOS MALHEIRO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por WILLIAM LUIZ MARTINS BARBOSA E ALINE DOS SANTOS MALHEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, devendo a CEF se abster de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiro, ou ainda, promover atos para a sua desocupação, por falta de notificação para a purgação da mora. Os requerentes informam ter realizado contrato de mútuo habitacional com a ré (nº 1.444.0185989-7), com garantia de alienação fiduciária, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Contos Gauchescos, 883, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP. O valor do financiamento corresponde a R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) a ser realizado em 360 parcelas com o valor inicial de R\$ 2.220,64. Sustentam que por problemas financeiros romperam a relação de união estável e a coautora Aline passou a residir sozinha no imóvel com dois filhos desta relação. Alegam que os cálculos das prestações elaborados pela CEF não deveria ter a capitalização de juros e que as prestações deveriam ser calculadas através do sistema de juros simples; que foram inseridas indevidamente taxas administrativas nas prestações mensais e que o débito das prestações vencidas foram causadas pela própria ré que reajusta as prestações de forma aleatória prejudicando o cumprimento do contrato. Aduzem que tentaram em vão renegociar o débito junto ao banco. Afirmam que a ausência de notificação da purgação da mora com assinatura dos autores, nos moldes da Lei 9.514/97, acerca da execução extrajudicial fere lei vigente, tornando viciada futura alienação do imóvel a terceiro. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 40/101. Intimados, os autores emendaram a inicial apresentando os documentos de fls. 45/54. Postergada a apreciação do pedido de tutela. A CEF apresentou contestação. Alega preliminarmente que, com consolidação da propriedade em nome da caixa, não haveria interesse de agir. É o relatório. DECIDO. No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. No presente caso, houve a consolidação da propriedade em nome da Credora-fiduciária, Caixa Econômica Federal - CEF, em 17/09/2015, conforme certidão do 8º Oficial de Registro de Imóveis às fls. 173/174. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des Fed Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) Observo que as disposições da Lei nº 9.514/1997 são aplicáveis a todos os tipos de contrato que tratam de transações envolvendo patrimônio imobiliário, seja para aquisição de imóveis ou para outra finalidade, tal como disponibilização de quantia em que a garantia fixada seja a alienação fiduciária de um bem imóvel. Esta instituição facilita a consolidação da propriedade em nome do credor no caso de não pagamento e oferece menores riscos à entidade concessora do mútuo. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação. Ainda que os autores afirmem que não receberam notificação para purgação da mora, tal não ocorreu, conforme se verifica com a apresentação dos documentos de fls. 181 e seguintes, em especial o de fls. 197. Dessa forma, não vislumbro por ora qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária e posterior alienação do bem a terceiro, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à preliminar apresentada na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. P.R.I.

000005-40.2017.403.6100 - GAFISA SPE 88 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA SPE 120 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP292569 - CRISTIANY AZEVEDO COSTA E SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP (ELETRICA MUNDIAL)

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por GAFISA SPE 88 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e GAFISA SPE 120 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELÉTRICA - EPP (Elétrica Mundial), por meio da qual objetivam as autoras a suspensão dos efeitos do protesto retirados em seu desfavor, independente da prestação de caução idônea, a fim de excluir seus nomes dos órgãos restritivos de crédito, oficiando-se, ainda, aos Tabeliões de Protesto de São Paulo. Relatam as autoras que mantinham com a corré Elétrica Mundial contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais, como tintas, materiais elétricos, ferragens, ferramentas, iluminação e outros. Afirmam que apesar da relação comercial, a corré elétrica Mundial emitiu títulos sem que fosse entregue nenhum produto, pois não foram solicitados pela autora. Alegam as requerentes que receberam intimação do 7º, 8º e 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, dando conta da emissão de quatro duplicatas mercantis (4021018, 404802, 404801 e 404803) por indicação sacada em seu desfavor e que tais títulos foram emitidos sem lastro. Em contato com a representante da corré Elétrica Mundial, restou esclarecido que houve um equívoco com a emissão de tais duplicatas, ocasionado por um problema no sistema da empresa, conforme documento de fls. 75. Esclarecem que estão com a razão social e CNPJ negativados por força dos protestos retirados em seu desfavor, causando-lhes transtornos e entraves comerciais, como impedimentos de financiamento bancário para aplicar na construção civil. Por fim, aduz que foram infrutíferas todas as tentativas de solucionar o impasse amigavelmente. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 32/90. Inicialmente, os autos foram distribuídos em plantão, dia 21/12/2016, não sendo apreciado o pedido liminar, pois o Juízo de plantão não vislumbrou situação de perecimento de direito que demandasse providência urgente e determinou a distribuição do feito imediatamente após o término do período de recesso judiciário. É o relatório. Decido. Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Segundo o art. 1º da Lei 9.492/97, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Logo, a suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto. A duplicata é um título de crédito causal, vale dizer, sua gênese está vinculada à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias e somente nestas hipóteses descritas em lei pode ser emitida. A consequência para a referência a negócios jurídicos diversos é a insubsistência da duplicata. A duplicata tem como característica a desnecessidade do aceite para a vinculação do devedor, como ocorre com os demais títulos de crédito. O mesmo não acontece ao destinatário da duplicata, já que circunscreve a lei as hipóteses em que a recusa do aceite é admissível. Assim, o sacado encontra-se vinculado ao título e à obrigação cambial por ele representada, malgrado não tenha formalmente apostado seu aceite na cártula. Contudo, a ausência do aceite obriga o credor à apresentação do título a protesto (por indicação), para que se torne exigível e possa ser objeto de demanda executiva. Acrescente-se, ainda, que o protesto foi efetivado, no presente caso, pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de endossatária da duplicata mercantil (fls. 80, 83 e 85). Ora, mesmo tratando-se de título causal, a circulação da duplicata realiza-se em consonância com o princípio da abstração, vale dizer, desvinculando-se da relação jurídica fundamental que lhe deu origem. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal, recebendo títulos de crédito mediante endosso translativo, é parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda. A Caixa Econômica Federal, quando recebe duplicatas sem aceite para cobrança, deve certificar-se de que houve o negócio jurídico, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pelos protestos de títulos de crédito sem lastro e inscrição do nome das autoras em cadastros restritivos de créditos. Diante dos indícios de que as duplicatas foram sacadas sem lastro, uma vez que não fora realizado pedido e/ou entrega de produtos pela corré, conforme afirmado pelas autoras e confirmado pela representante legal de Elétrica Mundial (fl. 75), deixo de exigir caução, no valor equivalente aos títulos questionados, para que se suspendam os protestos ou a produção de seus efeitos. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a sustação dos efeitos do protesto das duplicatas mercantis nº 404801 e 404803 (10º Tabelião de Protestos de São Paulo); 4021018 (7º Tabelião de Protestos de São Paulo) e 404802 (8º Tabelião de Protestos de São Paulo) e a exclusão dos nomes das autoras dos órgãos restritivos de crédito. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, e ainda, no mesmo prazo, apresentar duas contrafês para a instrução dos mandados a serem expedidos. Cumprido, cite-se e intime-se as rés para cumprimento desta decisão e oficiem-se ao 7º, 8º e 10º Tabelião de Protestos de São Paulo para a sustação dos efeitos dos protestos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011079-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023008-97.2012.403.6100) NADIA APARECIDA BUCALLON(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Antes de analisar as preliminares suscitadas, bem como, o pedido de prova pericial contábil, requerida pela embargante, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.295, proferido nos autos da execução. Int.

0019784-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-40.2016.403.6100) J.E. DA SILVA SIMAO - ME X JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO X MARLUCE PEREIRA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0021025-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-70.2013.403.6100) MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP190405 - DANILO DE SA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Observando o art. 485, par. 7º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0021684-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-21.2016.403.6100) APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS LEITE X ANA LUCIA FERNANDES SILVA LEITE(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0022320-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-23.2016.403.6100) LEONOR GAUDIO DE ASSIS X HELIO PINHEIRO DE ASSIS(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0024341-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016883-74.2016.403.6100) DYKA CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI - ME X HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Ante a ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD e de bens no sistema RENAJUD, requeira a ECT o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0006150-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprir o despacho de fl. 287, sob pena de extinção.Int.

0021074-07.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECICLAGEM TREINAMENTOS DE VENDAS CONVENCoes E EVENTOS S/C LTDA

Ante a ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD e de bens no sistema RENAJUD, requeira a ECT o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0023008-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRANDE ALCANCE MOMENTO MOTO PRODUcoes LTDA - ME X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES) X NADIA APARECIDA BUCALLON(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0007275-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SCHUSSLER

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprir o despacho de fl. 116, sob pena de extinção.Int.

0014945-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE X ADRIANO SOARES PROFETA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0003056-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP094726 - MOACIR COLOMBO) X OMAR JORGE

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0012154-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MATIZ ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS X IVONE MARTINS APOLINARIO X DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Deixo de apreciar a petição de fls. 162/166, considerando que o feito já possui sentença transitada em julgado à fl. 154. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0018771-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLENE MARIA MARRA(SP067782 - MARLENE MARIA MARRA)

Defiro à OAB o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0020596-28.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEXPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Ante a ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD e de bens no sistema RENAJUD, requeira a ECT o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0020746-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ESPOSITO JUNIOR - ME X SERGIO ESPOSITO JUNIOR

Deixo de apreciar a petição de fl. 173, considerando que os autos encontram-se em secretaria aguardando cumprimento de mandado. Int.

0002266-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO GUEDES ZULLINO

Ante a ausência de bens a serem penhorados no sistema RENAJUD, requeira o CRECI o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002436-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE RAMOS KISANUCKI

Ante a ausência de bens a serem penhorados no sistema RENAJUD, requeira o CRECI o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, ainda, se possui interesse nos valores penhorados no sistema BACENJUD à fl. 41. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0015386-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNK1 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI) X WAGNER VIEIRA STEINER(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X PALOMA MULLER STEINER

Considero a empresa executada citada, considerando a procuração de fl. 113. Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 140. Cumpram as partes o despacho de fl. 134. Int.

0017834-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO DA ROSA RESTAURANTE E BAR - ME X CLAUDIO ROBERTO DA ROSA

Deixo de apreciar a petição de fl. 52, considerando que os autos encontram-se em secretaria aguardando manifestação da CEF. Int.

0001174-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALESIN CONSULTORIA FINANCEIRA E SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP X EDGAR SANTIAGO VALESIN X EDGAR SANTIAGO VALESIN FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALESIN CONSULTORIA FINANCEIRA E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA EPP, EDGAR SANTIAGO VALESIN E EDGAR SANTIAGO VALESIN FILHO, objetivando o pagamento de R\$ 128.692,44 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Com a inicial, vieram os documentos de fls.04/36. Após diversas tentativas, foi realizada a citação da empresa executada, não se logrando efetuar a penhora, em virtude da inexistência de bens (fl.47). O coexecutado Edgar Santiago Valesin foi citado, não se logrando êxito em citar o coexecutado Edgar Santiago Valesin Filho (fl.54). Intimada, a exequente informa que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, juntando os comprovantes de pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios (fls.57/61) É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito em sede de execução de título extrajudicial, de rigor a extinção da execução em face do reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com a publicação desta decisão, decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0001500-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES ITATIAIA LTDA - ME X JOSE MILTON JESUS DE SOUZA X ELIESITA ALVES DA SILVA SOUZA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0017537-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA MARIA DE OLIVEIRA JACINTO ARRUDA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CELIA MARIA DE OLIVEIRA JACINTO ARRUDA, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 41.227,35 referente à empréstimo consignado (contrato nº 000000000817006). Foi expedido mandado para citação da ré (fl. 23). Posteriormente, a CEF requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da superveniente falta de interesse (fls. 26), considerando que foi realizado acordo extrajudicial entre as partes. É o relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, face à ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Requeira, a secretaria, por meio eletrônico, a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento (fl. 23). Após o trânsito, arquivar-se. P.R.I.

0018610-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS TEIXEIRA DA PAZ

Manifeste-se a CEF acerca do informado pelo oficial de justiça em sua certidão à fl. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021827-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI

Fls. 16/24: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a comunicação da concessão de efeito suspensivo pela instância superior. Int.

0023469-30.2016.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado pela EMGEA à fl. 46 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024845-51.2016.403.6100 - ROSANA IANICELLI(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROSANA IANICELLI MOREIRA DA SILVA opôs os presentes embargos de declaração em face da r.decisão de fls. 39/40, que indeferiu o pedido de liminar, alegando a existência de contradição. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Declarou-se hipossuficiente economicamente e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 39. No entanto, junto ao dispositivo da decisão embargada, a impetrante fora intimada a recolher as custas judiciais pertinentes. Requer, portanto, sejam acolhidos os presentes embargos para cessar a contradição apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerente; 3) corrigir erro material. Passo à análise da contradição apontada. Verifico que há um erro material que constou no dispositivo. Não há de se falar em recolhimento de custas judiciais ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, deve-se alterar o dispositivo da decisão proferida às fls. 39/40. Ante o exposto, e observando o artigo 927 do CPC, conheço dos embargos opostos para reconhecer a contradição apontada e corrigir o dispositivo da decisão para constar o seguinte: Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. Dê-se vista à impetrante. Fls. 68: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo como litisconsorte passiva necessária, devendo a Secretaria encaminhar correio eletrônico ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0024360-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016883-74.2016.403.6100) DYKA CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI - ME (SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X HUGO ALMEIDA FOLCO (SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0016883-74.2016.403.6100. Os autores DYKA CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI - ME e HUGO ALMEIDA FOLCO requerem a concessão de liminar em Ação de Exigir Contas ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de inserir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC até a devida prestação de contas, a fim de que possam saber acerca do cálculo do montante devido nos autos da ação de execução distribuída sob o nº 0016883-74.2016.403.6100, neste Juízo, movida pela ré em face dos autores. Relatam, em apertada síntese, que as partes firmaram contrato particular de consolidação, renegociação de dívida e outras obrigações no valor de R\$ 156.121,16, em 13 de fevereiro de 2015, que supostamente deixou de cumprir com suas obrigações, fato que ensejou a cobrança de R\$ 234.739,63 na ação de execução nº 0016883-74.2016.403.6100. Afirma que não há naqueles autos qualquer esclarecimento ou detalhamento sobre eventuais parcelas já pagas, composição de juros e multa, bem como, documentação comprobatória de valores eventualmente contratados e que não têm condição de impugnar os valores ou saber a forma dos cálculos. Esclarecem que foram infrutíferas as tentativas de renegociação junto a ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/27. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de exibição de contas formulado pelos autores contra o banco réu, ao argumento de que discordam do débito apontado pela instituição financeira nos autos da ação de execução acima referida, vez que não lhe foram informada a natureza dos lançamentos e o cálculo que entendem injustificados. A ação de prestação de contas é espécie de procedimento especial previsto disciplinado pelos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil e tem como objetivo unicamente a apresentação de contas. No caso dos autos, os autores afirmam que não possuem condições de impugnar os valores cobrados na ação de execução e pretendem obter informações precisas sobre os valores lançados em sua conta corrente, e ainda, os extratos pertinentes ao período cobrado, pois não têm como provar os valores de parcelas pagas e debitadas de sua conta, considerando que foram pagas parcelas até o mês de junho de 2015. Quanto ao pedido liminar, e diante da ausência de cálculo detalhado na ação de Execução, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC até decisão final da presente ação. Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS (SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca dos valores penhorados às fls. 369/370, em 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, conforme requerido à fl. 438.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0023919-70.2016.403.6100 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/336: mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os argumentos levantados pela parte serão analisados posteriormente com o mérito. Aguarde-se a juntada da emenda a inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-47.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã
L i m i n a

O objeto da ação é contribuição previdenciária.

Narrou a impetrante que é grande empregadora de mão-de-obra e, conseqüentemente, contribuinte da seguridade social no que concerne às contribuições previdenciárias patronais.

Sustentou que a contribuição previdenciária patronal não pode incidir sobre as verbas de natureza indenizatória.

Requeru a concessão da liminar “[...] **condicionada ao Depósito Judicial dos valores**, de modo a afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos de **Contribuição Previdenciária** prevista no art. 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/1991 a título de **férias e seus reflexos, salário-maternidade, licença paternidade, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, as horas extras e o respectivo adicional, o descanso semanal remunerado, bem como o décimo terceiro salário** [...] para os fins de suspender, nos termos do artigo 151, inciso II e IV, do Código Tributário nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Depósito Judicial

A impetrante informou que pretende realizar depósitos judiciais das contribuições em discussão.

Depreende-se dos autos que a impetrante não se encontra em débito com a ré.

Assim, a impetrante não tem direito de efetuar o depósito.

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a ré: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da autora em depositar as parcelas vincendas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima "solve et repete" era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

Vale ressaltar que existe diferença entre fazer o depósito para suspender a exigibilidade do crédito (dívida vencida e não paga) e pretensão de depósito para se livrar do pagamento da prestação devida.

A impetrante deve efetuar o pagamento e, se for o caso, repetir ou compensar depois.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**
2. Indefiro a realização de depósitos do tributo discutido na presente ação.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-43.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã
L i m i n a

O objeto da ação é a exigência de agendamento prévio no INSS.

Narrou o impetrante que é advogado e não consegue efetuar agendamentos para concessão de benefícios previdenciários, uma vez que há uma fila virtual e na data agendada deve-se retirar senha e “esperar por horas na fila para a prática de qualquer ato” e por vezes nem o agendamento é possível, por não haver no sistema datas disponíveis.

Sustentou que “ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade está impedindo o exercício da profissão o que viola o art. 133 da Constituição Federal, na medida em que sendo indispensável à administração da justiça, o advogado se vê impedido de trabalhar” e, também, “viola-se assim, o princípio da ampla defesa, que se vê prejudicada, contrariando-se também o inciso LV do art. 5º da Carta Magna”.

Requeru o deferimento do pedido de liminar para “[...] que as Agências do INSS vinculadas a **IMPETRADA RECEBA E PROTOCOLIZE, INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO, FORMULÁRIOS E SENHAS, BEM COMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS ELABORADOS PELO IMPETRANTE, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL**”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Análise do pedido liminar

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de suplantar a regra que determina o prévio agendamento.

O impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.

O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.

Neste caso, verifica-se que o impetrante, inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato.

Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.

Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente.

Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.

Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.

Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de dispensa de prévio agendamento no INSS.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-85.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D e c i s ã
L i m i n a**

O objeto da presente ação é PIS/COFINS.

A Impetrante narrou que, dentre outras atividades, efetua a produção, comercialização e exportação de bens manufaturados, submetendo-se à incidência não cumulativa das contribuições ao PIS e a COFINS.

Não obstante equiparar-se a estabelecimento produtor para fins do aproveitamento de PIS e COFINS calculados na forma do artigo 8º da lei 10.925/2004, a impetrada não entende que o beneficiamento dos produtos (limpeza, secagem etc.) não se enquadra no conceito de produção (industrialização).

Sustentou que a atividade que desenvolve de beneficiamento de soja e milho, caracteriza processo produtivo – atividade agroindustrial e, sendo assim, tem direito ao ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS, proporcionalmente à produção dessas mercadorias, calculados sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas com suspensão de PIS e COFINS, conforme alíquotas previstas no §3º do artigo 8º da Lei 10.925/04.

Requeru o deferimento da liminar “[...] declarando-se o direito da Impetrante á apuração do crédito presumido de PIS e COFINS na forma do artigo 8º da Lei 10.925/2004, relativo aos anos calendários de 2009 em diante, sobre a totalidade das aquisições de insumos agropecuários originários de fornecedores pessoas físicas residentes no país, de pessoas jurídicas, recebidos com a suspensão de PIS e COFINS, vinculados a exportações de soja e milho em grãos beneficiado, na forma do art. 8º da Lei 10.925/2004, sem restrições impostas pela IN SRF 660/2006, em conformidade com o art. 56-A da Lei 12.350/2010, na redação da Lei 12.431/2011”.

O processo foi recebido em Plantão Judicial e, não verificada a existência de urgência a justificar a análise do pedido, nos termos da Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, foi encaminhado para livre distribuição.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[\[1\]](#) Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-82.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se a AUTORA para que regularize sua representação processual juntando PROCURAÇÃO devidamente assinada pelo representante legal da empresa, bem como documentos societários atualizados que comprovem seus poderes para atuar como sócio-administrador.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-22.2016.4.03.6100

AUTOR: EDILSON PEREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDILSON PEREIRA MAIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja autorizada a consignar os valores mensais incontroversos referentes ao pagamento das prestações resultantes de contrato de financiamento de imóvel celebrado com a ré, bem como a suspensão temporária do contrato e das cobranças, bem como do leilão designado para expropriação do bem.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a revisão de cláusula contratual, procedendo à substituição do método de amortização, não previsto expressamente no contrato, com o consequente expurgo do alegado anatocismo. Por fim, requer a condenação da ré na restituição do valor indevido mediante quitação das parcelas vencidas.

Sustenta o demandante que celebrou em meados de 1991 contrato de financiamento de imóvel com cláusula de alienação fiduciária, com previsão de amortização em 252 parcelas mensais, com juros anuais de 9.4893%, conforme cláusula 3.9.

Alega que no contrato não foi estipulado qual o sistema de amortização utilizado e que não há menção à taxa mensal de juros, para que seja possível a comparação com a taxa anual.

Ademais, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

Deste modo, postula a revisão do saldo devedor e das prestações segundo os critérios que entende corretos, oferecendo parecer contábil.

Juntou procuração e documentos.

Por despacho foi determinada a emenda da petição inicial mediante recolhimento das custas iniciais.

O Autor requereu a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, CONCEDO a benesse da gratuidade judiciária ao Autor, considerando a documentação juntada. Anote-se.

Por sua vez, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, não vislumbro os requisitos necessários à sua concessão.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, o Autor busca a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado.

No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise.

O parecer apresentado por perito contábil contratado pela parte autora não pode ser tomado como prova neste momento, posto que deverá ser objeto de manifestação pela parte contrária.

Em sede de tutela, o autor requer seja autorizado a consignar os valores mensais incontroversos referentes ao pagamento das prestações resultantes de contrato de financiamento, bem como a suspensão temporária do contrato e das cobranças, bem como do leilão designado para expropriação do bem.

Alega que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso discutidos no presente feito.

Ocorre que se verifica da Carta de Ciência de Leilão anexada aos autos que o autor foi cientificado em 22/10/2016 da possibilidade de renegociação da dívida até a data da realização do 1º leilão, o qual ocorreu em 21/11/2016, tendo sido designado 2º leilão para 12/12/2016, portanto, que também já ocorreu.

Assim, considerando que o(s) leilão(ões) já foi(ram) realizado(s), resta ausente o *periculum in mora* necessário para concessão da medida.

No tocante ao pedido de suspensão do contrato e consignação dos valores incontroversos, resta ausente o *fumus boni iuris*.

É certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apto a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida, mas, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos, principalmente ao se considerar que a consolidação da propriedade em favor do credor que visa satisfazer sua pretensão é consequência natural dos mecanismos existentes legalmente previstos.

Desta sorte, ausentes os pressupostos legais para concessão da tutela ora requerida, INDEFIRO a tutela cautelar requerida.

Cite-se a ré, para apresentar defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse em conciliar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON MURILO MERGULHÃO E OUTRA, objetivando, liminarmente, a imediata desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial.

Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela autora, agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial.

Que, diante do inadimplemento da parte ré, notificou-a extrajudicialmente em 28/07/2016 para pagamento. Contudo, a requerida ficou-se inerte.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima.

No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a requerente juntou cópia de instrumento contratual firmado com a requerida (doc. 488518), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel Apartamento nº 23, localizado no 2º andar do Bloco 4 do Conjunto Habitacional Jardim Helena, São Paulo/SP.

Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou “*leasing*”).

Nestes termos, constato que a requerente conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta a Edson Murilo Mergulhão e sua esposa Ana Nunes Mergulhão. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória.

Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a requerente não comprovou a notificação extrajudicial dos requeridos, apresentando documento referente à notificação extrajudicial de Viviane Andrade Batista, pessoa estranha ao contrato ora discutido nestes autos (doc. 438867, fls. 19-24).

Assim, verifico a ausência do fumus boni iuris, um dos requisitos necessários à concessão da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pela requerente.

Após, prossiga-se nos termos do art. 334 do CPC/2015, objetivando a tentativa de conciliação das partes.

Intime-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO COMUM

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Sobrestem-se o feito, onde aguardarão o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2013.03.00.005052-4.Int. Cumpra-se.

0014671-52.1994.403.6100 (94.0014671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-44.1994.403.6100 (94.0004396-1)) CRISTINA MOURA REBELLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035652-63.1998.403.6100 (98.0035652-5) - JOSE ROBERTO DORMAN X AMINA HUSSEIN MOURAD X CESAR SCALCO ZACHARIAS X FLAVIO NUNES DIAS X GLAUCO DE JESUS BISPO X JOAO DE ALCANTARA SOUZA X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA X LUIZ PEDRO DEGAN X ROBERTO APARECIDO STRAMARO X WALMIER DE LYRIO VICTOR(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o v.acórdão transitado em julgado deu provimento a apelação da CEF e determinou que a ré seja intimada para se manifestar acerca do laudo da contadoria, concedo à CEF prazo exclusivo de 10(dez) dias para vista dos autos fora de Cartório e manifestação, nos termos em que requerido à fl. 797.Fl. 796 - Oportunamente apreciarei o pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora.Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, voltem conclusos.I.C.

0031692-65.1999.403.6100 (1999.61.00.031692-9) - JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E Proc. ROBERTO DANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZARO DE L. CANCELLIER)

Vistos em despacho.Fl916: Ciência à autora acerca do desarquivamento do feito, no prazo de dez dias.Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Int.

0043804-66.1999.403.6100 (1999.61.00.043804-0) - ANNEGRET URSULA BODEMER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos em despacho. Fls. 732 e 736: Compulsando os autos, verifico que as partes, e seus respectivos advogados, assinaram o Termo de Transação Judicial, às fls. 648/650, que transitou em julgado em 11/12/2014 (fl. 652). Com a homologação da Transação Judicial, ficou determinado à fl. 650 o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta nº 186.241-6, agência 0265 da CEF, vinculadas ao processo em tela, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Assim sendo, determino o cumprimento do Termo de Transação Judicial de fls. 648/650, com a expedição do alvará de levantamento do saldo total existente na conta nº 186.241-6, em favor da CEF. Providencie a patrona da CEF, Dra. CAMILA GRAVATO IGUTI, OAB/SP 267.078, procuração com poderes para receber e dar quitação com seu nome de casada, uma vez que na procuração de fls. 728/731 consta seu nome de solteira. Decorrido o prazo recursal e cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará. Com o retorno do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003127-88.2000.403.0399 (2000.03.99.003127-3) - ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO X ARLETTE DE SOUZA X AURORA COLOMBO DE SIMONE X CARMEN GOMES FERNANDES X DIRCE ROSA BATISTA X ERASMO SILVA ARAUJO - ESPOLIO X NAIR XAVIER ARAUJO X ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO X RAQUEL MIRIAM XAVIER ARAUJO X GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO X LUIZ HONORIO DA SILVA X ROMEU CHIARUGI X MARIA HELENA CHIARUGI YUASA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP149455 - SELENE YUASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Nos termos do v. Acórdão de fls. 244/249, a ação foi julgada procedente para condenar a União Federal a incorporar aos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, com reflexos em todas as vantagens de cunho salarial recebidas desde então. Às fls. 313/516 a União Federal apresentou todas as fichas financeiras dos autores referentes ao período de janeiro de 1993 a julho de 1998, quando a vantagem administrativa dos 28,86% foi incorporada aos seus vencimentos. Conforme já informado pela União Federal à fl. 751-verso, todas as fichas financeiras dos autores, necessárias à elaboração dos cálculos de liquidação para cumprimento da sentença, já se encontram nos autos, e se referem apenas ao período de JANEIRO DE 1993 a JULHO DE 1998, quando foi estendida aos autores a vantagem de 28,86%, equiparando os seus vencimentos àqueles pagos aos Servidores Públicos Federais Militares. Tais informações foram reiteradas pela União Federal às fls. 798/799. Assim sendo, incabível o requerimento dos autores para apresentação das fichas financeiras de outros períodos que não os supramencionados. Outrossim, diante da interposição de recurso pela União Federal (fls. 762/773), aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032243-84.2014.403.0000, acerca da alegada prescrição intercorrente para a promoção da ação executiva pelos autores. Int. Cumpra-se.

0901042-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901042-6) - ARNALDO NUNHO ALJONA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. RODRIGO YOKOUCHI SANTOS(OAB 213510) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos em despacho. Apresente o autor os documentos necessários à execução do julgado, conforme requerido pela CEF à fl. 556. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0901882-10.2005.403.6100 (2005.61.00.901882-6) - FABIO SANCHES MOLINA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 531/576: Manifeste-se o autor quanto ao cumprimento, pela CEF, da sentença que reconheceu a obrigação de fazer. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio ou concordância, será declarada satisfeita a obrigação, e os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0024076-58.2007.403.6100 (2007.61.00.024076-6) - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012606-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012606-8) - INES PEREIRA DA SILVA GUINOSSI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Fls.136/139: Em razão das alegações e fundamentações expostas pelo réu INSS, no sentido de requerer a revogação da Justiça Gratuita para posterior execução dos honorários sucumbenciais, comprove documentalmente a autora sua situação de pobreza, sob pena de revogação da Gratuidade. Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014889-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014889-1) - JOSEFA BERNARDO DA SILVA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho.FL233: Em razão do retorno dos autos do E.TRF e o acórdão proferido, intime-se a ré para que se manifeste sobre o requerido pela autora, no prazo de quinze dias.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, abra-se nova vista à autora para que requeira o que de direito, em prosseguimento ao feito.Int.

0029931-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029931-5) - SANDRA REGINA GONCALVES X MOISES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 267/273 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão encaminhada pelo C. STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005022-67.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 376/380 - Intime-se a parte autora a adequar seu pedido, nos termos do artigo 534 do CPC, tendo em vista que o artigo 910 do CPC, dispõe sobre a execução fundada em título extrajudicial.Prazo : 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.I.C.

0004459-05.2013.403.6100 - JULES IMOVEIS S/C LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0016046-87.2014.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 237/254: Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 232 em favor do Sr. Perito.Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0017385-81.2014.403.6100 - ARTHUR PASOTTI LEITE X CLEONICE PASOTTI LEITE(SP343462 - WESLEY ARAUJO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 310/359: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0022896-60.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.686/692 e fls.695/698: Vista à AUTORA acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para SANEADOR. I.C.

0020902-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl.93, decreto a REVELIA do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021365-02.2015.403.6100 - LUIZ GERALDO NUNES DE SOUZA(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Nos termos do art. 494 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. O requerimento do autor de fl. 88 não se enquadra em nenhuma das hipóteses supramencionadas, razão pela qual deve ser indeferido. Cabe ressaltar que o autor foi intimado para regularizar o feito em 07/04/2016 (fl. 73-verso), em 02/06/2016 (fl. 75) e por fim em 08/07/2016 (fl. 77), tendo deixado decorrer o prazo em todas as vezes, manifestando-se intempestivamente em 25/08/2016. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo o seu tópico final. Int.

0025317-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA ZONI LTDA - EPP(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO)

Vistos em despacho.FL278: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias de vista dos autos à CEF, após o decurso de prazo deferido previamente ao réu (fl.277), que será em 28/11/2016.Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0011090-57.2016.403.6100 - DANIEL TEIXEIRA X JANAINA APARECIDA DA MACENA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que se trata de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0011232-61.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0016706-13.2016.403.6100 - JOAO JOSE DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA TERSARIOLLI(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LETICIA NEVES DA SILVA(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES E SP359093 - THAIS STACONOVEXE VARELLA)

Vistos em despacho. Fls.148/215: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré LETICIA NEVES DA SILVA. Anote-se. Manifestem-se os autores sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0019578-98.2016.403.6100 - VITOR ANTONIO ESTIMA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que se trata de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0022288-91.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Vistos em despacho.Fls.195/198: Tendo em vista a juntada do extrato processual referente à Ação Cautelar nº 0020179-41.2015.403.6100, de onde se verifica a homologação do reconhecimento do pedido, com extinção do processo com resolução de mérito, INDEFIRO o pleito deduzido pela autora para redistribuição dos autos ao Juízo da 21ª Vara Cível, com fulcro no artigo 55, parágrafo 1º do NCPC. Assim, prossiga-se com a presente ação, remetendo-se os autos à ré (PFN) para apresentação de contestação, em razão do mandado de citação juntado.Com o retorno, publique-se o despacho à autora.C. Int. DESPACHO DE FL.317: Vistos em despacho.Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos á se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.199.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023948-82.2000.403.6100 (2000.61.00.023948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038568-46.1993.403.6100 (93.0038568-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Vistos em despacho. Efetue a Secretaria o cadastro do DR.LEONARDO BRIGANTI (OAB/SP 165.367) na rotina AR-DA como um dos representantes do EMBARGADO (METALURGICA NAKAYONE LTDA). Intime-se o EMBARGADO para que regularize sua representação processual nestes autos (EEX n. 0023948-82.2000.403.6100), bem como nos autos da Ação Ordinária principal (AO n. 0038568-46.1993.403.6100), trazendo via original de procuração outorgada pelo sócio competente, bem como cópia da documentação societária atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Verifico que ainda consta recurso pendente de análise perante o STJ, conforme consulta de fls.194/196. Saliento ao CREDOR/EMBARGADO que, para a correta expedição do OFÍCIO PRECATÓRIO nos autos da AO, será necessário aguardar a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do AREsp n. 978898/SP, eis que tal informação será solicitada pelo sistema. Tendo em vista que as peças pertinentes destes EEX já foram devidamente trasladadas aos autos da AO (certidão de fl.197), aguarde-se juntada da CERTIDÃO DE TRÂNSITO acima indicada para oportuna expedição do PRC na ação principal. Ademais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo EMBARGADO para vista dos autos fora do cartório. Relativamente à expedição de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, esclareço que se faz necessária a juntada do pagamento de custas para sua expedição, nos termos da Lei n.9.289 de 04/07/1996 e Resolução N.267 de 02/12/2013, sendo certo que a guia GRU poderá ser obtida através do site: www.jfsp.jus.br. Comprovado o pagamento das custas, EXPEÇA-SE a certidão de inteiro teor. I.C.

0022452-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-22.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em despacho.FL206: Defiro o requerido pelos Embargados e, assim, defiro o prazo de mais vinte dias para que forneçam os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria. Não havendo manifestação, retornem os autos ao Contador para elaboração dos cálculos.Int.

HABILITACAO

0023573-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da comprovação do grave estado de saúde do requerente JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA (um dos herdeiros do de cujus ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, beneficiário do crédito na AÇÃO ORDINÁRIA N. 0027906-86.1994.403.6100), determino a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO do feito. ANOTE-SE.Certifique a Secretaria nos autos principais, a distribuição do presente feito.Ao SEDI para retificação do polo ativo, eis que devem constar os nomes dos 02 (dois) herdeiros: JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA e JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE (qualificada à fl.02).Emende os requerentes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do RG e CPF de JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE, bem como instrua o presente feito, com contrafé dotada de todos os documentos presentes nesta HABILITAÇÃO para que seja realizada a citação da ré (UNIÃO FEDERAL - AGU), nos termos do artigo 690 do CPC/2015, in verbis:Art. 690 - Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizado o feito, cite-se o réu (AGU) para apresentar sua contestação em 20(vinte) dias, visto que a União Federal tem prazo em quádruplo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084844-72.1992.403.6100 (92.0084844-3) - BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final dos autos de nº 0014642-94.2016.403.0000. Noticiado o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos, para a adoção das medidas necessárias.I.C.

0002531-83.1994.403.6100 (94.0002531-9) - ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.761/763: Encaminhe-se resposta (via e-mail) ao Juízo da 1a. Vara de Execuções Fiscais (Nº0513350-96.1996.403.6182) informando que não há valores disponíveis para penhora neste processo, sendo certo que à fl.757 consta SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.Ademais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0003304-94.1995.403.6100 (95.0003304-6) - CARLOS VICARI - ESPOLIO X CARLOS VICARI JUNIOR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X LEONOR VICARI - ESPOLIO(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X HELOISA VICARI X SERGIO SCALFARO X CONSUELO PERES SCALFARO X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X LEONARDO MESSINA - ESPOLIO X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LEONOR VICARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X HELOISA VICARI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SCALFARO X UNIAO FEDERAL X CONSUELO PERES SCALFARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MESSINA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.FL535: Defiro o prazo de dez dias ao autor conforme requerido, para regularização da representação processual do Espólio de Antonio Claudio Messina, em prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005996-95.1997.403.6100 (97.0005996-0) - CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONJUNTO TURISTICO DELFIM VERDE

DESPACHO DE FL. 313 :Vistos em despacho. Fls. 311/312: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.928,79 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro/2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio à fl. 314.Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se o despacho de fl. 313.Int.

0004472-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004472-7) - KEIKO INOUE(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X KEIKO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.547/550: Ciência à AUTORA acerca do comprovante de depósito realizado pela CEF em sua conta vinculada. Caso não haja manifestação da credora, venham conclusos para extinção da execução com fulcro no art. 924, II, CPC/2015. I.C.

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X DOUGLAS CARVALHO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EXEQUENTE (AUTOR). Intime-se.

0008465-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIO JACOB CABAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.FL223: Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (MARIO JACOB CABAL FILHO), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013472-09.2005.403.6100 (2005.61.00.013472-6) - JURANDIR JOSE LINS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR JOSE LINS DA SILVA

Vistos em despacho.Fls.287/289: Em razão das alegações da parte executada, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, observando que foi deferida a Gratuidade ao feito, conforme fl.53.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018672-60.2006.403.6100 (2006.61.00.018672-0) - LUIZ CARLOS RUDINISKI X REGINA CELI FERREIRA RUDINISKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RUDINISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELI FERREIRA RUDINISKI

Vistos em despacho. Providencie a patrona da CEF, Dra. CAMILA GRAVATO IGUTI, OAB/SP 267.078, procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 393 em favor da CEF, em nome da advogada supra, conforme requerido à fl. 396. Com o retorno do alvará liquidado, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 395. Int.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA

Vistos em despacho. Intime-se o exequente CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO para que indique expressamente como deverá ser levantado o valor depositado pela executada USINA CAETÉ S/A, eis que a autora realizou o pagamento do valor integral a que foi condenada, no valor de R\$6.854,88 (principal + honorários). Em caso de expedição de alvará, saliento que o advogado a ser indicado deverá possuir procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados, se em termos, expeça-se alvará e/ou ofício de conversão. Liquidados, venham conclusos para extinção da execução e posterior remessa ao arquivo findo com as cautelas legais (rotina MV-XS - extinção da execução). I.C.

0007064-21.2013.403.6100 - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSMA SOARES DO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAIMUNDA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho.Fls.236/238: Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC). Ficam os devedores cientes que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, devem os devedores indicar o valor que entendem correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015348-18.2013.403.6100 - MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl 155: Manifeste-se a CEF em relação ao requerido pela autora, no prazo de dez dias, procedendo, se pertinente, ao depósito do valor complementar e honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010538-63.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP377611 - DANIL0 MARINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Diante da certidão de trânsito em julgado à fl.124, INTIME-SE a CEF para que cumpra integralmente o determinado na sentença de fls.114/123, com fulcro no art. 536 do NCPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Cumprimento de Sentença).Decorrido o prazo sem manifestação do executado, venham conclusos.I.C.

13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100

REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal (ID 488427).

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100

AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2017 92/238

Advogados do(a) AUTOR: IVONE BAIKAUSKAS - SP79649, PERCIO FARINA - SP95262
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-92.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DARCI FUGA SEARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança pelo qual a impetrante se insurge contra retenção pela Receita Federal das restituições do IR das competências de 2014,2015 e 2016, conforme fato e fundamentos narrados na inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No caso em discussão, a petição inicial menciona: "a Impetrante está sofrendo uma coação ilegal de referida Instituição Federal, com sequestro de seus direitos líquidos e certos sobre as restituições dos valores de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 5.744,57 (Cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), onde a autoridade coatora, de forma totalmente arbitrária pretende compensar valores de dívidas ativas que se encontram sub judice no processo nº 0000120-43.2013.4.03.6313 que tramita no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba SP, (Certidão de objeto e pé em anexo), pendente de julgamento, dinheiro que está fazendo falta à Suplicante para suas necessidades, tratando-se de uma pessoa de idade avançada, atualmente com mais de (77) setenta e sete anos, cerceando a mesma de usufruir de seus dinheiro, motivo que justifica a presença do "periculum in mora" e o "fumus boni juri", para que seja concedida a liminar em tutela de urgência.

Mais adiante, esclarece: "Concluindo MMº Juiz, pelo que restou demonstrado no presente feito, a Suplicante está sofrendo prejuízos com a retenção indevida pela Receita Federal das restituições do IR das competências de 2014,2015 e 2016, tal bloqueio se revela totalmente abusivo e ilegal, sobretudo, pelo fato de aludidos valores inscritos na dívida ativa estar pendentes de julgamento na ação retro informada, não restando alternativa a postulante senão em valer-se da via eleita para ter a tutela de seus direitos constitucionais, restando evidenciado que a autoridade coatora extrapola os limites da lei, merecendo que seja aplicada à mesma, multa diária até liberação dos valores retidos, com atualização dos valores e juros legais até total devolução... prevalecendo assim o direito e a ordem pública assegurada pela nossa Norma Maior Constituição Federal de 1988.

(...)

"Expositis", é o presente Mandado de Segurança para requer ao R. Juízo que seja determinado a Receita Federal que devolva os valores da restituição do Imposto de Renda das competências de 2014, 2015 e 2016, devidamente corrigidas, com aplicação de juros legais e multa até que a devolução se efetive, com condenação da Impetrada ao pagamento das custas e honorários advocatícios na forma da lei, por um direito líquido e certo e de inteira Justiça.

Que seja a Impetrada intimada no endereço informado inicialmente para, se quiser responder a presente ação sob pena de revelia."

Os documentos acostados aos autos apresentam os seguintes valores de imposto a restituir: (ID 457124)

2014/2013: R\$ 1.547,28

2015/2014: R\$ 1.922,69

2016/2015: R\$ 2.274,60

Constam, também, os seguintes débitos:

a) Dívida Ativa da União 8061311249600/049776059972013 2294 30/09/2011 0,00 15.944,89;

b) Dívida Ativa da União 8061411908176/049776001052014 2294 30/11/2012.

No documento mencionado consta a seguinte observação: "Conforme consta dos autos, A Receita Federal poderá deduzir o valor dos débitos listados acima do montante de restituição a receber, conforme o art. 6º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro art. 964, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)."

Ocorre que, no caso dos autos, não restou claro se houve ou não a retenção dos valores, tampouco informações referentes ao processo mencionado (Caraguatatuba). Pelo que se verifica, a impetrante pretende provimento que determine a devolução dos valores relativos à restituição de seu Imposto de Renda.

Ressalto, no caso, o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na devolução do valor referente à restituição do Imposto de Renda.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. **O pedido da impetrante – obter certidão de natureza fiscal – teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade** e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "**não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.**" 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER SATISFATIVO DA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA IN 900/08. NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE GRAU. Impossibilidade de análise das questões quanto à aplicação da legislação no momento do pedido de restituição (IN 900/08), sob pena de supressão de grau de jurisdição. Ausência dos documentos referentes aos pedidos administrativos e das eventuais decisões proferidas e contrárias à pretensão do recorrente. Embora o pedido formulado no mandamus refira-se a aproveitamento (restituição), e não compensação, é certo que tais institutos, formalmente distintos, guardam grau de paridade no resultado contábil. **A Lei nº 12.016/2009 não abona a concessão de liminar de caráter satisfativo.** Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 00010857420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF 1/12/2015)

Posto isso, **indefiro a liminar** requerida.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-40.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE MARQUES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Reconsidero a decisão exarada em 12/12/2016 (Id 444480).

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-63.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se vista ao impetrante acerca do contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada no documento número Id 482644.

2. Id. 488692: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo, incluindo-se a União.

3. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-55.2016.4.03.6100

AUTOR: DC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA THIAGO - SP332800, ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176, LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

DC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA ajuizou a presente ação objetivando a TUTELA PROVISÓRIA de evidência antecedente, para determinar que A RÉ SE ABSTENHA DE EXIGIR cumulativamente da empresa autora (que não realiza qualquer forma de industrialização e nem fornece para estabelecimento industrial), o pagamento do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, por ocasião da saída do estabelecimento importador, quando anteriormente recolhido o referido tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro dos produtos que importara, assegurando-se os princípios constitucionais da equidade e da não cumulatividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 311 do CPC:

“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A questão reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN.

O art. 46 do Código Tributário Nacional, dispõe:

“O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão”.

O IPI, portanto, incide sobre produtos industrializados que envolvam o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; e, a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim sendo, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diferentes e, portanto, outra incidência.

Assim, resta claro que a autora é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda).

Neste sentido, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido”.

(STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

2. Agravo Regimental não provido”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Diante do exposto, **indefiro a tutela requerida.**

Indefiro o pedido de segredo de Justiça, eis que ausente quaisquer das hipóteses do artigo 189, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-83.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R.D. COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

São PAULO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-54.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO SUQUET OLIVERAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MIRANDA PESSOA - BA36691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da ausência de declaração, nos termos da Lei n.º 1.060/50, preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou da sua família.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10580

DESAPROPRIACAO

0031533-11.1988.403.6100 (88.0031533-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANTONIO DIAS(SP018622 - NUNO JOSE PORTUGAL DA S D AZEVEDO E SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA)

Fls. 444/445 e 449/452: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

0002113-53.1991.403.6100 (91.0002113-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IND/ J B DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

1. Fl. 217 - Defiro a carga pretendida pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o V. Acórdão, proferido em sede de apelação (fl. 185), remetendo-se o feito à Justiça Estadual, conforme requerido pelo autor à fl. 223, dando-se baixa nos registros e anotações. Int.

MONITORIA

0034396-75.2004.403.6100 (2004.61.00.034396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIRIAN ROSA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5) - ALBERTO PEREIRA(SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido à fl. 279. Int.

0020568-31.2012.403.6100 - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial constante às fls. 437/498.2. Após, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor da perita nomeada às fls. 361/362, quanto aos honorários periciais definitivos depositados à fl. 432, destes autos. Int.

0002284-38.2013.403.6100 - VANESSA BUENO MESSIAS(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fl. 153/155: ciência às partes. 2. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Em sendo positiva a resposta encaminhe-se os autos à Central de Conciliação.3. Não havendo interesse, venham os autos novamente conclusos.4. Intime-se.

0002209-62.2014.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0010093-74.2016.403.6100 - DELTA-BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017616-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028998-94.1997.403.6100 (97.0028998-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X LUIZ CARLOS CHINGOTTI X ONEIDE COSTARDI WILD X ROMUALDO MAGOSSO X TORAO TAKEDA X VALTER SIMOES DE AZEVEDO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO)

Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0016314-40.2016.4.03.0000 interposto pela parte embargada, na qual foi deferida a antecipação de tutela recursal (art. 1019, inciso I, do CPC), apenas para esclarecer que a determinação de juntado dos documentos fiscais é destinada à União, reconsidero o item 2, da decisão exarada à fl. 39. Determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a referida decisão prolatada pela Instância Superior, juntando-se os documentos elencados pela contadoria à fl. 18. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008278-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARUMA AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA X MARIA EUNICE FERNANDES RABELO X CRISTIANA BRITO SORIANO

Fls. 284/294 - Dê-se ciência à parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014227-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAL DECOR COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COLOCACAO DE GESSO - EIRELI X ELIAS FRANCISCO DA SILVA

1. Proceda-se ao desentranhamento do mandado juntado às fls. 68/70, pois não guarda relação com o presente feito. 2. Fl. 66 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados, conforme requerido à fl. 66. 3. Após, providencie o autor a retirada da carta precatória para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligênci e comprovar nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000478-91.2002.403.6119 (2002.61.19.000478-0) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029816-36.2003.403.6100 (2003.61.00.029816-7) - SELKO LATIN AMERICA LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP167981 - DANIELA PERONI BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO-EADI-ARMAZEM GERAL COLUMBIA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016325-10.2013.403.6100 - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022011-80.2013.403.6100 - VIVIANE ESPINDOLA POLZIM(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018069-69.2015.403.6100 - CLINICA DE ANESTESIA SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028998-94.1997.403.6100 (97.0028998-2) - LUIZ CARLOS CHINGOTTI X ONEIDE COSTARDI WILD X ROMUALDO MAGOSSO X TORAO TAKEDA X VALTER SIMOES DE AZEVEDO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LUIZ CARLOS CHINGOTTI X UNIAO FEDERAL X ONEIDE COSTARDI WILD X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X TORAO TAKEDA X UNIAO FEDERAL X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0017616-74.2015.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021753-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021753-3) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

1. Ante o requerido à fl. 1870, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da União Federal, do importe depositado à fl. 1869, na conta nº 0265.005.86401621-5. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, intime-se a União Federal para que, inclusive, esclareça que se a execução encontra-se liquidada. 3. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 10581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020158-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ALVES DA SILVA

Fls. 66/68: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, cumpra-se parte final da decisão de fls. 65.Int.

DESAPROPRIACAO

0067973-55.1978.403.6100 (00.0067973-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X HERCULANO JACON(SP050841 - JOIL JOVELIANO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X WALDOMIRO JACON(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X LUCA NICOLA JACON

Fls. 722/727: Defiro aos expropriados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, considerando o teor da certidão de fls. 729-v, republique-se a decisão de fls. 729.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012530-07.1987.403.6100 (87.0012530-0) - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO(SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS E SP006568 - NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO

1. Fls. 643/645: Anote-se. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP030078 - MARCIO MANJON E SP054543 - VANDERLEI MORETTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.1. INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento requerida pela parte autora à fl. 497, na medida em que os extratos de fls. 447/448, constam o status de pagamento como LIBERADO. Deste modo, os respectivos saques serão feitos independentemente de alvará de reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos dos ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016. 2. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido deduzido pela União Federal às fls. 500/504, concernente no bloqueio do ofício requisitório expedido em favor da parte autora, Givaudan do Brasil Ltda, até que sobrevenha pedido de penhora no rosto destes autos, haja vista já ter ocorrido a disponibilização do pagamento deste requisitório (R\$ 7.476,02, em 28/07/2015), tanto que consta do extrato de fl. 447, o status de pagamento como LIBERADO. 3. Preclusas as vias impugnativas, ante o integral cumprimento do item 2, da decisão exarada à fl. 477, conforme petição de fls. 478/496, DEFIRO a expedição de certidão requerida à fl. 461, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB/SP 126.504 está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório constante à fl. 472.4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, conforme já determinado na sentença de extinção de fl. 449, certificando-se o respectivo trânsito em julgado. Intimem-se.

0015120-83.1989.403.6100 (89.0015120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-08.1989.403.6100 (89.0009499-8)) COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0036413-31.1997.403.6100 (97.0036413-5) - SUN HOUSE IMOBILIARIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0026034-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026034-4) - ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0009094-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOSEIN OMAR KATIFE

Fls. 76/78: Compete a parte autora fornecer os meios necessários à citação da parte ré, devendo se socorrer dos meios eletrônicos apenas em caso de esgotamento das diligências, o que não se comprova nos presentes autos. Assim sendo, indefiro o pedido.Dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0009373-15.2013.403.6100 - FIDEL ERNESTO BELLIDO RIOS(SP189910 - SIMONE ROSSI E SP120563 - VANUZA GONZAGA BATEMARQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 578/585, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0024280-58.2014.403.6100 - PROCIFARMED PRODUTOS CIRURGICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a interposição do AI 0013195-71.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão de fls. 213/215.2. Mantenho a decisão de fls. 178/179 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Tendo em vista a concordância das partes (fls. 198 e 205), fixo os honorários periciais em R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais). Providencie a parte autora o depósito referente a perícia, ficando desde já deferido o parcelamento em 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas.4. Após a integralização dos depósitos, ao perito para início dos trabalhos, devendo concluir o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027460-59.1989.403.6100 (89.0027460-0) - FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO(SP272732 - PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a concordância da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT com os cálculos de fls. 190 expeça-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do teor da requisição, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício: a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver); e c) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf) Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001521-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WGT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA X GUILHERME HENRIQUE THOME X JOAO WALFREDO THOME JUNIOR

Fls. 348: Quanto à pesquisa junto ao sistema SERASAJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025373-95.2010.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 343/348: dê-se vista ao impetrante, a fim de que se manifeste acerca do cumprimento do v. acórdão, conforme noticiado pela União Federal. Em relação ao item 7 de fls. 348, informe a União Federal sobre sua conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009499-08.1989.403.6100 (89.0009499-8) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0033622-41.1987.403.6100 (87.0033622-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X DUARTE DE CASTRO CUNHA(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 655/665: Observo que as matrículas de fls. 663/665 (n 20.221, 20.222 e 20.223) tratam de imóveis já adjudicados e, ainda, que as matrículas de fls. 659/662 (n 1.704, 11.569 e 11.570) referem-se à área maior, de 3.033,10 hectares, onde se inserem as áreas sujeitas à desapropriação, que contam com 1.328,57 hectares, na sua totalidade. Contudo, para que seja possível a expedição da carta de adjudicação, conforme pleiteado pela expropriante, necessário se faz o fornecimento das confrontações de toda a área expropriada, condição essencial para que se proceda à respectiva averbação junto ao Registro de Imóveis, providência essa já determinada às fls. 654 e não cumprida integralmente. Assim, providencie a expropriante a descrição exata das confrontações da área expropriada e da área remanescente, visto tratar-se de desapropriação parcial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 654, sendo desnecessário o recolhimento de custas adicionais, tendo em vista o teor de fls. 656/657. Com a resposta, cumpra-se decisão de fls. 650. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003456-55.1989.403.6100 (89.0003456-1) - O M INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE F. BERTOLDI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. CORNELIO DE ANDRADE NORONHA (TERC))

Fls. 523: Concedo prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Fls. 524/530: Tendo em vista o instrumento de mandato de fls. 28 datar de janeiro/1989, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se nova procuração, com poderes expressos de dar quitação, ao patrono indicado às fls. 525 (Dr. Udo Ulmann, com qualificação às fls. 525/526. Com o integral cumprimento dessa determinação, defiro a expedição de alvará de levantamento dos importes depositados às fls. 519, conforme requerido às fls. 524/525. Após a adoção das sobreditas providências, venham os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-16.2016.4.03.6100

AUTOR: CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida contra a ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária – TFVS, instituída pelo artigo 23 da lei nº 9.782/99, com o reajuste determinado pela Medida Provisória nº 685/2015, convertida na lei nº 13.202/2015 e implementado pela Portaria Interministerial nº 701, de 31 de agosto de 2015.

Sustenta que a taxa de fiscalização teve o valor atualizado em quase 200%.

Argumenta ainda que a Portaria Interministerial não é meio adequado para corrigir monetariamente os valores das taxas administrativas pela Anvisa, sob a alegação de que a Agência é autarquia com competência atribuída pela União para administrar e cobrar suas taxas. Alega, também, que a majoração da TFVS, embora mascarada de correção monetária, é verdadeira majoração de tributo e, desta forma deve obedecer aos princípios da anterioridade, legalidade, razoabilidade, não-confisco.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso em tela, não há elementos seguros para o exame da questão antes da oitiva da ré, dado que não está claro se ela efetivamente mantém a exigência das taxas de acordo com a Portaria Interministerial nº 701/2015, em detrimento do disposto na Lei n. 13.202/15 e, caso positivo, por qual razão de fato ou de direito o estaria fazendo, tendo em vista que se trata de questão nova de alta indagação.

Ademais, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei mesma lei, “*caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no § 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso*”, o que afasta o risco de dano a justificar o diferimento do contraditório, sendo que a autora ajuizou ação apenas em dez/16 para questionar a não aplicação de norma de 12/2015, provocando eventual urgência por sua própria inércia.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação.**

Cite-se.

Com a contestação, tornem conclusos.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-55.2016.4.03.6100

AUTOR: PAPELARIA E BAZAR POLGRYMAS LTDA - ME, MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a penalidade de impedimento de licitar no âmbito federal pelo prazo de quatro anos, até decisão final.

Ao final, requer a procedência da ação para anular as penalidades impostas às empresas, de forma direta à primeira autora e de forma indireta à segunda autora.

A autora Papelaria e Bazar Polgrymas Ltda. informa ter participado do Pregão 11/2015, ocorrido em 25/08/2016, e tinha por objeto o fornecimento de materiais de expediente de escritório para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Alega que a administração cometeu erros, dentre eles, foi a convocação para envio de documentação por e-mail referente ao lote 04, grupo 03, itens 19 e 20, sendo que não participou desse grupo, mas do lote 06, grupo 04, itens 22 a 26. Assim, devido ao equívoco, não enviou os documentos.

Informa que ao perceber o equívoco a administração convocou a empresa correta para esse lote e, quanto ao lote do qual participou, não recebeu qualquer convocação para a apresentação de documentos.

Ainda assim, informa que enviou pelos correios toda a documentação para o lote 06 dentro do prazo do edital e conforme as exigências nele contidas.

Todavia, foi desclassificada em 01/09/2016, sob a alegação de não envio de documentação.

Diante da desclassificação, informa que a empresa BML foi convocada para apresentar documentos por e-mail para o mesmo lote.

A autora informa que além de ter sido desclassificada sofreu a penalização aqui discutida, por infringência às cláusulas 13.1 e 21.1.6 do edital (não envio de documentação por e-mail e não envio de documentação por correio).

Quanto à empresa Maxim, sustenta que sequer participou da licitação, não podendo, desta forma ser penalizada.

Alega, ainda, não ter havido a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As autoras requerem, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da penalidade de impedimento de licitar no âmbito federal pelo prazo de quatro anos.

Entretanto, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido.

A primeira autora informa não ter sido convocada a apresentar os documentos relativos ao seu lote e que ainda assim os apresentou por correio em tempo hábil.

A segunda autora afirma que sequer participou da licitação.

A despeito das alegações trazidas à colação, os fatos negativos apontados somente podem ser comprovados ou melhor esclarecidos durante a instrução processual, mediante a apresentação da resposta da ré, ocasião em que poderá ser verificado se a parte não foi, de fato, instada a apresentar os documentos por e-mail, se os que foram apresentados o foram em sua integralidade e ainda a razão pela qual a coautora foi incluída na penalidade levada a efeito.

Ainda que as autoras aleguem desproporcionalidade na aplicação da penalidade de impedimento de licitar, não verifico sua ocorrência, uma vez prevista em edital.

Quanto ao periculum in mora, ainda que presente, por si só não autoriza a concessão da medida pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Adite o autor a inicial, no prazo de quinze (15) dias, informando se o seu pedido abrange não apenas a suspensão da penalidade de impedimento de licitar, mas também a suspensão da própria licitação e a continuidade no processo licitatório do qual participou.

Em caso afirmativo, deverá informar os dados da empresa que com sua saída sagrou-se vencedora e promover sua inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessário e promover sua citação.

Após, cite-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-55.2016.4.03.6100

AUTOR: PAPELARIA E BAZAR POLGRYMAS LTDA - ME, MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a penalidade de impedimento de licitar no âmbito federal pelo prazo de quatro anos, até decisão final.

Ao final, requer a procedência da ação para anular as penalidades impostas às empresas, de forma direta à primeira autora e de forma indireta à segunda autora.

A autora Papelaria e Bazar Polgrymas Ltda. informa ter participado do Pregão 11/2015, ocorrido em 25/08/2016, e tinha por objeto o fornecimento de materiais de expediente de escritório para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Alega que a administração cometeu erros, dentre eles, foi a convocação para envio de documentação por e-mail referente ao lote 04, grupo 03, itens 19 e 20, sendo que não participou desse grupo, mas do lote 06, grupo 04, itens 22 a 26. Assim, devido ao equívoco, não enviou os documentos.

Informa que ao perceber o equívoco a administração convocou a empresa correta para esse lote e, quanto ao lote do qual participou, não recebeu qualquer convocação para a apresentação de documentos.

Ainda assim, informa que enviou pelos correios toda a documentação para o lote 06 dentro do prazo do edital e conforme as exigências nele contidas.

Todavia, foi desclassificada em 01/09/2016, sob a alegação de não envio de documentação.

Diante da desclassificação, informa que a empresa BML foi convocada para apresentar documentos por e-mail para o mesmo lote.

A autora informa que além de ter sido desclassificada sofreu a penalização aqui discutida, por infringência às cláusulas 13.1 e 21.1.6 do edital (não envio de documentação por e-mail e não envio de documentação por correio).

Quanto à empresa Maxim, sustenta que sequer participou da licitação, não podendo, desta forma ser penalizada.

Alega, ainda, não ter havido a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As autoras requerem, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da penalidade de impedimento de licitar no âmbito federal pelo prazo de quatro anos.

Entretanto, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido.

A primeira autora informa não ter sido convocada a apresentar os documentos relativos ao seu lote e que ainda assim os apresentou por correio em tempo hábil.

A segunda autora afirma que sequer participou da licitação.

A despeito das alegações trazidas à colação, os fatos negativos apontados somente podem ser comprovados ou melhor esclarecidos durante a instrução processual, mediante a apresentação da resposta da ré, ocasião em que poderá ser verificado se a parte não foi, de fato, instada a apresentar os documentos por e-mail, se os que foram apresentados o foram em sua integralidade e ainda a razão pela qual a coautora foi incluída na penalidade levada a efeito.

Ainda que as autoras aleguem desproporcionalidade na aplicação da penalidade de impedimento de licitar, não verifico sua ocorrência, uma vez prevista em edital.

Quanto ao periculum in mora, ainda que presente, por si só não autoriza a concessão da medida pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Adite o autor a inicial, no prazo de quinze (15) dias, informando se o seu pedido abrange não apenas a suspensão da penalidade de impedimento de licitar, mas também a suspensão da própria licitação e a continuidade no processo licitatório do qual participou.

Em caso afirmativo, deverá informar os dados da empresa que com sua saída sagrou-se vencedora e promover sua inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessário e promover sua citação.

Após, cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO COMUM

0016809-20.2016.403.6100 - ARLINDO RETUCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Processo nº 0016809-20.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento ComumAutor: ARLINDO RETUCIRé: UNIÃO FEDERAL D E C I S ã OTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, gratuito e por prazo indeterminado, do medicamento

denominado Omalizumab (Xolair), 150 mg., duas ampolas a cada quatro semanas. O autor é portador de ASMA GRAVE E DE DIFÍCIL CONTROLE (CID J45.0) e diz fazer uso de budesonida inalatória, broncodilatadores de longa duração, como salmeterol e formoterol, ciclos constantes de corticosteroides orais e internações frequentes, estando sua doença fora de controle diante da ineficácia dos medicamentos e tratamentos tradicionais, o que, segundo informa, limita suas atividades diárias. Diante do seu quadro, o médico que o assiste, Dr. Gustavo de O. Figueiredo, CRM-SP 113127, prescreveu o medicamento aqui perseguido, que, segundo alega, apresenta segurança e eficácia, dispensando a necessidade de uso de corticosteroides e/ou outro medicamento, com o mínimo de risco. O autor informa que o medicamento é de alto custo, registrado na ANVISA, mas não lhe é fornecido por não estar contemplado na lista de Assistência Farmacêutica, o que impossibilita seu fornecimento pelo SUS. Foram determinados esclarecimentos prévios por este juízo. A União se manifestou contrariamente ao pedido de tutela antecipada. Alega que é duvidosa a eficácia do medicamento e que esse apresenta risco de anafilaxia e choque anafilático, reações fatais. Foi determinada à fl. 160 a realização de perícia médica. A União Federal contestou a ação. Laudo pericial juntado aos autos, concluindo pela indicação do medicamento pretendido. É o relatório. Decido. Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: **E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise preliminar dos documentos trazidos, entendendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a**

medida. Conforme se extrai do histórico médico e do laudo pericial, o autor conta com 66 anos de idade, é portador de Asma Grave, com situação de saúde grave, fazendo uso de oxigênio por cateter, dispnéico em repouso, com capacidade pulmonar diminuída. Acerca do medicamento requerido, aduz que esse leva ao controle dos sintomas, redução da exacerbação e melhora da qualidade de vida. Deve ser ressaltado que o autor já fez uso de outros medicamentos disponíveis na rede de saúde, sem melhora de sua saúde. Embora a ré afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este trata a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo, dada a piora do quadro clínico do autor. Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença. Trata-se de paciente que já utilizou os medicamentos fornecidos pelo SUS para conter a doença ou minimizar seus efeitos, mas esses não se mostraram eficazes. Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora possa ser medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade e para a redução do custo no mercado. De início, não se cogita aqui de liberação do medicamento em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua nocividade, mas de medicamento pedido pelo autor, com recomendação e supervisão de seu médico, para uso próprio, em favor de sua saúde, por inexistência de alternativa eficaz, sendo liberado pela vigilância sanitária. Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado por órgãos sanitários conceituados, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave, não há como entender que Constituição assegura proteção do Estado à sua vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e do Executivo da União. O periculum in mora também está presente, pois aponta o laudo em tela a situação precária da saúde do autor. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão em todos os Tribunais Regionais Federais para outro medicamento, a evidenciar que também no âmbito do Judiciário vem sendo analisado e deferido criteriosamente seu emprego: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). UNIÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União rejeitada. 2. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 3. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar à ré que fornecesse à parte autora o medicamento SOLIRIS (Eculizumab), nos termos da prescrição médica, de maneira ininterrupta, pelo tempo que perdurar o tratamento. 4. A cláusula da reserva do possível (...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. 5. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Precedente: (AgRg no REsp 1.136.549/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe de 21.06.2010). 6. Admite-se o deferimento de medida satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento de direito, requisito satisfeito nas hipóteses em que se pretende a concessão de medicamento ou tratamento médico indispensável à garantia do direito à saúde e à vida. Precedentes desta Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento; (AC 00406213420154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1314.) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DO FORNECIMENTO. PRECEDENTES. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão (fls. 63/70) que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o fornecimento à Agravada, portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 10 dias, na quantidade prescrita no Laudo Médico de fl. 52, sem interrupção, até ulterior determinação. 2 - A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3 - Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente,

não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 4 - A União, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 5 - Pode a agravada mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90. 6 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 201202010207361, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/01/2014.) Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA, estando o autor desamparado de qualquer tratamento adequado à sua condição. Diante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 15 dias, com base no receituário de fl. 42, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a prescrição, que deverá ser apresentada mensalmente pelo período necessário, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Omalizumabe (Xolair) 150mg, duas (2) ampolas a cada quatro (4) semanas. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré neste prazo de 15 dias comprovar ao menos a encomenda e início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo officie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Sem prejuízo da intimação da União por meio da AGU, por cautela, intime-se pessoalmente via precatória, sob regime de urgência, o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, acerca desta decisão, para que se evite seu descumprimento. Prova Pericial Às fls. 141/144 foi deferida e realizada prova pericial e o senhor perito requer a elevação dos honorários periciais fixados, em face da complexidade do caso com abordagem de diversos temas médicos, confrontando com a literatura médica vigente. Desta forma, considerando o grau de especialização do senhor perito, a complexidade do exame e a cobertura das despesas necessárias para a realização da perícia, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 745,59, equivalente ao triplo do valor máximo fixado na tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos por esta Justiça Federal, após a manifestação das partes, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 144. Ciência às partes sobre o laudo pericial de fls. 178/191, para manifestação no prazo de quinze (15) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0023985-50.2016.403.6100 - BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Autor: BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S/ARé: UNIÃO FEDERAL DE C I S A O Relatório. Recebo a petição de fls. 78/79 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio-educação, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, licença-prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, salário-maternidade. Juntou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio-educação, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, licença-prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, salário -maternidade, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal onsequê-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária,

evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. - Férias gozadas e Salário-maternidade A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no Resp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, Dje: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, Dje 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (Resp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, Dje 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. - Abono de Férias O mesmo vale para o valor pago a título de abono de férias, já que este representa efetivamente o pagamento pelo serviço prestado durante parte do período destinado às férias. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. - Terço de férias Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. - Férias indenizadas Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a

contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dje 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, Dje 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, Dje-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: Dje-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, Dje-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).- Auxílio-doença e Auxílio-acidente No tocante ao valor pago durante o afastamento que o precede o auxílio acidente e o auxílio-doença, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no Resp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; AgRg nos Edcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 16.12.2008; AgRg no Resp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no Resp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: Resp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 19.12.2008; Resp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 6.11.2008; Resp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Resp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, Dje 11/12/2009). Pela mesma razão, natureza previdenciária, não incide sobre o auxílio-acidente em si.. EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302778538, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.)- Aviso prévio indenizado Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera

tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).- Adicional Noturno, de Periculosidade e de Insalubridade e Horas-extrasPor sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras, inclusive o respectivo adicional têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. E remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, MAS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido,

limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, Dje 20/06/2012).- Reembolso de combustívelPor sua vez, o reembolso de combustível, valor pago pela empresa ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular a serviço da empresa, desde que mediante prestação de contas, é verba de natureza tipicamente indenizatória, não servindo de base para a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Há que se ressaltar que somente os valores pagos mediante comprovação das despesas que serão excluídos da base de cálculo da contribuição, nos termos da legislação de regência.- Auxílio-creche e auxílio- babá No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá.Neste sentido, seguem os julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no Resp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; Resp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; Resp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)- Abono assiduidade e licença-prêmioNo que se refere ao abono assiduidade e licença-prêmio convertida em pecúnia, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de tais verbas, dada serem premiações tipicamente não habituais. Confira-se:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.(...) 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:)- Auxílio-educaçãoNo tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, Dje: 22/05/2012), negriteiPor outro lado, as verbas pagas ao empregado para custear os estudos de seus dependentes nada têm a ver com a qualificação ou preparação deste para o trabalho, portanto constituem acréscimo ao seu salário concedido de maneira indireta, razão pela qual se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDOS PARA FUNCIONÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA AOS FILHOS E DEPENDENTES DOS EMPREGADOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. No que toca às bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, 2º, II, da CLT (STJ, Resp 729901). 2. As bolsas de estudos para filhos de funcionários constituem um acréscimo no salário do empregado concedido de maneira indireta, que se classifica doutrinariamente como salário-utilidade, pois esse tipo de estímulo educacional não tem qualquer ligação com a finalidade da empresa. 3. Sucumbência recíproca. 4. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.(APELREEX 00090015620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Convênio-saúdeAs importâncias pagas a funcionários da impetrante a título de ajudas de custo têm natureza remuneratória, porque embora não constituam salário em sentido estrito (art. 457, da CLT), enquadram-se no disposto no artigo 458, da CLT, que dispõe:Além do pagamento em

dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. - Abono único Quanto ao abono único, depende de comprovação do motivo pela qual é pago, o que não pode ser verificado pela simples alegação de ausência de habitualidade de seu pagamento O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência, para que a parte autora não seja compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, auxílio-educação, terço constitucional de férias, licença-prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, até final decisão. Providencie a secretaria junto ao SEDI a adequação do valor da causa para R\$ 191.538,00, conforme fl. 79. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025677-84.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHALUPPE X LUIZ DONIZETI CLEMENTINO (SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Vale dizer que tal valor deve ser considerado individualmente a cada autor, conforme entendimento pacífico na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (grifos nossos). (AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 12/08/2009, DJe 28/08/2009) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259, ART. 3º, 3º 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos) (RESP 1257935 PB 2011/0125182-2, Ministra ELIANA CALMON, STJ - T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261558 SP 2012/0249624-2, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA, julgamento em 20/03/2014, DJe 03/04/2014) Assim, no caso em apreço, constata-se que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal Cível, motivo pelo qual se afasta a competência deste Juízo para apreciação e julgamento da presente ação. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI E SP092279 - ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ONILCE PALERMO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002351-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002351-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 317/324: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 4042 onde foram efetuados os depósitos, para que proceda à alteração daqueles, fazendo constar no campo Referência, o número das inscrições de dívida ativa, como requerido pela União Federal, instruindo-se com as cópias necessárias. Com o devido cumprimento, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011029-76.1991.403.6100 (91.0011029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES PERON DE ALMEIDA(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA

Fl. 242: proceda a CEF à apropriação ex officio do valor bloqueado a fl. 238, dado o seu valor irrisório, devendo, tão-somente, comunicar ao Juízo quando da realização da operação. Após a resposta da CEF, tornem para apreciação do quanto solicitado a fl. 242, parte final. Int.

0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV X JALES FERTILIZANTES LTDA(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Convertido em diligênciaIntimem-se as partes para que se manifestem acerca do valor transferido pela Receita Federal do Brasil para a conta judicial 0265.005.00708790-2, conforme ofício juntado às fls. 373/376.Após, venham os autos conclusos. Int.

0050670-90.1999.403.6100 (1999.61.00.050670-6) - ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA DE SAO PAULO

Ciente das informações da União (fl. 455), tornem os autos ao arquivo- findos. Int.

0070242-29.2000.403.0399 (2000.03.99.070242-8) - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA

Aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0045347-70.2000.403.6100 (2000.61.00.045347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046482-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046482-7)) GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Diante do silêncio da autora, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO

Conforme requerido pela CEF, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à exequente que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, e não ex officio. Int.

0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fl. 627, digam as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo exequente. Int.

0020434-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020434-0) - EMILDA SILVA PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILDA SILVA PEREIRA

Diante do silêncio da autora, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0007801-73.2003.403.6100 (2003.61.00.007801-5) - SERGIO AUGUSTO DE ALKMIN SANTOS(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO AUGUSTO DE ALKMIN SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194/204: Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que proceda ao pagamento à parte autora, ora exequente, do débito a que fora condenada, conforme planilha de cálculo apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0027612-48.2005.403.6100 (2005.61.00.027612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-73.1996.403.6100 (96.0002553-3)) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito efetuado pela CEF (fl. 307), manifeste-se a parte exequente em termos de satisfação da obrigação. Prazo: cinco dias. Int.

0017669-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017669-6) - WAL-MART BRASIL LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118351 - AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X WAL-MART BRASIL LTDA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, como já determinado a fl. 895. Após, dê-se ciência às partes acerca do estorno efetuado pela RFB, conforme noticiado a fl. 935, para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0014681-66.2012.403.6100 - ELEONORA FURLANETTO MALLAMO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIAO FEDERAL X ELEONORA FURLANETTO MALLAMO

Fl. 105: diante da documentação juntada pela União, não subsistem razões para manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora a fl. 54/vº, uma vez que seus rendimentos são mais que suficientes para arcar com as despesas oriundas da condenação neste processo. Destarte, REJEITO a impugnação de fls. 99/101, REVOGANDO o benefício da gratuidade judiciária anteriormente concedido à autora. Devolvo-lhe, porém, o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento do valor devido à União, nos exatos termos do despacho de fl. 98. Vencida a autora na impugnação, fica a mesma condenada ao pagamento de mais 10% de honorários à União, a incidir sobre o valor atualizado do débito, apontado pela União a fl. 106. Anote-se segredo de justiça- documentos neste feito, considerando-se a declaração de imposto de renda constante de fls. 107/111. Int.

Expediente N° 10635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2017 121/238

0009198-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFIGENIA GOMES DA SILVA

Fl. 64 - Anote-se no sistema processual informatizado. Após, diante da sentença de extinção transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

MONITORIA

0008839-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008839-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X JOSEFINA ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X ROGERIO ALVARAZZO(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação e extinguiu o feito, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Diante da sentença de extinção de fl. 197, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014958-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAT-BOYS CONFECÇOES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando que a base de dados do INFOJUD é a mesma do WEBSERVICE, cuja diligência já foi efetuada à fl. 152, indefiro o requerido à fl. 156. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012380-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018130-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZAR AUGUSTO NOVAES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Considerando as certidões de fls. 28, 37 e 71, indefiro nova expedição de mandado nos endereços fornecidos à fl. 108. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010449-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Considerando o disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, em que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Diante do despacho de fl. 143, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0013728-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)) PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Considerando o despacho de fl. 43, indefiro o prazo requerido à fl. 46.Retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0000558-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-02.2013.403.6100) HENRIMAK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA ME X JULIO AUGUSTO MOUTINHO NETO X SERGIO SORIANI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.A sentença transitada em julgado considerou sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Diante do exposto, indefiro o pedido de bloqueio on line através do sistema BACENJUD.Retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0001635-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-66.2013.403.6100) C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Diante do despacho de fl. 64, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0012375-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-32.2013.403.6100) OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Diante da sentença transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0003874-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4)) FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Diante do despacho de fl. 65, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0019407-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-55.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0019407-44.2016.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: CONDOMÍNIO VILLA REAL REG N.º _____ / 2017 Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em que a embargante alega caracterizar-se unicamente como credora hipotecária do imóvel, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelas cotas condominiais em aberto. Acrescenta que o imóvel foi financiado perante a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, financiamento este não quitado, estando ocupado por terceira pessoa. Acrescenta que a correção monetária apenas poderia ter incidência a partir da propositura da ação, não se admitindo a incidência de juros e correção monetária, considerando que o imóvel não foi arrematado em favor da embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. O condomínio embargado manifestou-se pugnando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. De início observo que parte dos documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação, e que estariam faltando, foram acostados aos autos. Confira-se: certidão imobiliária atualizada às fls. 18/19 destes autos e 87/88 dos autos principais e planilha de evolução do débito, fls. 08-verso destes autos e 29/30 dos autos principais. A parte autora acostou, ainda, diversas atas das assembleias realizadas, fls. 29/50 dos autos principais. Neste contexto, concluo que a petição inicial foi suficientemente instruída. Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIBEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Analisando a certidão de registro imobiliária, fls. 87/88 dos autos principais e 18/20 destes autos, observo que consta como proprietária do imóvel a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP. A Caixa Econômica Federal figura unicamente como credora hipotecária, a quem foram transferidos unicamente direitos decorrentes de contrato de promessa de compra e venda das unidades autônomas do condomínio. Portanto, não se caracterizando a CEF como proprietária do imóvel a ela não pode ser atribuída responsabilidade pelos ônus dela decorrentes como o pagamento das cotas condominiais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a irresponsabilidade da CEF pelas cotas condominiais em aberto e, por consequência, sua ilegitimidade passiva para figurar como ré nos autos da execução autuada sob o n.º 0019407-44.2016.403.6100. Determino a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da execução em apenso. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a exequente regularizar o pólo passivo. Ciência às partes do Leilão designado para o dia 31/01/2017 e 02/02/2017, nos autos de nº 0053867-18.2000.8.26.0224, tramitando na 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, conforme comunicado às fls. 282/283. Int.

0012474-55.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE (SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012474-55.2016.403.6100 DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP BRESSER V, em que o excepto, CONDOMÍNIO VILLA REALE - ED, alega a inexistência de título executivo contra a excipiente e defende a possibilidade de oposição da presente exceção de pré-executividade. Instado o CONDOMÍNIO VILLA REALE - ED BRESSER V manifestou-se às fls. 125/129. A CEF opôs embargos à execução, os quais foram apensados a estes autos. Conforme consta da cópia trasladada à fl. 130, os embargos opostos foram julgados procedentes para reconhecer a irresponsabilidade da CEF pelas cotas condominiais em aberto e, por consequência, sua ilegitimidade passiva para figurar como ré na presente execução. Assim, excluída a CEF do polo passivo da presente ação, resta caracterizada a incompetência desta Justiça Federal para o processamento deste feito. Isto posto determino: 1- a remessa dos autos à SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da presente ação; e 2- a remessa destes autos à d. Justiça Estadual para redistribuição. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X JOANA DE CARVALHO LEO X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARLY APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X DIRCE BISSETE X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609

- MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X

LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAHIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEAO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X

ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIONI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITTURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE

BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAJAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISIA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTZY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUSA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X

REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESINI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO

NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X E OUTROS

Fls. 4065 - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Juiz de Fora informando que o valor foi levantado pelo exequente, não havendo mais créditos no presente feito. Fls. 4067/4076 - Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento. Fls. 4077/4095 - Expeça-se ofício precatório referente ao valor incontroverso para a exequente Ana Maria Hilko de Almeida, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Ana Maria Hilko de Almeida, CPF nº 064.034.978-12. Fls. 4104/4127 - Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Fls. 4130/4143 - Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros de Inês Megumi Tanaka. Int.

Expediente N° 10640

MANDADO DE SEGURANCA

0025703-82.2016.403.6100 - WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00257038220164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WESTWING COMÉRCIO VAREJISTA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da cobrança de PIS e COFINS sobre a base de cálculo que inclui os valores de ICMS, abstendo-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, tal como, inscrição em Dívida Ativa da União, inscrição do nome do impetrante no CADIN, indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que o valor recebido a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/32. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontra-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S); CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Determino, ainda, que a autoridade impetrada deixe de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, inclusive a inscrição em Dívida Ativa da União, a inscrição do nome do impetrante no CADIN, ou o indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão dessa exclusão. Providencie a impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025748-86.2016.403.6100 - GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à notificação das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento das entidades a serem elencadas pelo impetrante e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0025775-69.2016.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X MAPFRE VIDA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00257756920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E MAPFRE VIDA S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a exigência de CSLL, PIS, COFINS incidentes sobre os valores recebidos em decorrência dos produtos enquadrados no conceito de seguro rural, nos termos do art. 3º, da Resolução CNSP 339/2016 ou em outro ato que venha a lhe substituir. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos tendentes a exigir, direta ou indiretamente, os valores que deixarem de ser recolhidos por força da liminar, tais como, apontamento no CADIN, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, ajuizamento de execução fiscal, protesto. Aduz, em síntese, que a impetrante se dedica ao ramo de seguros, dentre eles o seguro rural, sendo certo que diante do relevante interesse social da atividade rural, o Decreto-Lei n.º 73/66 estabeleceu no art. 19 ampla isenção de tributos federais à operações de seguro rural. Assim, diante do referido dispositivo legal, não cabe a cobrança de CSLL, PIS e COFINS sobre os prêmios das operações denominadas de seguro rural, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, no caso em apreço, antes da apreciação da liminar, entendendo indispensável a oitiva da autoridade coatora, notadamente quanto à alegação da impetrante, de que os prêmios de seguros da modalidade rural, estariam isentas também das contribuições sociais denominadas CSLL, PIS e COFINS, com fundamento no Decreto-lei 73/66. Assim, notifique-se, a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025778-24.2016.403.6100 - DELMANTO PRADO ADVOGADOS(SP332378 - ISABELA DELMANTO PRADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Intime-se a parte impetrante para que apresente o atual contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação da regularidade da representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3422

ACAO CIVIL PUBLICA

0002231-04.2006.403.6100 (2006.61.00.002231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X CENTRAL NACIONAL DEMOCRATICA SINDICAL - CNDS/SP X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS

Abra-se vista dos autos ao Procurador Federal (PRF3) responsável pela representação processual do corréu José Henrique Paim Fernandes. Após, publique-se a sentença proferida nos autos na imprensa oficial.

MONITORIA

0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA, SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ e LUIZ ALBERTO SIMOES, objetivando a cobrança da importância de R\$106.593,90 (cento e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos), atualizada para agosto/2009, ante a ausência pagamento avençado. Narra que, em 27 de junho de 2008, firmou com a empresa Comercial de Alimentos e Bebidas SIMOES GARCEZ LTDA Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sendo-lhe disponibilizado crédito no valor de R\$ 100.000,00, enquanto os demais embargantes figuraram no contrato na condição de devedores solidários. Sustenta que foram realizadas várias operações financeiras, que se caracterizam em antecipar os vencimentos estipulados na cártula (duplicata, triplicada, cheques, etc.). Contudo, na data aprezada nos títulos consignados não havia saldo suficiente na conta corrente dos réus para o resgate correspondente ao valor do título vencido. Com a inicial vieram os

documentos (fls. 06/264). Citada a ré por edital (fl. 543), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 545), momento em que ofertou embargos monitórios por negativa geral (fls. 548/562) pugnando pela aplicação do CDC para reconhecer a nulidade das cláusulas que preveem a capitalização de juros, bem como a possibilidade de autotutela, assim como a cobrança da tarifa de abertura de crédito e outras taxas correlatas, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação da CEF (fls. 569/575). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da parte embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, conforme determina o 4º do art. 702 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível a revisão das cláusulas contratuais em ação monitória embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitório é parcialmente procedente. O contrato de crédito ora discutido preve a liberação dos valores somente após a entrega, análise e processamento dos borderôs de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e de duplicatas, sendo assinados apenas pela Devedora/Mutuária (cláusula Terceira). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende a parte embargante a revisão do contrato de crédito - Operações de Desconto, pois entende ser abusiva a capitalização de juros, bem como a possibilidade de autotutela, assim como a cobrança da tarifa de abertura de crédito e outras taxas correlatas, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. No contrato foi estipulado que, em caso de impontualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (cláusula Décima Primeira). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Logo, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluído o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e da taxa de juros de operação de desconto no período subsequente. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade e a TR, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls. 161/162, 163/164, 165/166, 167/168, 169/170, 171/172, 173/174, 175/176, 177/178, 179/180, 181/182, 183/184, 184/186, 187/188, 189/190, 191/192, 193/194, 195/196, 197/198, 199/200, 201/202, 203/204, 205/206, 207/208, 209/210, 211/212, 213/214, 215/216, 217/218, 219/220, 223/224, 225/226, 227/228, 229/230, 231/232, 233/234, 235/236, 237/238, 239/240, 241/242, 243/244, 245/246, 247/248, 249/250, 251/252, 253/254, 255/256, 257/258, 259/260, 261/262 e 263/264. Logo, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluído o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e da taxa de juros de operação de desconto no período subsequente e a TR, o que não ocorre na presente demanda. A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Todavia, registro que o contrato entabulado pelas partes não traz qualquer previsão que determine o cálculo dos juros de forma capitalizada. Por essas razões, da composição da Comissão de Permanência, para o efeito de cálculo da dívida, deve ser EXCLUÍDA a TAXA DE RENTABILIDADE e a TR. AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há ainda expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade do devedor, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista,

referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva. MULTA PENAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Segunda). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA. ... 8. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa. 9. A lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), não destoando referida cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no Código de Processo Civil, até porque, aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo. ... 12. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00027766420124036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/08/2016 Fonte_Republicacao:.) Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Saliente-se que a instituição financeira embargada informa que não aplicou juros de mora nem multa contratual, conforme demonstra os demonstrativos de débitos acostados na inicial. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada (cláusula Décima Segunda). Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. TARIFA E TAXA DE SERVIÇO Alega a parte embargante que é abusiva a cobrança das tarifas e taxas previstas no contrato bancário, pois, trata-se, na verdade, de tarifas de contratação sem qualquer contraprestação por parte da instituição bancária (fl.551). O E. STJ consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), assim como outras correlatas, desde que pactuadas nos contratos celebrados até 30.04.2008. Após tal data, a cobrança de serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (Resolução nº 3.518/2007 da CMN) (STJ, REsp 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013, DJe, publicado em 24.10.2013). Percebe-se, então, que é devida a cobrança da tarifa ou taxa bancária desde que haja uma prestação de serviço pela instituição financeira, além da estipulação expressa no contrato. Conquanto tenha sido estipulada a tarifa e/ou taxa bancária, é legal a sua cobrança porque o contrato foi assinado após 30.04.2008 (27.06.2008), além de não indicar qual seria o serviço prestado pela instituição bancária. Assim, deve a instituição financeira credora efetuar a devolução do valor da referida tarifa e/ou taxa aos embargantes, cujo valor deve abater o saldo devedor da dívida. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido monitorio para condenar os embargantes ao pagamento do somatório das dívidas, cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade e a TR, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, 8º do Código de Processo Civil. Uma vez atualizada a dívida, dela deverá ser abatido o valor pago da tarifa e/ou taxa bancária (depois de atualizada). AFASTADAS as cláusulas Nona e Décima Segunda, a atualização da dívida deve obedecer os critérios supramencionados - excluídos quaisquer outros - até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-73.2014.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 555/568) em face da sentença de fls. 542/549, sob a alegação de omissão em relação às provas acostadas aos autos, em especial àquelas juntas em mídia eletrônica, o que fez incorrer em relevantes erros materiais nas premissas adotadas a justificar a oposição destes aclaratórios. Afirma que a sentença embargada foi omissa quanto aos documentos juntados aos autos em mídia eletrônica, pois às fls. 278 e 283, a embargante acostou aos autos mídias eletrônicas com a integralidade das avaliações de todos os seus empregados, relativas ao ano de 2013, inclusive acompanhadas de tradução juramentada de tais documentos. Sustenta que, com o acolhimento dos presentes embargos de declaração e com a devida análise de todos os documentos acostados pela embargante, a conclusão da r. sentença quanto à suposta impossibilidade de aferir a regularidade dos pagamentos certamente será diversa. Narra, ainda, que a afirmação de que não teria dado acesso às avaliações à fiscalização também não procede, já que não bastasse a apresentação de todos os documentos em juízo, foram eles também apresentados ao Fisco em atendimento a fiscalização específica. Aduz, também, que caso fossem apreciadas as avaliações dos empregados da embargante juntadas em mídia eletrônica, a premissa contida na sentença, de que aos empregados não teriam conhecimento da metas que deveriam perseguir no curso do ano de 2013, fatalmente seria prejudicada. Houve manifestação da União acerca dos embargos de declaração opostos pela autora (fls. 570/571). Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, a requerente nitidamente se insurge em face do resultado do julgamento. Pretende, mais uma vez, rediscutir o mérito ao sustentar que a sentença embargada foi omissa quanto aos documentos juntados aos autos em mídia eletrônica. Ora, os embargos de declaração não servem para reapreciar argumentos analisados quando da prolação da sentença. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0011631-27.2015.403.6100 - PAULO CESAR PASCHOAL(SP329667 - SIMONE CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Fls. 206/212: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 196/201, sob a alegação de que ela inobservou o disposto no art. 489, 1.º do NCPC, padecendo, assim, de OMISSÃO, pois a sentença deixou de se pronunciar acerca de matéria ventilada às fls. 14 e ss., sob o item 2.2, tese do pedido c, fl. 18 dos presentes autos, ratificada pela réplica na fl. 188. Em suas judiciosas razões, alega o autor que a pretensão de indenização fundada na Lei 9.610/98 deixou de ser apreciada pelo juízo e, considerando-se a responsabilidade da CEF pela reprodução não autorizada dos retratos do autor, pede que o recurso ora ofertado seja acolhido, inclusive com efeitos modificativos, pelo que pede a intimação da ré a manifestar-se acerca desse pleito. Brevemente relatado, decidido. À vista da pretensão do embargante, no sentido de que o recurso ora aparelhado seja provido, inclusive com atribuição de efeitos infringentes, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0015857-75.2015.403.6100 - WGOODMAN CONSULTORIA, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WGOODMAN CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON visando provimento jurisdicional a fim de que (i) seja declarada a não existência de relação jurídica que obrigue a Autora a se registrar perante o CORECON/SP, (ii) que seja o Requerido condenado a se abster de praticar qualquer ato restritivo, de fiscalização, autuação, aplicação de multa ou quaisquer outras sanções contra a Autora; (iii) sejam anulados os Autos de Infração nº 008/2015 e nº 029/2015 lavrados pelo Requerido; e (iv) seja o Requerido condenado a restituir à Autora todos e quaisquer valores pagos a título de multa; (...). Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social a prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros e de gestão de carteira de fundos de investimentos, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. Aduz a autora que após obter o devido credenciamento junto à CVM foi surpreendida com uma notificação emitida pelo CORECON, em 21/11/2014, na qual alega que estaria sujeita ao registro obrigatório perante o órgão de classe, consoante disposto no art. 3º, do Decreto nº 31.794/52 e no disposto na Lei nº 6.839/80. Esclarece a demandante que em 04/03/2015 e 15/07/2015 foram lavrados os autos de infração de nº 008/2015 e 029/2015 com fundamento na norma acima citada. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/72). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 76/77v. Às fls. 85/86 a demandante noticiou o descumprimento, pelo conselho réu, da decisão antecipatória proferida, tendo o requerido, após instado a se manifestar sobre a alegação, informado que cumpriu a determinação judicial (fl. 96). Citado, o conselho réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, conforme certidão de fl. 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Imperioso anotar de proêmio que, conquanto o conselho réu não tenha apresentado contestação, apesar de devidamente citado, o instituto da revelia não opera efeitos contra a Fazenda Pública, classe a que o C. Supremo Tribunal Federal alçou os Conselhos de Fiscalização quando do julgamento da ADI nº 1.717/DF. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada

(fls. 76/77V), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A atividade básica da autora consiste na i) na prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, e de gestão de carteira de fundos de investimento, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Imobiliários; ii) prestação dos serviços de consultoria, pesquisa e desenvolvimento de projetos e empreendimentos imobiliários e iii) participação em outras sociedades, simples e/ou empresárias, como quotista ou acionista. A tónica da atividade acima mencionada desenvolve-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou misto, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Assim, quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pela CVM e BACEN, o seu registro perante o CORECON não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON. Imperioso ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu que empresas que atuam no mercado financeiro não se submetem aos Conselhos Regionais de Economia. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MERCADO FINANCEIRO. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é inexigível o registro junto aos Conselhos de Economia. (REsp nº 177370/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Helio Mosimann, j. 15.09.98, DJ 13.10.98, pág. 74) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO. I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídicotributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (TRF2, REO 201251010016715, Oitava Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, DJF2R 09/01/2014). Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, pelo que declaro a nulidade dos autos de infração nº 008/2015 e 029/2015, condenando o requerido à restituição dos valores pagos a título de multa. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, a ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0018936-62.2015.403.6100 - ELIAS DIAS DOS SANTOS (SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIAS DIAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a obtenção de provimento jurisdicional para Que a emissão das próximas faturas seja feita constando apenas a compra que o autor reconhece como sua, e parcelada em 12 (doze) vezes, qual seja, a efetuada em 16/06/2015 junto à empresa SORRIDENTS;. Requer, outrossim, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. Narra o autor, em suma, haver recebido no dia 24/07/2015 a fatura de seu cartão de crédito, com vencimento em 28/07/2015, no valor de R\$ 3.731,42 e, após verificar os lançamentos, só reconheceu a compra efetuada no dia 16/06/2015 na empresa Sorridents. Esclarece o demandante que, surpreso, entrou em contato com a instituição bancária, oportunidade em que foi informado sobre a realização de inúmeras compras no cartão de n.º 4593.83XX.XXXX.3950, totalizando R\$ 15.321,22, sendo R\$ 11.671,45 referentes a parcelas a vencer. Assevera o requerente desconhecer o citado número de cartão de crédito, não tendo solicitado uma segunda via. Reconhece, outrossim, ser titular do cartão de crédito n.º 4007.70XX.XXXX.4151, utilizado para a compra na empresa Sorridents. Aduz o postulante que, conquanto tenha entrado em contato com a requerida na data do recebimento da fatura (24/07/2015) e efetuado o pagamento do valor que reconhecia como devido, conforme orientação da atendente da CEF, Qual não foi sua surpresa quando recebeu o comunicado SERASA EXPERIAN, emitido em 15/08/2015, informando que fora solicitada a abertura de cadastro negativo em seu nome, no valor de R\$ 6.030,59, referente ao cartão de crédito vencido em 28/07/2015, Contrato n.º

4593830011063950000 (doc. nº 07). Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/35). A decisão de fl. 39/v, além de postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferiu ao autor o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 45/59). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade. Alegou, no mérito, a inexistência do dever de indenizar sob o fundamento de ausência de indícios de irregularidade nos serviços prestados. Defendeu que, comprovada a fraude, está-se diante de fato de terceiro, que representa uma das hipóteses excludentes da responsabilização civil. Aduziu, outrossim, que as transações ocorreram por meio do uso do cartão e da senha pessoal do requerente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A decisão de fls. 63/64v deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes, a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 67/68), ao passo que o autor requereu a juntada, pela ré, da gravação das conversas telefônicas relacionadas ao objeto desta ação. Réplica às fls. 71/77. A decisão saneadora de fls. 78/79, além de afastar a preliminar de ilegitimidade suscitada pela requerida, determinou a inversão do ônus probatório, sendo que, instada, a requerida reiterou sua manifestação no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, tendo em vista o desinteresse das partes na instrução probatória. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada quando da prolação da decisão de fls. 78/79. Passo, assim, ao exame do mérito. O autor sustenta não reconhecer as transações comerciais lançadas na fatura do cartão de crédito nº 4593.83XX.XXXX.3950 (que sequer foi por ele solicitado), totalizando o valor de R\$ 15.321,22. Assevera, outrossim, que mesmo após ter contactado a instituição bancária para contestar os lançamentos constantes da fatura, a CEF procedeu à inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. E, no que toca à situação retratada nos autos, importante destacar de início que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n. 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação do autor à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Pois bem. O autor, para comprovar suas alegações, acostou aos autos cópia da fatura referente ao cartão de crédito nº 4593.83XX.XXXX.3950, na qual é possível constatar que em um período de apenas dois dias (10 e 11 de julho) foram realizadas inúmeras compras em diversos estabelecimentos. Consta, ainda, que em 13/07/2015 foi cobrado o valor de R\$ 15,00 a título de tarifa para avaliação emergencial de crédito (TARIFA AVAL. EMERG. CREDI). Nos casos de fraude envolvendo cartões de crédito é comum a ocorrência de um número significativo de transações bancárias em um curto período de tempo, uma vez que o fraudador objetiva atingir o limite de crédito disponível de forma célere, antes que seja efetuado o bloqueio do cartão. Por certo, somente tal constatação não comprova a ocorrência da fraude, tendo em vista que as transações comerciais podem ter sido realizadas pelo próprio titular do cartão. O autor ainda instruiu o processo com cópia do boletim de ocorrência confeccionado em 24/07/2015, tendo por objeto os fatos narrados na petição inicial (fls. 20/22), assim como cópia da contestação administrativa apresentada à CEF (fls. 25/26) que, em suma, constituem declarações unilaterais do titular do cartão. Por isso mesmo, considerando a hipossuficiência econômica e técnica do demandante, consubstanciada na impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos, deferi o pedido para inversão do ônus da prova, razão pela qual competiria à CEF comprovar que as compras constantes da fatura do cartão de crédito foram feitas por ele ou, de qualquer modo, por sua iniciativa. Vale dizer, a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do autor, considerando-se que o consumidor está em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual fraude como a que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. Ainda que à instituição financeira fosse difícil a produção dessa prova, não há dúvida de que, por dominar seu sistema de dados eletrônicos, teria condições de circunscrever os fatos (lançamentos no cartão de crédito), de modo a levantar dados que pudessem apontar o responsável pelas transações. Contudo, seja em sede de contestação, de especificação de provas ou mesmo após a prolação da decisão que inverteu o ônus probatório, a CEF deixou de juntar ao processo quaisquer elementos de prova que pudessem infirmar a tese autoral, tais como a gravação relativa à suposta solicitação de emissão da segunda via do cartão de crédito, o resultado do procedimento administrativo atinente à contestação apresentada por ou mesmo o histórico de compras do demandante. Logo, a alegação da CEF de que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados não tem embasamento legal ou jurídico, pois não se pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). A despeito de a CEF sustentar a maior segurança dos cartões com uso de senha pessoal, o que é correto, tem-se que a mesma não é inviolável, o que, aliás, acaba sendo corroborado pelas inúmeras ações que têm por objeto movimentações fraudulentas em contas bancárias e com cartões de crédito. Por certo, inexistente nos autos qualquer prova que aponte ter sido o autor a pessoa que realizou as transações ou mesmo sua negligência quanto à guarda do cartão magnético. Tem-se, pois, que a Caixa se mostrou negligente diante do ocorrido, deixando o seu correntista à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros. É dever da instituição financeira adotar medidas que proporcionem a segurança dos seus clientes. Além disso, como dito anteriormente, o CDC consagra, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva dos fornecedores pela falha na prestação de seus serviços, independentemente de culpa. Portanto, constatado o dano e inexistente qualquer excludente de ilicitude, evidente o dever de indenizar. Vale dizer, presente o nexo de causalidade entre o dano cometido ao autor e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação por danos morais. A jurisprudência é forte no sentido de a comprovação da fraude ensejar a reparação por danos morais independentemente da inscrição do nome do correntista nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, que, se constatada, pode ensejar a majoração do valor a título de reparação: CIVIL E CONSUMIDOR. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 326 DO STJ. I - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva. II - Quanto ao quantum fixado, entendo que o valor arbitrado deve ser mantido, a fim de atender aos padrões aqui estabelecidos, considerando, ainda, que o nome do autor não foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. III - O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, exarado na Súmula 326, segundo o qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, afastado a sucumbência recíproca tal

como lançada na r. sentença e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 00054434420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL. ARTIGO 130 DO CPC-73. DESEPSAS EFETUADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. I - A realização de prova testemunhal sobre os fatos controvertidos é medida inútil e deve ser evitada em prol do princípio da economia processual, notadamente quando a prova documental ou os outros meios de prova determinados pelo magistrado forem suficientes para fornecer os dados esclarecedores, bem como em razão do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil-73, segundo o qual o magistrado deverá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. II - O STJ, em julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC decidiu: as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR). III - O quantum indenizatório fixado a título de danos morais, deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva. IV - O autor/apelante não se desincumbiu do ônus de produzir prova do fato constitutivo do direito alegado, qual seja, cobrança de taxas de devolução de cheques, juros de cheque especial, multas por atraso de pagamentos, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC-73 (artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), apenas alegou a inexistência de dano, de forma vaga, sem especificar quantia ou montante, razão pela qual não faz jus à indenização por danos materiais. V - A verba honorária deve ser majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corroborando entendimento adotado por essa E. Segunda Turma. VI - Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. (AC 00066363320134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em apreço, embora os documentos acostados às fls. 27/28 não comprovem a efetiva inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tipificam notificação de que trata o art. 43, 2º, do CDC, certo é que às fls. 67/68 a própria requerida reconheceu haver cumprido a tutela deferida, oportunidade em que demonstrou, após ser intimada da decisão antecipatória, a inexistência de apontamentos em nome do autor. Com efeito, o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado n 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dessarte, considerando que a CEF não se desincumbiu de seus ônus, a procedência dos pedidos é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal no tocante ao cartão de crédito de n.º 4593.83XX.XXXX.3950, bem como para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. A correção monetária incide a partir da fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Deverão ser observados os índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência da presente ação (débito lançado no cartão de crédito nº 4593.83XX.XXXX.3950 mais o valor a título de danos morais), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual acima referido. P.R.I.

0000332-19.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI E SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Considerando a concordância da UNIÃO (fl. 1334), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa autora e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a empresa autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do art. 90 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019794-59.2016.403.6100 - MARIA REGINA RIBEIRO GARCIA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024303-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012870-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido pela empresa ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA., por ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução (comprovantes dos pagamentos realizados a maior), bem como da falta de liquidação da sentença. Pede, ainda, a concessão de prazo para a análise dos cálculos de liquidação apresentados pela empresa autora formulado no e-dossiê nº 10080.005055/1015-58 encaminhado à Receita Federal do Brasil. Com a inicial os documentos às fls. 05/08. Apensamento aos autos da Ação Ordinária nº 0012870-86.2003.403.6183 (fl. 09). Intimada, a empresa exequente alegou a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, REPUDIOU as alegações da UNIÃO e pediu o reconhecimento da litigância de má-fé e a improcedência dos embargos (fls. 10/13). DEFERIDO o pedido de concessão do prazo de 45 dias, requerido pela UNIÃO (fl. 22). DEFERIDO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando o parecer conclusivo sobre os cálculos elaborados pela empresa embargada (fl. 29). Manifestação da UNIÃO informando que cabe a Receita Federal do Brasil apurar os valores aqui apresentados (fls. 35/55). CONCORDÂNCIA da UNIÃO sobre os cálculos elaborados pela empresa embargada (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. REJEITO a alegação de intempestividade dos presentes Embargos à Execução. Compulsando a ação principal, os autos foram remetidos à UNIÃO FEDERAL em 23.10.2015 (fl. 436), que OFERTOU os Embargos à Execução em 24.11.2015. O prazo de contagem para oposição dos embargos iniciou-se no dia 25.10.2015 (primeiro dia útil após a remessa) com o término no dia 24.11.2015, independentemente da data do retorno dos autos como alega a embargada. Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO DA UNIÃO. VISTA DOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, as intimações e notificações de que tratam os artigos 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes aos processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. 2. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução começou a fluir da data da vista dos autos mediante carga. 3. No caso, a intimação da União (Fazenda Nacional), mediante carga dos autos principais, ocorreu no dia 16/06/2014, de modo que o início da contagem do prazo para a oposição dos embargos se deu em 17/06/2014 (primeiro dia útil seguinte) e findou-se em 16/07/2014, data em que foram protocolizados, ou seja, dentro do prazo legal (art. 730 do CPC de 1973 c/c art. 1º-B acrescentado à Lei nº 9.494/97 pela MP 2.180-35/2001). 4. Apelação provida. (TRF3, AC 00138504720144036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/07/2016 Fonte_Republicacao:) Assim, a UNIÃO opôs os embargos dentro do prazo legal. AFASTO as alegações da UNIÃO quanto à ausência da devida liquidação da sentença, bem como dos documentos essenciais à propositura da execução, ante a realização dos cálculos e de sua apuração. Por outro lado, conquanto tenha a UNIÃO estendido a sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela empresa exequente, não se verificam medidas protelatórias por parte da executada, eis que os pedidos de dilação de prazo da entidade estatal foram ANALISADOS E DEFERIDOS por este juízo. Quanto ao mérito dos embargos, considerando a concordância da UNIÃO sobre os valores apurados pela empresa exequente, JULGO improcedentes os Embargos e DETERMINO o prosseguimento da presente execução com base nos cálculos de fls. 425/433 juntados na ação principal, na importância de R\$230.016,03 (duzentos e trinta mil, dezesseis reais e três centavos), apurados em setembro/2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor aqui determinado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados. P.R.I.

0003609-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENCO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENÇO, por excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente na quantia de R\$96.577,89 (noventa e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado para outubro/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$75.091,90 (setenta e cinco mil, noventa e um reais e noventa centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/19). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0003552-30.2013.403.6100 (fl. 21). Intimada, a exequente REPUDIOU as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 23/25). Diante da discordância da exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 29/35, cujo valor apurado foi de R\$68.342,87 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Intimadas as partes sobre as contas, a exequente discordou delas exceto no tocante a apuração dos honorários advocatícios e custas (fls. 39/42), ao passo que a UNIÃO concordou com elas (fl. 44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A parte exequente impugnou as contas elaboradas tanto pela UNIÃO como pela Contadoria Judicial porque aplicou-se a SELIC desde agosto de 1996, olvidando-se completamente que a embargada apenas recebeu o crédito trabalhista em março de 2008, ocasião em que foi retido e recolhido o imposto de renda (fl. 40). Apesar do inconformismo da parte exequente, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Pagina:.) No caso presente, a Contadoria Judicial apurou o valor a ser restituído à parte autora, após alocarmos todos os valores recebidos acumuladamente em seus períodos de competência. Utilizamos, smj, os mesmos critérios para corrigir os valores positivos e negativos apurados. Em relação ao cálculos das partes, informamos que utilizamos os critérios de correção das ações trabalhistas para atualizar o imposto devido até o efetivo recebimento dos valores. Ainda, o autor deixou de computar as diferenças recebidas a título de DRS das horas extras (coluna 6 de fls. 31/32) ao calcular os impostos devidos na data de competência das parcelas - negritei (fl. 29). Quanto à alegação da embargada, o E. TRF da 1ª Região que já decidiu que é perfeitamente admissível, em embargos à execução, a compensação do valor indevidamente retido de imposto de renda com o valor restituído apurado na declaração anual (Súmula 394/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o valor probatório das planilhas apresentadas pela União para demonstrar o excesso de execução (REsp 1.095.153-DF, r. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma) (TRF1, AC 2009.34.00.021935-2, Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 Data 03/07/2015 Pagina 2988.) Por todas essas considerações, não vejo razões às partes para a recusa dos valores apurados pela Contadoria que, como sabemos, é órgão equidistante e de reconhecida idoneidade técnica. Contudo, DEIXO de homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos INFERIORES ao valor que a embargante (UNIÃO) entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se incontroverso. E, ressaltado, considero não se tratar de ERRO MATERIAL, mas de entendimento a respeito da incidência de índices reputados apropriados à espécie que, no caso, devem ser acolhidos pelo juízo por serem mais favoráveis aos credores da Fazenda Pública. Assim, ACOLHO o valor da execução indicado pela UNIÃO às fls. 05/10. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$75.091,90 (setenta e cinco mil, noventa e um reais e noventa centavos), apurados para outubro de 2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela embargada e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o despensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021747-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010636-77.2016.403.6100) ALCS SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X ANDRE LUIZ CORREA DOS SANTOS (SP265567 - RICARDO GIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 62/78. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a embargante e, após, a embargada. Mantida a discordância quanto aos valores, remetam-se os autos à Contadoria. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 61, que noticia a possibilidade de celebração de acordo entre as partes. In.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020014-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ERNI LUIZ LORENCINI PEDO (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO) X KLEBER LORENCINI PEDO (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP298168 - RANIERI FERRAZ NOGUEIRA E SP315767 - RODRIGO TAINO)

Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento do valor de R\$5.096,74 , nos termos da memória de cálculo de fls. 349 , atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0024411-62.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARILENE PEDROSO SILVA REIS

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.Int.

0024439-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RICARDO DIAS

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014273-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA X CICERO PONTES DA SILVA

Fls. 157-178: À vista de ter retornado infrutífero o processo de hasta pública, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003407-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024303-67.2015.403.6100) ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa ofertada pela empresa ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA., objetivando a ALTERAÇÃO do valor atribuído nos Embargos à Execução pela UNIÃO FEDERAL, no importe de R\$10.000,00. Alega que toda causa se deve atribuir um valor, todavia, no caso, os embargos devem ser restringir ao valor que entenda correto. Como a União Federal impugnou em sua totalidade, o crédito deve se adequar o valor da causa que pede R\$230.016,03 (fl. 02). Apensamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0024303-67.2015.403.6100 (fl. 05). Intimada, a UNIÃO relata que a apuração do valor da execução cabe a Receita Federal do Brasil, pois não tem condições de saber de imediato, se foram respeitados os termos da decisão transitada em julgado. Além disso, alega que o valor de alçada dado aos embargos em nada compromete o regular seguimento do presente feito, nem compromete eventual condenação em honorários. Assim, pede a improcedência da presente impugnação (fls. 09/11). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PROCEDE a presente Impugnação. Em sua defesa (fls. 09/11), a UNIÃO alega que deu à causa o valor de alçada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a impossibilidade de se aferir no momento da oposição dos embargos o valor econômico perseguido - fl. 10. Contudo, é assente na jurisprudência pátria que o valor a ser atribuído aos Embargos à Execução, quando estes versam sobre o montante INTEGRAL em execução, deve ser o da própria execução. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento uniforme desta Corte, o valor dado à causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes. II - Agravo desprovido. (STJ, AGRESP 749949, Processo 200500784548/RS, Fonte DJU 09/10/2006, Relator Min. Gilson Dipp). Diante do exposto e considerando a concordância da UNIÃO acerca dos cálculos elaborados pela empresa exequente, JULGO procedente a Impugnação para determinar à UNIÃO que providencie a emenda dos Embargos à Execução no prazo de 05 (cinco) dias, para fixar o valor da causa na importância de R\$230.016,03 (duzentos e trinta mil, dezesseis reais e três centavos) atualizado para setembro/2015. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desapense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006850-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006850-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

Considerando o lapso temporal transcorrido, antes de apreciação do pedido de fl. 395, apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, memória atualizada do débito. Int.

0037214-34.2003.403.6100 (2003.61.00.037214-8) - NAIR IVETE DIAS DONATO X ILDEGARD ZOBOLI SABATINI X JOSE AMERICO HENRIQUES X LEONILDA APARECIDA DA CUNHA COSTA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X UNIAO FEDERAL X NAIR IVETE DIAS DONATO X UNIAO FEDERAL X ILDEGARD ZOBOLI SABATINI X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X LEONILDA APARECIDA DA CUNHA COSTA

Vistos em sentença. Fl. 370-verso: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência na fase executória formulado pela UNIÃO e JULGO extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016007-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016007-5) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Considerando a comprovação do depósito judicial dos honorários advocatícios, conforme depreende às fls. 323/324, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Saliente que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único, CPC), devendo informar os dados da conta bancária do advogado, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Cumprida, expeça-se ofício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALVES

Fls. 232: Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da restrição via RENAJUD, efetuada às fls. 200, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 322/328: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que extinguiu a execução (fls. 318/320). Alega erro material, contradição e omissão na sentença ora embargada, pois o cumprimento da execução ocorreu em duas partes, totalizando o valor de R\$312.018,43 e não de R\$ 261.955,61. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que a Contadoria Judicial, órgão equidistante e de reconhecida idoneidade técnica, constatou o creditamento da taxa progressiva e das parcelas acordadas no Termo de Adesão firmado na LC nº 110/2001 e apurou o valor dos honorários advocatícios (fls. 260/265 e 299/301), além da comprovação do depósito do valor da execução pelos extratos fundiários juntados às fls. 216/229, 253/257 e 278. Dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 260/265), verifica-se que a CEF creditou os valores (R\$199.664,42 e R\$33.527,24), que foram utilizadas como base para a determinação da verba honorária. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8678

EXECUCAO PROVISORIA

0008519-90.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0008519-90.2010.403.0000 (execução provisória) Decisão Trata-se de execução penal provisória relativa ao sentenciado JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, na qual foi o mesmo condenado, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, por infração ao artigo 299, c/c artigo 61, II, g, ambos do CP; 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime do artigo 312 do CP; e 01 (um) ano de detenção e 60 (sessenta) dias-multa, pelo crime do artigo 319 do CP, fixando-lhe o regime fechado, além da perda do cargo de magistrado (fls. 621/623 e 759/762). O acusado interpôs recurso especial, o qual foi admitido (fls. 647/648). No entanto, o recurso extraordinário interposto, não (fls. 649/650). Em decisão datada de 11/11/2016, foi determinada pelo egrégio TFF da 3ª região a remessa dos autos da execução provisória para este Juízo a quo para dar regular prosseguimento ao feito, ao argumento de que o condenado João Carlos não mais ocupa cargo que lhe assegure prerrogativa de foro, no que houve atendimento em 25/11/2016 (fls. 820 e 823). Ocorre que o referido réu já possui outras execuções em andamento, a saber: 0011799-19.2011.403.6181, 0011819-10.2011.403.6181, 0011820-92.2011.403.6181, 0011798-34.2011.403.6181, 0000421-32.2011.403.6181 e 0008510-05.2016.403.6181, tendo todas elas sido remetidas à 4ª Vara das Execuções Criminais Central da Comarca de São Paulo/SP, em decisão proferida nos autos 0011799-19.2011.403.6181, no dia 15/09/2016, ao argumento de que, uma vez iniciada execução perante estabelecimento penitenciário sujeito à competência da Justiça Estadual, como efetivamente ocorreu, deve ali permanecer mesmo em caso de progressão para o regime aberto. Em arrimo ao argumento acima colacionado destacou-se entendimento jurisprudência pacificado acerca do tema em questão, conforme segue: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. 1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ). 2. Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigos 36, 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro. (CC 85.589/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 207) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO

INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido.. (AgRg no CC 136.407/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. 1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual. 2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento. 3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal. 4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.. (AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ. 2. Agravo regimental não provido.. (AgRg no CC 136.666/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015) g.n. Há diversos outros precedentes, na mesma linha, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que atualmente questões análogas têm sido deliberadas monocraticamente, haja vista a uniformização do tema perante a C. Terceira Seção do STJ. Sendo assim, por perfilar o mesmo entendimento, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a presente execução penal provisória, eis que já há outras execuções em andamento, referentes ao sentenciado em tela (João Carlos da Rocha Mattos), iniciada e em andamento perante o MM. Juízo Estadual de São Paulo. Em consequência, a fim de que haja tramitação conjunta das execuções, remetam-se a presente execução provisória para à 4ª Vara das Execuções Criminais Central da Comarca de São Paulo/SP, para prosseguimento do feito. Caso o MM. Juízo discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se a defesa. Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA (SP125763 - ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu SHIGUEO SUGAHARA, eis que tempestiva (fls. 1561/1562). 2. Intime-se a defesa constituída do réu, para que apresente as razões recursais no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Expediente N° 5718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON RAMOS PROCOPIO(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 6/2017 PARA FORTALEZA/CE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ANDREA KARINE ASSUNÇÃO (VIDEOCONFERÊNCIA EM 29.3.17, ÀS 16H30)

0005614-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON NUNES(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 7/2017 PARA JUAZEIRO/BA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ALESSANDRA BEATRIZ PORTELA DA SILVA.

Expediente N° 5719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007657-84.2002.403.6181 (2002.61.81.007657-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X BENJAMIN OPARA SOLOMON(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Intime-se o requerente para manifestação quanto ao alegado pelo órgão ministerial (fls. 686/687), apresentando, se entender necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para o deferimento do pedido de reabilitação criminal formulado. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, venham conclusos para sentença. São Paulo, 12 de janeiro de 2017. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 5720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)

Diante da manifestação ministerial de fl. 116, verso, designo para o dia 04 de maio de 2017, às 15 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como será realizado o interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes para que compareçam ao ato, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. I. São Paulo, 13 de janeiro de 2017. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 5721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-48.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO REY DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP273046 - SERGIO MURILO SABINO)

Autos nº 0006011-48.2016.403.6181Fls. 45/57- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de RODRIGO REY DA SILVA, denunciado pela suposta prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Requer, em síntese, a absolvição por ausência de dolo, em razão de problemas emocionais decorrentes de mortes em família. Subsidiariamente, pretende a absolvição pela inexistência de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista a situação de insolvência financeira enfrentada pelo acusado. Junta documentos e arrola oito testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a denúncia afirma que o acusado suprimiu o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, mediante omissão de informações à Receita Federal sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. A defesa, a seu turno, alega que tais omissões de deram em razão de problemas emocionais enfrentados pelo autor, decorrentes de mortes de familiares, e que tal situação resultou em dificuldades financeiras insuperáveis. Diante disso, argumenta a ausência de dolo nas ações descritas na denúncia, bem como a inexistência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Assim, as teses apresentadas pela defesa ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Nesse sentido, os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A tese de defesa se baseia nas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. O tipo penal, porém, não faz qualquer ressalva quanto à capacidade econômica para recolher o tributo: se a quantia descontada não foi repassada no prazo legal, configurada estará a tipicidade. 4. A construção doutrinária-jurisprudencial, porém, se encarregou de atenuar o rigor da norma, de maneira que, em circunstâncias especiais, a retenção dos valores pode não sofrer um juízo de reprovação. Com efeito, se as dificuldades financeiras não resultaram de fraude ou má-fé e se foram graves a ponto de ameaçar a própria sobrevivência do negócio, admite-se a aplicação da causa supralegal excludente de culpabilidade conhecida como inexigibilidade de conduta diversa. O caráter antijurídico da conduta permanece, contudo a reprovabilidade do ato é afastada. 5. O ônus de provar as dificuldades financeiras - buscando, assim o reconhecimento da dirimente supralegal - será da defesa, em atenção à primeira parte do art. 156 do CPP. E, tratando-se de situação excepcional, necessário que a prova seja deveras convincente: a mera alegação não pode ser acolhida, sob pena de se incentivar a sonegação tributária e a concorrência desleal (em relação às empresas que recolhem corretamente a contribuição). In casu, ficou cabalmente comprovado nos autos que o réu passou por dificuldades financeiras à época dos fatos, caracterizada pelos documentos acostados às fls. 213/331, dentre os quais constam demonstração de resultados de receita operacional, ativos e passivos dos anos de 1996 a 2005, e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (valores por volta de R\$ 2.000,00, cada). Cabe ressaltar, que a Associação Educacional J. de Oliveira aderiu ao REFIS em 31/07/2003, tendo pago 41 das 46 prestações inadimplidas, o que comprova que o réu sempre teve a intenção de cumprir com suas obrigações junto ao Fisco Previdenciário. 5. Apelação improvida. (TRF2 - ACR 200651100062738 - Rel: Desembargador Federal Aluisio Goncalves De Castro Mendes - E-DJF2R:18/06/2010, pg. 192/193) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I DA LEI N. 8.137/90. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SONEGAÇÃO TRIBUTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DIFICULDADES ECONÔMICAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. Consuma-se pelo lançamento do crédito tributário pelo Fisco, hipótese caracterizada nos autos em que se deu o encerramento do processo administrativo fiscal, culminando na definitiva constituição. 2. A conduta de abster-se de prestar à Administração informações relevantes alusivas aos rendimentos auferido, em face das quais surgiriam obrigações tributárias, no caso, Imposto de Renda da Pessoa Física, traz consigo o dolo, mormente quando, do fato da omissão de informações, derivar o não recolhimento de tributos, com o conseqüente prejuízo para o Fisco. 3. Mera alegação de dificuldade financeira, por si só, não autoriza o acolhimento da excludente de inexigibilidade de conduta diversa. As dificuldades financeiras só podem ser reconhecidas como causa excludente quando cabalmente demonstrada pelo réu. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, por força do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Recurso improvido. (TRF1 - ACR 2008.38.02.003291-8 - Rel: Desembargador Federal Mário César Ribeiro - e-DJF1: 27/05/2016) Ante o exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 14/03/2017 ÀS 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas (fls. 56/57). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 27 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5722

PETICAO

0004844-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E DF020361 - PRISCILA CORREA GIOIA E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI)

Trata-se de pedido de instauração de inquérito policial formulado por Daniel Valente Dantas e Dório Ferman, para a apuração de de dois equipamentos eletrônicos dos quais não houve cópia de dados (fls. 60/61) é proporcionalmente muito pequena, comparada com a lista dos equipamentos nos quais houve cópia de dados (fls. 38/59). Desses equipamentos eletrônicos dos quais não houve cópia de dados, os noticiantes se queixam especificamente de três deles: um HD Samsung S/N S15TJ5Q112239 e dois notebooks IBM Think Pad Type 2374-7FU S/N 99 (fl. 61), provenientes da busca e apreensão no imóvel localizado na Rua Lauro Muller, 116, sala 4102, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ. De um universo de dezenas e dezenas de equipamentos eletrônicos apreendidos em diversos locais, é requerida a instauração de inquérito policial para a apuração de suposto crime de destruição de três desses equipamentos. Essa medida não é razoável, mormente porque não há outros elementos que indiquem que a autoridade policial tenha objetivado a destruição de provas. Observe-se que os documentos indicam que o DPF Ricardo Saadi determinou o deslacramento para que o material fosse acessado imediatamente pelos peritos criminais (certidão de fl. 33 e relatório pericial de fl. 36). O que ocorreu em 22.07.2008 foi a formalização dessa decisão, por escrito (fl. 34). Dessa forma, não há indício de que o referido policial tivesse participação na suposta destruição de equipamentos eletrônicos, pois foram enviados imediatamente aos peritos criminais. Quanto ao então DPF Protogenes Queiroz, os próprios noticiantes alegam que foi afastado da operação Satiagraha em 18.07.2008, um dia depois que os equipamentos foram deslacrados (fl. 05). Não foi descrita qualquer conduta concreta atribuída a essa pessoa. Não vislumbro assim nexo entre sua pessoa e a suposta destruição de equipamentos eletrônicos, os quais teriam sido enviados em 17.07.2008 para os peritos criminais (fls. 33 e 36). Em conclusão, assiste razão ao MPF ao requerer o indeferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro a pretensão dos petionantes e determino o arquivamento destes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP (possibilidade de instauração do inquérito se houver notícia de novas provas). São Paulo, 10 de janeiro de 2017. Diego Paes Moreira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008150-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COSTA DOS SANTOS(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO E SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO)

Fls. 64/67 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de BRUNO COSTA DOS SANTOS, dando-o como incurso no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, por supostamente ter subtraído, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, bens sob a guarda dos Correios. Fls.: 68/69 - A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2016. Fls. 81/85 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defesa constituída, em favor de BRUNO COSTA DOS SANTOS, na qual pretende demonstrar, em síntese, que não participou do delito de roubo descrito na inicial acusatória. Destaca que, quando saía de casa, encontrou algumas caixas em um matagal próximo e acabou se apropriando de três caixas, não sabendo o motivo de ter sido reconhecido pela vítima. Arrola três testemunhas, além de duas já elencadas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração da alegada não participação do acusado nos fatos descritos na denúncia. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 23/02/2017, ÀS 15:30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Intimem-se o MPF e a DPU. Defiro os benefícios da justiça gratuita

Expediente Nº 5724

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011084-98.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-02.2015.403.6181) MARCO AURELIO FONSECA DE LIMA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da cota Ministerial, intime-se a defesa a apresentar o Documento Único de Transferência (DUT) ORIGINAL do veículo VW/Gol, placa FBX-6707

Expediente Nº 5725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006542-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INES DA SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES E SP188444 - DANIERI SOARES E SP356805 - OSWALDO RAPHAEL PELEGRINE DA COSTA E SP360297 - KAREN REGINA RODRIGUES)

Autos nº 0006542-37.2016.403.6181Fls. 79/82- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de INES DA SILVA, denunciada pela suposta prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Requer, em síntese, a rejeição da denúncia, por ausência de dolo. Subsidiariamente, pretende a absolvição pela inexistência de culpabilidade, tendo em vista a situação de insolvência financeira enfrentada pela acusada. Junta documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a denúncia afirma que a acusada suprimiu o pagamento de tributos federais relativos ao ano-calendário de 2008, mediante omissão de informações às autoridades fiscais. A defesa, a seu turno, alega que a ré não teve intenção de lesar ou fraudar o erário, muito menos agiu com escopo criminoso, sendo que tais omissões se deram em razão de ser pessoa leiga e de precária instrução, e que, por falta de experiência, tendo resolvido constituir empresa, confiou a administração fiscal e tributária a sua Contabilidade, acreditando estar bem assessorada. Ademais, afirma que a ré enfrenta dificuldades financeiras insuperáveis, em razão do que argumenta que, apesar de não ter agido com culpa ou dolo em relação ao débito apurado em fiscalização, não tem como pagá-lo.Assim, as teses apresentadas pela defesa ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.Ante o exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 15/03/2017 ÀS 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.São Paulo, 03 de outubro de 2016.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de BASÍLIA CHIARENTIN LISOT, qualificada nos autos, com imputação do delito prevista no artigo 168-A, 1º . inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi oferecida em 05/03/2013 (fls. 212/213) e recebida em 14/03/2013 (fls. 214/215), sendo que a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas foi realizada, pelos juízes deprecados de Curitiba (fls.351) e de Porto Alegre (fls.373/376).Foi expedida carta precatória deprecando o interrogatório da acusada BASÍLIA para o juízo da subseção judiciária do Rio Grande do Sul, porém a ré não foi localizada para intimação da audiência designada para realização do seu interrogatório em 05/08/2015, conforme certificou o oficial de justiça à fl.411, informando que a ré teria mudado para Fortaleza.Aos 11 de setembro de 2015 este juízo preferiu despacho determinando a intimação da advogada da ré para informar seu atual endereço.Às fls.419/422 a defesa da ré manifestou pela suspensão do processo até julgamento final do Recurso Especial interposto pela defesa e pelo Ministério Público.Aos 25 de setembro de 2015 este juízo proferiu decisão indeferindo o pedido da defesa sobre a suspensão do processo. Na mesma decisão, concedeu o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a defesa informar atual endereço da acusada BASÍLIA (Fl.432). Aos 24 de setembro de 2015 a defesa informou que em razão das condições climáticas que afetaram a sua saúde, a acusada se mudou para o Ceará, informando o seu atual endereço no referido estado.Assim, foi expedida carta precatória deprecando o interrogatório da acusada BASÍLIA para o juízo da subseção judiciária de Ceará, o qual designou audiência para os devidos fins para o dia 12/11/2015.Todavia, novamente a ré não foi localizada para intimação da audiência designada, conforme certificou o oficial de justiça à fl.504.v informando que a ré teria sofrido problemas de saúde, razão pela qual estaria em São Paulo, para realizar o tratamento.Diante da certidão negativa, este juízo determinou que a defesa, no prazo de 05 dias, informasse se a ré teria condições física para ser interrogada, bem como o local em que poderia ser encontrada para realização do ato (fl.507).Às fls.509/510 a defesa manifestou no sentido de que a ré é pessoa de idade avançada, e que estava acometida de Embolia Pulmonar, razão pela qual se estabelecia onde sua saúde permitia de acordo com as condições climáticas, ora na cidade de Nova Roma do Sul-RS, e outra parte do ano em Fortaleza /CE. Nesta oportunidade, a defesa apresentou atestado médico, datado de 23 de agosto de 2012.À fl.516 este juízo determinou que a defesa informasse, os endereços que a ré poderia ser encontrada, de acordo com os respectivos períodos dos anos em que ela se estabelecia em cada um dos locais.A defesa informou que a ré passa os períodos de verão no Sul, outono e primavera em São Paulo, e inverno no nordeste (fl.518/519).Intimada para apresentar os documentos que atestam o estado de saúde da acusada, a defesa requereu o prazo de 10 dias para juntar os referidos documentos, sob a alegação de que o médico que a assiste esta de férias (fl.527).Em 30 de maio de 2016 este juízo determinou a

expedição de carta precatória para todos os endereços constantes nos autos da acusada, informado pela defesa, deprecando o interrogatório da mesma. Não obstante a acusada ter sido localizada e intimada no endereço referente ao estado do Rio Grande do Sul (fl.594), a defesa da mesma manifestou à fl.597 no sentido de que a ré encontrava-se internada, razão pela qual não poderia comparecer na audiência designada, juntando atestados médicos sobre o estado de saúde da ré. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo encerramento da instrução criminal, sob alegação de que conforme constou na certidão do oficial de justiça à fl.595, há fortes indícios de acusada estaria dificultando o ato de seu interrogatório com a finalidade de protelar o julgamento do feito. É o relato do necessário. Decido. Conforme é cediço, após o advento da Lei n. 10.792/2003, o interrogatório passou a constituir ato de defesa, sob a ótica que privilegia o interesse do acusado, além de se qualificar como meio de prova. Sob o enfoque publicístico, no qual prepondera o interesse geral de um processo justo e, por força do direito de presença, consectário lógico da autodefesa no processo penal, assegura-se ao acusado o direito fundamental de presenciar e participar da instrução processual, o que somente pode ser afastado em excepcioníssimas situações, devidamente justificadas, conforme já asseverou o Superior Tribunal de Justiça (Precedente: RHC n. 201400966213, 04/08/2014). Na espécie, verifica-se ser o caso de situação excepcional a afastar a presença da ré ao Juízo, senão vejamos. Conforme se observa dos autos, desde maio de 2015 a presente ação penal está paralisada, pois desde tal data a defesa vem juntado aos autos diversas petições e documentos alegando que a ré está acometida de problema de saúde que impossibilita seu comparecimento na audiência designada para realização dos eu interrogatório. Ocorre que, conforme consta à fl.595, o oficial de justiça certificou que a ré; tentou persuadir, de forma insistente, esta oficial de justiça a mentir que não a tinha encontrado. Além disso, atestou que a acusada se recusou a exarar sua nota de ciência no mandado de intimação, bem como a receber a contrafé oferecida, alegando que apresentaria atestado médico. Ademais, a análise dos autos permite perceber que o feito já se encontra em trâmite há mais de um ano exatamente em razão da dificuldade em localizar a ré para intimação da designação de audiência para realizar o seu interrogatório, o que pode ser atestado através dos seguintes fatos: a) a intimação da acusada não foi realizada na primeira tentativa, em setembro de 2015, porque esta teria se mudado para fortaleza, sem informar novo endereço para o juízo (fl. 411); b) a intimação da acusada não foi realizada na segunda tentativa, em novembro de 2015. Na ocasião, justificou-se que a ré teria se mudado para São Paulo, com intuito de realizar tratamento médico (Fl.504); c) Posteriormente, embora intimada para a audiência designada para o 13/07/2016, esta não foi realizada, pois a defesa alegou que a ré estava internada, impossibilitada de comparecer no ato (fl.581); d) Resignada a audiência para a data de 11 de agosto de 2016, esta não foi realizada em razão da não localização da ré (fl. 588.). Frise-se que nesta ocasião o oficial de justiça certificou que foi informado que a ré teria viajado para São Paulo para visitar o filho; e) Finalmente, marcada nova data para o dia 03 de novembro de 2016, novamente o ato não foi realizado diante do não comparecimento da acusada (fl.594). Conforme se verifica do relato acima, a ré, há mais de um ano, alega motivos de doença para não comparecer nas repartições públicas para realizar o seu interrogatório, embora tais doenças não a impeçam de estar sempre descolando para diversas cidades. Além disso, se recusou a receber intimação para realização do seu interrogatório, inclusive tentando persuadir o oficial de justiça a afirmar que não teria lhe localizado para fins de intimação, conforme constatado na certidão exarada pelo servidor público à fl.595. Assim, reputo que os pedidos de cancelamento e novos agendamentos de audiência consistem em verdadeiras tentativas de protelar o feito por parte da defesa, já que este Juízo já tentou por diversas vezes designar audiências para realização do interrogatório da ré, inclusive nos diversos juízos dos endereços informados pela defesa, restando todas as tentativas infrutíferas, seja pela não localização da ré, ou pelo seu não comparecimento no ato. Até porque a acusada conta com 83 anos de idade (fl. 303/304), estando iminente a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto DISPENSO o interrogatório da ré BASILIA CHIARENTIN LISOT, por reputar seus pedidos de cancelamento da audiência como INJUSTIFICADOS, contrários ao desejo de expor sua versão dos fatos em Juízo e, como consequência, como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio. A fim de primar pela ampla defesa, faculto aos advogados da ré juntarem declaração desta por escrito, com sua versão sobre os fatos imputados na denúncia, no prazo de sete dias. Decorrido o prazo in albis, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3078

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

Vistos.Tendo em vista a decisão de fls. 277/278 que decretou o sigilo total dos autos e havendo a necessidade de intimação da defesa dos investigados, providencie a Secretaria a alteração, temporária, do sigilo dos autos para efetivação da publicação.Certificados os autos, retornem ao sigilo total.Cumpra-se.

PETICAO

0014075-47.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-58.2004.403.6181 (2004.61.81.008954-9)) PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 02/06: Intime-se a requerente para que regularize a representação processual no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012366-26.2006.403.6181 (2006.61.81.012366-9) - JUSTICA PUBLICA X CID GUARDIA FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE ROBERTO PERMONIAM RODRIGUES X HELIO BENNETI PEDREIRA X MOACYR ALVARO SAMPAIO

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de CID GUARDIA FILHO (CID) e ERNANI BERTINO MACIEL (ERNANI), por meio da qual se lhes imputa a prática, por oito vezes, do delito tipificado no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012.2. A denúncia foi integralmente recebida em 19 de setembro de 2016, por meio da decisão de fls. 1.451/1.454verso, oportunidade em que restou deferido, igualmente, o pedido de arquivamento em relação aos indiciados JOSÉ ROBERTO PERMONIAM RODRIGUES, HELIO BENNETI PEDREIRA e MOACYR ALVARO SAMPAIO.A exordial acusatória expõe que, entre os anos de 2004 e 2008, os acusados teriam, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, ocultado e dissimulado a natureza e a origem de valores proveniente de crimes de descaminho (artigo 334 do Código Penal) por intermédio de diversas pessoas físicas e jurídicas.Por sua vez, no que concerne aos crimes antecedentes, narra a denúncia que estes teriam sido apurados nos autos da denominada Operação Persona (ação penal nº 2003.61.81.005827-5), que analisou a existência de organização criminoso liderada pelos sócios da pessoa jurídica MUDE, que tinha como atividade a importação fraudulenta, mediante a interposição de inúmeras pessoas jurídicas de fachada, de produtos eletrônicos da empresa norte-americana CISCO, subfaturando o valor das mercadorias e, assim, reduzindo o tributo recolhido. Nesse sentido, aponta o Ministério público Federal, com base no quanto apurado nos autos de nº 0014732-04.2007.403.6181, que os denunciados CID e ERNANI controlavam a maioria das empresas de fachada, importadoras e exportadoras, envolvidas no esquema criminoso, sendo, inclusive, condenados às penas de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em razão da prática, por dezesseis vezes, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro, em concurso com o crime de quadrilha, então elencado no artigo 288 do mesmo diploma legal.De outra face, no que tange propriamente aos delitos de lavagem de valores, a acusação imputa oito condutas aos réus, a saber: a) entre 2004 e 2007, CID teria ocultado a origem ilícita de R\$ 6.112.481,10 por meio de contratos simulados de prestação de serviços entre as empresas CM GUARDIA, da qual é sócio, e 3TECH, ARCO, BRASSTEC, NACIONAL, TECNOSUL, MPLI, SMITH, SOUTH e ACTION, todas pessoas jurídicas interpostas no esquema de importação e descaminho; b) entre 2006 e 2007, CID e ERNANI teriam, por meio da pessoa jurídica CIDER ASSESSORIA, da qual são os únicos sócios, ocultado a origem ilícita de R\$ 8.035.328,69, por meio da simulação de contratos de prestação de serviços entre a CIDER e as empresas importadoras BRASSTEC, HORIZON, PRIME, WKR e PROPRIEDADE INTELECTUAL; c) entre 2004 e 2007, o denunciado CID, por meio das pessoas jurídicas CM GUARDIA e CIDER, por ele controladas, após a simulação de contratos de prestação de serviços, teria novamente ocultado a origem ilícita de R\$ 7.772.573,76, através do recebimento de distribuição de lucros das referidas companhias; d) entre os anos de 2006 e 2008, da mesma forma que CID, ERNANI teria ocultado R\$ 3.764.650,00 de origem ilícita, por meio do recebimento de valores a título de distribuição de lucros da empresa CIDER, anteriormente pagas em razão de contratos de prestação de serviços simulados; e) entre 2007 e 2008, CID e ERNANI teriam ocultado e dissimulado, novamente, valores de origem ilícita, recebidos como distribuição de lucros das empresas CIDER e CM GUARDIA, ao reintroduzirem R\$ 3.790.000,00 por meio da integralização do capital social das empresas LIVON e

WKR; f) no ano de 2007, CID e ERNANI, valendo-se das empresas CIDER e ABC, teriam ocultado valores de origem ilícita através da aquisição de dois imóveis em Ilhéus/BA no valor total de R\$ 3.040.000,00; g) entre 2004 e 2007, CID e ERNANI, valendo-se das pessoas físicas DEVANI, DEVAIR e REJANE, sócias formais de diversas empresas ligadas ao esquema delitivo (DLUCK COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ASSCEX TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., BROADSTREAM ASSESSORIA LTDA., ASSCEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CONCEPTOR AUTODESIGNER LTDA., NECTAR CREEK LTDA. e TECNOSUL), teriam ocultado R\$ 115.371.700,00 de origem espúria por meio da simulação de contratos de prestação de serviços entre as referidas sociedades empresárias, transferindo valores ilícitos às pessoas físicas ora apontadas; e, por fim, h) no ano de 2006, ERNANI, por intermédio da pessoa jurídica MARNANGLO, controlada pela sociedade empresária OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de que era sócio, teria recebido, como distribuição de lucros, a quantia de R\$ 1.010.000,00 originada da empresa BRASTEC, integrante do esquema delitivo, ocultando, dessa forma, valores ilícitos originados de importações fraudulentas. Assim, CID e ERNANI foram acusados da prática do crime de branqueamento de capitais, consubstanciado na movimentação e ocultação de quantias oriundas, direta ou indiretamente, da prática dos crimes antecedentes de descaminho, incidindo, dessa forma, por oito vezes, na hipótese típica do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (com a redação anterior à Lei nº 12.683/2012). Na oportunidade, foram arroladas sete testemunhas de acusação, WALDOMIRO ALVES ROSA, DEVANI DOS SANTOS, WALTER FLAMENGO SALLES, CARLOS MULLI, ALVARO KEYITI NAKASHIMA, LUIZ FERNANDO MACATTI SALLES e REJANE APARECIDA BARBOSA.3. Citados os réus CID e ERNANI às fls. 1.590 e 1.504 verso, respectivamente, apresentaram respostas escritas às fls. 1.591/1.654 e 1.514/1.569, oportunidade em que alegaram, comumente, inexistir justa causa para o prosseguimento da ação penal, haja vista que os delitos apontados como antecedentes, de descaminho equiparado (interposição fraudulenta de empresas na cadeia de importação - artigo 334, 1º, c, do Código Penal), não geraram produto (nos termos da sentença proferida nos autos de nº 0014732-04.2007.403.6181) passível de branqueamento por parte dos acusados e que, inobstante se afirme, naquela sede, que o produto patrimonial das operações realizadas estaria consubstanciado pela redução no pagamento dos impostos devidos, tal suporte fático subsume-se apenas à previsão típica do crime de sonegação fiscal, não previsto, à época, como delito antecedente da lavagem de dinheiro. De outra face, aduziram que a inicial acusatória padeceria de inépcia, tendo em vista a atipicidade ou mesmo a falta de descrição em relação às condutas imputadas aos réus, que configurariam mero exaurimento dos crimes tidos como antecedentes ou estariam abarcadas pela própria interposição fraudulenta de importador. Batem-se, em conclusão, pela absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, pela rejeição da denúncia por inépcia, com fulcro no artigo 395, I, do mesmo diploma legal. É o relatório. Passo a decidir.4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além desses aspectos, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas técnicas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos réus, motivo pelo qual de rigor o prosseguimento da ação penal. Cumpre ponderar que, muito embora as defesas argumentem que a sentença referente ao crime antecedente, em princípio, não tenha se ocupado de eventual proveito econômico direto ou indireto do crime de descaminho equiparado, ou mais, tenha afirmado sua inexistência, apresenta-se de todo prematura, nesta sede, a manifestação judicial contundente no sentido da atipicidade do crime de lavagem de valores em fase pré-instrutória, salientando que neste momento processual apenas em casos absolutamente manifestos deve ser decretada a absolvição sumária, o que incoorre, in casu. Com efeito, muito embora não se deva afastar as conclusões exaradas na sentença acerca do crime antecedente, nada obsta que se comprove aspectos ali não abrangidos, devendo prevalecer, por enquanto, a imputação do Ministério Público Federal, reservando-se ao momento posterior à futura instrução a reanálise do tema diante das provas a serem oportunamente produzidas. Por sua vez, não prospera a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que se encontram presentes todos os elementos que informam o artigo 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, in verbis: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. De fato, o Ministério Público Federal descreveu suficientemente as ações imputadas aos acusados, bem como delineou a contento a incidência típica das hipóteses delitivas indicadas, fundamentando-as nos elementos colhidos no bojo do inquérito policial. Da mesma forma, foram incluídas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as defesas pudessem amplamente contrastá-la, como de fato o fizeram em suas respostas à acusação. Por fim, em relação às demais questões apontadas pelas partes, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas técnicas, especialmente diante das diversas testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. Portanto, é após a instrução probatória, quando do julgamento da ação, que deverá ser analisada, de forma percuciente e definitiva, a presença da tipicidade, materialidade e autoria, para eventual condenação.5. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados CID e ERNANI, ausentes causas suficientes para absolvição sumária, determino o prosseguimento desta ação penal e designo a audiência de instrução para os dias: 25 de maio de 2017, às 14h00min, ocasião em que será realizada, presencialmente, na sede deste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista, São Paulo/SP a oitiva das testemunhas de acusação WALDOMIRO ALVES ROSA, DEVANI DOS SANTOS, WALTER FLAMENGO SALLES, CARLOS MULLI, LUIZ FERNANDO MACATTI SALLES e REJANE APARECIDA BARBOSA e da testemunha comum ALVARO KEYITI NAKASHIMA; e 30 de maio de 2017, às 14h00min, ocasião em que será realizada, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ilhéus-BA, a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ CARLOS MENDES PIRES, e que também serão ouvidas, presencialmente, na sede deste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista, São Paulo/SP as testemunhas de defesa NORMA ANDRADE SANTANA, ALEXANDRE MENDES TEIXEIRA e MARCOS

ZENATTI, bem como realizado o interrogatório dos réus CID e ERNANI.6. Providencie a Secretaria o indispensável para a realização dos atos determinados.7. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP379784 - PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONCA)

DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:1) absolver FAUSTO SOLANO PEREIRA da imputação referente ao crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;2) condenar JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, como incurso nos crimes dos arts. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, e art. 1º, inc. VI, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do Código Penal, a onze anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a pena de cento e dez dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo, nos termos da fundamentação.3) absolver JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS da imputação referente ao art. 317, 1º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.Prisão preventiva não foi requerida nem decretada. Réu preso por outro processo.Nos termos do art. 91, inc. II, al. b, do Código Penal e art. 7º, inc. I, da Lei 9.613/98 (redação em vigor na época dos fatos), decreto o perdimento, em favor da União, do imóvel Amæcer, no Uruguai, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Custas a serem suportadas pelo réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010300-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X SYLVESTER MADUEKE OKAFOR(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Ciência às partes da juntada aos autos de nova cópia da mídia de fl. 271, que estava corrompida.

Expediente N° 10166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-09.2002.403.6181 (2002.61.81.003297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-77.2002.403.6181 (2002.61.81.000085-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X YOUSEF MAHMOUD SMIDI(SP126818 - NEUZA GARCIA E SP073130 - CELSO GARCIA)

Fl. 1493: Tendo em vista que a renúncia não está de acordo com a lei ela é inválida, permanecendo a nobre causídica como defensora do acusado até comprovar nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.906, a devida notificação ao seu cliente. Com a chegada da devida comprovação aos autos, intime-se o acusado para que constitua novo defensor ou informe ausência de condições financeiras para tal, ficando a Defensoria Pública da União nomeada para sua defesa técnica. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011140-34.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ)

Tendo em vista que a advogada Doutora Flávia Cristina Correa Santos - OAB/SP 209.498, devidamente intimada (fls. 477 e 492), manteve-se inerte, intime-a para que apresente a resposta à acusação do réu RAFAEL DE ALENCAR SANTANA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados comunicando a conduta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU DE OLIVEIRA LOPES(RS025317 - JOSE LUIS DOS SANTOS MACHADO) X ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA X CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X DAGOBERTO MIORI(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA E SP143446 - SERGIO FONSECA E SP192514E - TAMIRIS CRISTINA PEREIRA RIPARI)

Vistos. Diante do decidido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal às fls.412/414, dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011443-97.2006.403.6181 (2006.61.81.011443-7) - JUSTICA PUBLICA X TANIA CRISTINA GROSSO FRANCO DE GODOI(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI E SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA E SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X RENZO GROSSO(SP372169 - LUIZ GUSTAVO LEFER SILVA LIMA E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP176561 - ADRIANA MONTEIRO PEREIRA) X ANTONIETTA YVONNE DE LAURA GROSSO

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.435/441:(...)Posto isso, julgo improcedente a ação penal absolvo os acusados TANIA CRISTINA GROSSO FRANCO DE GODOI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.447.417-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 033.256.408-85, filho(a) de Francesco Grosso e Antonietta Yvone de Laura Grosso, nascido(a) aos 12/09/1954, natural de São Paulo/SP, e RENZO GROSSO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8624155 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 040.919.488-39, filho(a) de Francisco Grosso e Antonietta Yvone de Laura Grosso, nascido(a) aos 27/01/1959, natural de São Paulo/SP, da acusação de prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 5902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014372-59.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA)

ATENÇÃO DEFESA: FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUÍZO AS SEGUINTEs CARTAS PRECATÓRIAS: Carta Precatória nº 06/2017 à Comarca de Birigui/SP, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa Sônia Marly Mitsue Yanase Rebelato; Carta Precatória nº 07/2017 à Comarca de Caçapava/SP, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa Brígida Broca da Silva; Carta Precatória nº 08/2017 à Comarca de Pariqueira-Açu/SP, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa Marlene Vehara Moritigu; Carta Precatória nº 09/2017 à Seção Judiciária de Brasília/DF, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa Manoel Carlos Neri da Silva; Carta Precatória nº 10/2017 à Subseção Judiciária de Marília/SP, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de defesa Marly Rosana Andrade Munari e Mirela Bertoli Passador; Carta Precatória nº 11/2017 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa João Junior Gomes; Carta Precatória nº 12/2017, à Subseção Judiciária de Santo André/SP, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa Edmilson Viveiros. -----DELIBERAÇÃO DE 17/11/2016: TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Considerando que todas as testemunhas de defesa residem fora desta Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a agenda videoconferência deste Fórum Criminal já se encontra lotada, bem como os princípios da economia e celeridade processual, fica desde já determinado que a Secretaria providencie todo o necessário para expedição de cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, às Comarcas e Seções Judiciárias respectivas de suas residências, solicitando sejam realizadas as suas intimações e oitivas pelo sistema convencional. Deverá constar nas precatórias o pedido de que os atos sejam realizados antes da data de 8 de março de 2017, às 16h00m, data esta que designo para a realização de audiência de interrogatório do acusado. 5) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 5903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-40.2008.403.6181 (2008.61.81.009942-1) - JUSTICA PUBLICA X ITALO RENATO DE AMORIM X RITA DE CASSIA RESENDE(SP304932 - RAFAEL VIANNA CARVALHO) X FABIO BUSSAB SALIBA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP209251 - ROMER MOREIRA SOARES)

Fls. 698/701: defiro o requerido. Oficie-se à Polícia Federal comunicando que foi proferida sentença extintiva de punibilidade em favor dos acusados RITA DE CÁSSIA RESENDE e FABIO BUSSAB SALIBA, em face do cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95; comunicando, inclusive, que diante de tal decisão, não há mais restrições de viagens para os referidos denunciados neste feito. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 693/vº e 62 do apenso. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 5904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-97.2001.403.6181 (2001.61.81.002013-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X RICARDO BIAGIO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA E SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP181725B - MARLICIO ALMEIDA AMADOR E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X OSMAR SPERANDEO VARALLO(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Fl. 535: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

Expediente N° 5905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007126-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)) JUSTICA PUBLICA X ROBSON ADRIANO COPPOLA(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA)

(ATENÇÃO DEFESA, PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DE FLS. 1196/1200 E DE FLS. 1221 - AUDIÊNCIA DESIGNADA) (DESPACHO DE FLS. 1196/1200) Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu, aos 22/02/2008, denúncia em face de ROBSON ADRIANO COPPOLA e outros, originalmente distribuída sob o n.º 0011998-51.2005.403.6181, mas desmembrada em relação ao referido acusado, após a suspensão do feito com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal, dando azo a este processo. Trata-se, pois, de desdobramento da denominada Operação Titan, para apuração da prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 171, caput, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, e no artigo 304 c.c. artigo 297, caput, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, pelo acusado. A denúncia foi recebida aos 08/05/2008 (fls. 697/699) e, após restarem negativas as tentativas de localização do acusado (v. certidão de fls. 738/739 e 795/796), foi determinada a sua citação por edital (fls. 802/803), mas em 22/03/2010 decorreu in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 832). A pedido do Ministério Público Federal (fls. 811/815 e 860), foi decretada a prisão preventiva do acusado em 22/02/2010 (fls. 817/818vº), bem como a revelia, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 14/03/2011 (fls. 927/928). Aos 28/10/2016, o acusado nomeou defensora (fls. 1046/1047). Às fls. 1050/1097, pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e, subsidiariamente, de substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal ou, em último caso, a transferência do acusado para um estabelecimento carcerário próximo à cidade de Bauru/SP, a fim de possibilitar a visita de familiares e tratamento ao problema de saúde do qual seria portador (Hepatite C). Após manifestação do Ministério Público Federal pela manutenção da prisão preventiva do acusado, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 1099/1100), aos 11/11/2016, foi proferida a decisão de fls. 1109/1112, por meio da qual foi mantida a segregação cautelar do acusado, revogada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, determinada a sua citação e indeferido o pedido de transferência, vez que ainda se encontra pendente a instrução processual. Ante a notícia de enfermidade, foi determinada a expedição de ofício ao CDP de São Bernardo do Campo, no qual o acusado se encontrava recolhido, a fim de que fosse submetido à consulta médica e ao tratamento adequado (fls. 160 e 161 do apenso referente à Portaria n.º 05/2012, deste Juízo). O acusado foi citado por teleaudiência aos 21/11/2016 (fls. 1114/1115) e a defensora constituída apresentou resposta à acusação às fls. 1131/1139, em 05/12/2016, oportunidade na qual alegou inépcia da petição inicial, pois os fatos estariam descritos genericamente, além de ocorrência de bis in idem com o feito n.º 2005.61.81.008055-1. No mérito, aduz que a acusação não merece prosperar, por ausência de perícia da voz e reconhecimento pessoal pelas supostas vítimas, nem liame subjetivo e unidade de propósitos, bem como porque as provas nas quais se fundaria a denúncia não teriam sido localizadas nos endereços do acusado. Por fim, requereu a disponibilização das mídias com as gravações, a intimação das testemunhas e a prisão domiciliar do acusado, ao argumento de que não estaria recebendo os cuidados médicos necessários no local em que se encontra recolhido. Foram prestadas informações no Habeas Corpus n.º 0007126-80.2011.403.6181 (fls. 1186/1187) e expedido

ofício ao Centro de Detenção Provisória 1 de Osasco/SP, a fim de que sejam esclarecidas as reais condições de saúde do paciente (fls. 186/187 do apenso referente à Portaria n.º 5/2012 deste Juízo), que se encontra pendente de resposta. O Ministério Público Federal sustentou, às fls. 1189/1192, não se tratar de hipótese de aplicação da prisão domiciliar, pois o artigo 318, II, do Código de Processo Penal exigiria prova idônea de que o agente está extremamente debilitado por motivo de doença grave, o que não teria ocorrido no presente caso. Quanto às preliminares, pugnou pelo afastamento, visto que a defesa não teria apontado o suposto defeito da peça acusatória e, embora haja coincidência de réus e períodos entre este feito e o principal da Operação Titan, os estelionatos apurados em cada um dos processos são diversos, sendo as vítimas empresas diferentes. Com relação à alegação de insuficiência de prova, aduz que a Lei n.º 9.296/96 não exige a realização de qualquer espécie de perícia para validar a interceptação telefônica, bem como que o reconhecimento de pessoa é uma recomendação legal. É a síntese do necessário. Decido. Embora a resposta escrita tenha sido apresentada intempestivamente, haja vista que o acusado foi citado por teleaudiência em 21/11/2016 (fls. 1114/1115) e a peça processual só foi protocolada em 05/12/2016 (fls. 1131/1139), após escoar o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 396, do Código de Processo Penal, passo a analisá-la, prestigiando a defesa constituída, bem como os princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Saliento que ao receber a denúncia às fls. 697/699, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos no artigo 171, caput, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, e no artigo 304 c.c. artigo 297, caput, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, além de haver qualificação do denunciado e rol de testemunhas. Não prospera a tese defensiva de denúncia genérica, pois a inicial acusatória, em especial nos itens VI e VII - a, descreve, de forma clara, objetiva e individualizada, a participação, em tese, do acusado em cada estelionato a ele imputado, bem como as circunstâncias em que teria utilizado documento falso. Não há falar, pois, em insuficiência da descrição fática e não individualização da conduta. Tampouco ocorreu bis in idem. Como bem observou a I. Procuradora de Justiça, apesar de ambas as denúncias serem resultado da Operação Titan, os delitos de estelionato e uso de documento falso aqui denunciados têm como vítimas as empresas Cia. Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar e Mineração Monego Ltda., ao passo que nos autos n.º 0004391-50.2006.403.6181 (desmembramento, em relação ao acusado, dos autos n.º 2005.61.81.008055-1), foram apurados os delitos perpetrados em face das empresas Auto Posto Serra do Mar Ltda., Sitel do Brasil Ltda. e Sussex Indústria e Comércio Ltda. Registro, ainda, que a inexistência de perícia da voz não impede sequer a utilização das conversas interceptadas com autorização judicial para fundamentar eventual édito condenatório, como observou o Parquet, quanto mais para caracterizar indícios de autoria para prosseguimento da persecução penal. Isso porque, além de tal providência não ser exigida pela Lei n.º 9.296/96, a conclusão de que a voz constante dos áudios realmente pertence ao acusado poderá, se for o caso, ser extraída de outros elementos de convicção coligidos nos autos. Na atual fase processual, vige o princípio in dubio pro societate, de modo que não se exige a prova cabal e irrefutável dos fatos descritos na denúncia, bastando a existência de elementos suficientes, ainda que indiciários, da prática da infração penal e de sua autoria, como ocorre no caso em tela. O reconhecimento pessoal poderá ser realizado, a pedido das partes, durante a instrução em Juízo, nos termos do artigo 226, do Código de Processo Penal. As demais questões levantadas pela defesa (ausência de liame subjetivo e unidade de propósitos entre os denunciados) confundem-se com o próprio mérito do feito, devendo ser analisadas após a devida instrução processual. A valoração dos documentos juntados pela acusação e do local em que foram colhidos será realizada na sentença. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Elisabete Darri Chalho, Roberto Tadeu Laprega, Vilma da Cunha Rodrigues, José Osni Alves de Souza, João Pera, Florêncio Monego Júnior e Ana Lúcia Amaral Pires. Designo o dia 1º de FEVEREIRO de 2017, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Edcarlos Duque, Luiz Paulo Tavares Rezende Júnior, Márcia Regina Caldas da Rocha e Eunice Aparecida Antônio e será realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público Federal deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado das testemunhas Elisabete Darri Chalho, Roberto Tadeu Laprega, Vilma da Cunha Rodrigues, José Osni Alves de Souza, João Pera, Florêncio Monego Júnior e Ana Lúcia Amaral Pires, a fim de viabilizar a intimação destas para a audiência, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido desde as declarações prestadas à autoridade policial. Com a vinda dos endereços atualizados, intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, expedindo-se carta precatória, se necessário, fazendo constar expressamente a advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Intime-se o acusado. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil,

parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Consigno que as mídias com as gravações das conversas interceptadas estão à disposição da defesa, na Secretaria deste Juízo. Por fim, indefiro o pedido de prisão domiciliar do acusado, pois a defesa não apresentou prova idônea de qualquer das hipóteses previstas no artigo 318, do Código de Processo Penal, como exige o parágrafo único do aludido dispositivo legal. O acusado tem apenas 47 (quarenta e sete) anos e, em que pese ter uma filha de 4 (quatro) anos de idade, não há prova de que ela demande cuidados especiais e, ainda que houvesse, não restou comprovada nos autos a imprescindibilidade da presença do acusado, sendo certo que este não é o único responsável pelos cuidados da filha menor, pois o acordo homologado judicialmente quando de seu divórcio atribuiu à mãe a guarda da criança (fls. 1080/1087). Embora a defesa alegue que o acusado tem Hepatite C, não juntou aos autos sequer um atestado médico neste sentido, quanto mais prova de que se trata de doença grave e que, em razão dela, esteja extremamente debilitado. Não obstante, na primeira oportunidade em que este Juízo tomou conhecimento da doença do acusado, expediu ofício ao Centro de Detenção Provisória em que se encontrava recolhido, a fim que fosse submetido à consulta médica e ao tratamento adequado, com o fornecimento dos medicamentos necessários (fls. 160/161 do apenso referente à Portaria n.º 5/2012 deste Juízo). Ressalta-se que a defesa não trouxe ao conhecimento deste Juízo, antes de impetrar habeas corpus, notícia de eventual descumprimento da determinação acima, o que só fez, de forma genérica e sem nada provar, quando da resposta à acusação. A questão já foi enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da análise do pedido liminar do Habeas Corpus n.º 0021813-05.2016.403.0000 (fls. 1179/1183), oportunidade na qual o I. Desembargador Relator Paulo Fontes concluiu que (...) não restou demonstrado, de plano, que o paciente é portador de doença grave, nem que o estabelecimento prisional não possui condições de realizar o tratamento médico (...), razão pela qual seria necessária a vinda de informações do estabelecimento prisional, (...) a fim de que se esclareçam as reais condições de saúde do paciente, bem como se o tratamento de saúde prestado pelo estabelecimento prisional é suficiente e adequado às suas necessidades. (...) Tais informações já foram solicitadas ao Centro de Detenção Provisória 1 de Osasco/SP (fls. 186/187 do apenso referente à Portaria n.º 5/2012 deste Juízo) e o prazo de 15 (quinze) dias concedido para resposta ainda se encontra em curso. Assim, aguarde-se a resposta do Centro de Detenção Provisória 1 de Osasco/SP pelo prazo assinalado. Decorrido o prazo sem manifestação, cobre-se a resposta ao Diretor do estabelecimento prisional, por intermédio de Oficial de Justiça, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência e improbidade administrativa. Com a resposta, cumpra-se o determinado na parte final do item 1 do despacho de fl. 1184 e, após, tomem os autos conclusos para análise. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. (DESPACHO DE FLS. 1221) Fls. 1212/1220: Tendo em vista que as testemunhas de acusação Florenço Marcelino Monego Junior e Ana Lucia Amaral Pais residem em outros Estados, expeça-se carta precatória: a) à Comarca de Caçapava do Sul, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento (réu preso), a fim de que intime e realize a oitiva da testemunha de acusação Florenço Marcelino Monego Junior, pelo método convencional, se possível antes de 1º de fevereiro de 2017, data designada neste Juízo para a oitiva das testemunhas de defesa; b) à Seção Judiciária de Curitiba, a fim de que intime a testemunha de acusação Ana Lucia Amaral Pais a comparecer perante aquele Juízo no dia 31 de janeiro de 2017, às 17:00, para oitiva por videoconferência. Mantenho na pauta as audiências já designadas. Cumpra-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4320

EXCECAO DE COISA JULGADA

0011745-77.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016259-09.2014.403.6128) JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

1. Ante a juntada de cópia da denúncia oferecida nos autos nº 95.1003891-1, intime-se a defesa do excipiente JOSE ADOLFO MACHADO, após o término do recesso forense (06 de janeiro de 2017), para manifestação no prazo de 05 dias. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003204-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003204-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Quinta Turma do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl.824. 2. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Quinta Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls.809, 815/817v, 822 e 824), que negou provimento ao recurso de apelação da defesa do réu MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA e, ex officio, fixou o regime aberto para início de cumprimento de pena, restando no mais, portanto, confirmada a sentença prolatada que condenou o réu como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Instrua-se com as cópias necessárias. 3. Façam-se às comunicações de praxe, com expedição de ofício ao NID e IIRGD. 4. Comunique-se ao e.Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (art.15, III, da Constituição Federal e art.71, 2º, do Código Eleitoral). 5. Solicite-se ao SEDI alteração da autuação, para que conste MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA - CONDENADO. 6. Lance-se o nome do réu MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA no rol dos culpados. 7. Intime-se a defesa constituída do réu MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 1,10 8. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 9. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos comprovantes de recebimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016199-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE DE BRITO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO JOSE SOARES X AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO X KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA X MARIA CRISTIANE DOS SANTOS X RONALDO ROBERTO DE SOUZA X BRAZ PEREIRA

1. Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido (fls. 269) para apresentação dos comprovantes de pagamentos feitos pelo corréu Ivanildo Pedro da Silva. 2. Compulsando os comprovantes oferecidos pelo corréu Adilson José de Brito, verifica-se que às fls. 254/258 constam os comprovantes dos meses de fevereiro a junho do ano corrente, enquanto às fls. 270/271 se encontram os recibos de depósitos de agosto a novembro. Assim, o que se tem é que não foi juntado até o momento o comprovante relativo ao mês de julho de 2016, documento faltante que deverá ser apresentado dentro do mesmo prazo assinalado no item supra.

Expediente Nº 4324

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008995-05.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

1. Considerando-se a realização das 33ª, 35ª e 37ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão dos veículos descritos nos laudos de avaliação de fls. 11/32, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08 de maio de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 10 de maio de 2017, às 11h00, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 33ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03 de julho de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 05 de julho de 2017, às 11h00, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 35ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 28 de agosto de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 30 de agosto de 2017, às 11h00, para o segundo leilão. Providencie a Secretaria o necessário. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514158-72.1994.403.6182 (94.0514158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510717-20.1993.403.6182 (93.0510717-6)) COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA(SP050443 - CELSO CASTILHA CAZORLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0075132-20.2003.403.6182 (2003.61.82.075132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-21.1988.403.6182 (88.0008029-4)) ANTONIO PALMIERI FILHO X NEUSA MATIUSS PFUETZENREITER(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0060329-61.2005.403.6182 (2005.61.82.060329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015904-46.2005.403.6182 (2005.61.82.015904-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0001141-06.2006.403.6182 (2006.61.82.001141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-86.2005.403.6182 (2005.61.82.015869-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0055271-38.2009.403.6182 (2009.61.82.055271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020637-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020637-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0030974-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017638-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0032924-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550851-16.1998.403.6182 (98.0550851-0)) MARIA RAMBLAS GALDIERI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0036082-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052676-42.2004.403.6182 (2004.61.82.052676-4)) PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal pelo qual a embargante aduziu inexigibilidade da CDA em cobrança. Aduziu que obteve provimento judicial favorável nos autos da ação cível nº 95.003632-0, autorizando a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 1999. Acrescentou que a compensação foi efetuada por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 69/71). No entanto, por erro na indicação do processo judicial informado na DCTF, realizou declaração retificadora, enviada à Receita Federal em 02/12/2004 (fls. 02/09 e documentos às fls. 10/102). A Fazenda Nacional defendeu a higidez da CDA em cobrança. Acrescentou que, caso tenha fundamento as alegações da embargante, a DCTF retificadora foi enviada após o ajuizamento do executivo fiscal. No entanto, face à eventual direito à compensação da embargante, diante do erro apontado, solicitou prazo de 180 dias, em 28/09/2012, para análise dos fatos pela Secretaria de Receita Federal (fls. 107/114). Determinada a requisição direta da informação à SRF (fl. 190), em 09/09/2015, a resposta foi recebida pelo juízo em 06/06/2016, informando que a análise do pedido resta prejudicada ante a falta de documentos (fls. 203/204). Em 22/06/2016, a embargante juntou aos autos os documentos exigidos pela SRF (fls. 207/258), que foram encaminhados pela Fazenda Nacional à SRF, pugnando por nova vista dos autos em 180 dias (fls. 262/264). Ante o decurso de tempo desde o pedido por dilação de prazo da Fazenda Nacional, considerando tratar-se de processo incluído na META do CNJ, abra-se vista à embargada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitas as alegações da embargante, fundamentadas em documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0019716-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015656-07.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0019731-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023577-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023577-9)) ITAUSA EXPORT S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela Itausa Export S.A., apensados à execução de nº 00235775120094036182, ajuizada para cobrança de débito referente à CSLL e ao IRPJ, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.09.005902-36 e o nº 80.6.09.010247-99, no valor total de R\$ 4.618.874,44. Aduziu a embargante nulidade da CDA em cobrança sob fundamento, em síntese, de que houve erro material no preenchimento da DCTF enviada à SRF. Tais débitos encontravam-se suspensos por força de liminar em Mandado de Segurança. Denegada a ordem, em sentença, a embargante retificou a declaração inicialmente enviada, alterando o valor do lucro real apurado. Posteriormente, ao invés de depositar judicialmente os valores declarados da DIPJ retificadora, procedeu à compensação tributária. A compensação foi contestada pela autoridade fiscal, sendo que tais fatos estão em discussão em processo administrativo. Diante disso, aduziu pela nulidade da CDA, pois pendente processo administrativo referente à compensação tributária, sendo que a cobrança do débito é realizada pela Administração Pública em duplicidade (fls. 02/35 e documentos às fls 36/49). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, refutando os argumentos da embargante e pugnando pelo envio de ofício à SRF para apresentar manifestação quanto ao pedido de revisão administrativa do crédito tributário (fls. 256/266). Em 15/05/2013, nos autos da Execução fiscal, a Fazenda Nacional informou o cancelamento da inscrição nº 80.6.09.010247-99, requerendo a substituição da CDA nº 80.2.09.005902-36, com o valor de R\$ 71.846,35, atualizado até 14/05/2013 (fls. 349/357 da EF). Proferida sentença de extinção parcial da execução (fl. 358 EF). Em 17/01/2014, a embargante informou a incorporação da executada Itausa S.A. pela ITB Holding Participações Ltda. (fls. 339/368). Em 08/02/2016, a embargante informou que obteve provimento ao recurso de apelação nos autos do MS supramencionado, cancelando os créditos tributários em cobrança (fls. 276/292). Em 28/04/2014, a Fazenda Nacional juntou relatório da SRF pelo qual foi informado que: a) foi apurada duplicidade de cobrança da CSLL e IRPJ, referentes ao período de dezembro de 2005, ora discutidos, em dois processos administrativos, motivando o cancelamento de uma das inscrições. No tocante ao cancelamento da inscrição por decisão judicial transitada em julgado (MS nº 2003.61.00.004966-0), informou que a decisão abrange apenas IRPJ apurado com base no art. 7º da IN nº 231/02, cuja aplicação foi afastada pelo TRF da 3ª região. Sendo assim, necessário análise do processo administrativo originário para apurar a existência de valores extintos nos termos da decisão, com relação aos débitos de 01/2008 e 02/2008 (fls. 382 e verso). Ademais, necessário análise sobre erro de fato informado pelo contribuinte na DCTF enviada à SRF, que originou o crédito em cobrança. Diante disso, a Fazenda requereu a suspensão dos embargos pelo prazo de 120 dias (fl. 381). Deferida a suspensão pelo prazo requerido (fl. 393), a Fazenda Nacional informou em 31/08/2015 que o processo administrativo em referência encontrava-se sob análise na SRF, pugnando por novo prazo de 90 dias (fl. 397 e verso). Em 04/05/2016, a Fazenda Nacional informou que a análise não poderia ser realizada face à ausência de documentos, pugnando pela sua juntada (fls. 401/403). A embargante alegou que todas as informações ora requeridas foram disponibilizadas para SRF desde 13/01/2016. Diante disso, reiterou pedido para que a embargada manifesta-se definitivamente sobre a existência de débito remanescente (fls. 405/408). Juntou documentos do afirmado às fls. 409/528. Em 25/07/2016, a Fazenda Nacional pugnou por nova concessão de prazo de 120 dias (fls. 567/569). É o relatório. Passo a decidir. Intime-se a embargante para juntar aos autos documentos que comprovam a sucessão da Itausa Export S.A. pela ITB Holding Brasil Participações Ltda., pois os documentos de fls. 357/363 apontam a incorporação da empresa Itau Unibanco Consultoria, nada dispondo sobre a executada Itausa Export S.A. A análise dos embargos depende de manifestação conclusiva da SRF para apurar a existência de débito remanescente face à alegação de que a) há valores extintos nos termos do acórdão em apelação, nos autos do MS nº 0004966-15.2003.403.6100, com relação aos débitos de 01/2008 e 02/2008, b) informação definitiva a respeito de erro de fato da declaração que ensejou o lançamento do crédito tributário. Ante o decurso de tempo desde o pedido por dilação de prazo da Fazenda Nacional, considerando tratar-se de processo incluído na META do CNJ, oficie-se diretamente à SRF para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as informações quanto ao processo administrativo nº 12157.000002/009-41. Consigne no ofício que as informações requeridas pela SRF foram enviadas diretamente pelo contribuinte, conforme protocolo juntado aos autos. Instrua o ofício com cópia de fl. 398, fl. 403 e fls. 417/420.

0020417-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022027-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022027-5)) PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO (SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

rgos à execução fiscal pelo qual a embargante aduziu inexigibilidade da CDA em cobrança. Alegou a decadência do débito, referente à IRPF referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002. Não sendo acolhida a decadência, pugnou seja reconhecido erro material da declaração enviada à SRF. Afirmou que na época do fato gerador atuava como jogador profissional na Alemanha, tendo naquele país efetuado o recolhimento fiscal relativo a seus rendimentos. No entanto, por lapso, em sua declaração entregue à Receita Federal deixou de incluir impostos pagos no exterior, sendo direito seu a não bitributação em razão acordo internacional nesse sentido (fls. 02/16 e documentos às fls. 17/73).1,10 A Fazenda Nacional manifestou-se em 09/08/2013, afastando a decadência. Com relação aos argumentos de fundo, pugnou pela remessa dos autos à SecreTrata-se de embargos à execução fiscal pelo qual a embargante aduziu inexigibilidade da CDA em cobrança. Alegou a decadência do débito, referente ao IRPF relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002. Não sendo acolhida a decadência, pugnou seja reconhecido erro material da declaração enviada à SRF. Afirmou que na época do fato gerador atuava como jogador profissional na Alemanha, tendo naquele país efetuado o recolhimento fiscal relativo a seus rendimentos. No entanto, por lapso, em sua declaração entregue à Receita Federal deixou de incluir impostos pagos no exterior, sendo direito seu a não bitributação em razão acordo internacional nesse sentido (fls. 02/16 e documentos às fls. 17/73).A Fazenda Nacional manifestou-se em 09/08/2013, afastando a decadência. Com relação aos argumentos de fundo, pugnou pela remessa dos autos à Secretaria de Receita Federal, para análise, com sobrestamento do processo por 180 dias (100/103).A Fazenda Nacional requereu nova dilação do prazo em 19/05/2014 e 29/01/2015 (fl. 11).Em 10/08/2015, a embargada informou que a Divisão de Fiscalização da Receita Federal propôs o cancelamento da exigência fiscal em análise. No entanto, mencionado despacho pende de homologação pela Dirac. Diante disso, pugnou por novo prazo (fls. 129/133).Sem manifestação conclusiva a respeito do cancelamento da inscrição, a Fazenda Nacional requereu dilação do prazo para falar nos autos em 19/11/2015 e 21/07/2016.Ante o decurso de tempo desde o pedido por dilação de prazo da Fazenda Nacional, considerando tratar-se de processo incluído na META do CNJ, abra-se vista à embargada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitas as alegações da embargante, fundamentadas em documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo sem resposta, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0035991-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024327-6)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0015704-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020147-57.2010.403.6182) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0033797-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037357-19.2013.403.6182) MARCILIO PENACHIONI(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil.

0005975-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012640-21.2005.403.6182 (2005.61.82.012640-7)) BUENO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP085355 - ADALBERTO LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que regularize o feito, garantindo a execução (artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80), sob pena de extinção dos presentes embargos.Prazo: 15 (quinze) dias.

0009568-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040796-04.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00407960420144036182.Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Novo Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos no feito principal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012386-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-36.2015.403.6182) AICON INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que regularize o feito, garantindo a execução (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80), sob pena de extinção dos presentes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

0015136-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-46.2014.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0019357-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-54.2012.403.6182) NOVEX LIMITADA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Novex Limitada, em face à Fazenda Nacional. Nos termos do entendimento consolidado do STJ, a insuficiência da penhora não impede o conhecimento dos embargos à execução, uma vez que o art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 permite o reforço da garantia a qualquer tempo. (Precedentes: STJ, RESP 201001803990, Segunda Turma, Rel. Castro Meira, Julgado em 17/02/2011). No entanto, no caso dos autos, o bloqueio eletrônico de bens do executado, no valor de R\$ 6.709,07, é irrisório em face ao débito em execução, no montante de R\$ 5.614.073,42. (fls. 210 da EF). Em face o exposto, intime-se a embargante para complementar o valor da garantia, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0020705-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054602-09.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

fls. 32/33: indefiro o pedido. A perda de objeto dos embargos ocorre com a extinção da execução fiscal, o que não se tem notícia nos autos. Sendo assim, intime-se a embargada para apresentar nos autos da EF nº 00546020920144036182, pedido de extinção ora formulado. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048904-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518951-83.1996.403.6182 (96.0518951-8)) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0043170-33.1990.403.6182 (90.0043170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIO CLIMAX S/A X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Apensos 05067483119924036182, 05087515619924036182, 00096749519994036182, 00431747019904036182. Fl. 441: defiro. Tendo em vista o montante recolhido pelo executado, na conta nº 2527.635.00034018-0 (fl. 288 apenso 00431747019904036182), expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 8029000042716. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0504477-83.1991.403.6182 (91.0504477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/DE CEREAIS LTDA X ELCIO FIORELISIO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Considerando que já transcorreu mais de um ano desde a petição apresentada pela executada à fl. 573, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para apresentação das matrículas dos imóveis penhorados, a fim de dar cumprimento à decisão de fl. 572. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, especialmente quanto às penhoras efetuadas nos autos. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação.

0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP066614 - SERGIO PINTO)

1. Ante a notícia de procedência dos Embargos à Execução às fls. 216/227, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o coexecutado Mitur Uchita do polo passivo desta execução. Fica, com este ato, liberada a penhora realizada sobre o imóvel às fls. 180/183, todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao 15º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP, visto que, conforme noticiado à fl. 184, o gravame não chegou a ser registrado na matrícula do bem. 2. Fls. 285/270: considerando que a penhora realizada à fl. 248, a qual totaliza a quantia de R\$ 1.420.000,00, não garante o débito cobrado nestes autos, defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado constatação de funcionamento da pessoa jurídica no endereço à fl. 260. Em caso positivo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao reforço de penhora, com avaliação dos bens e intimação do executado, até a quantia de R\$ 736.000,00, garantindo-se, assim, o valor total do débito atualizado (fl. 259). 3. Decorrido o prazo de intimação sem que haja concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 4. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 247/249, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. 5. Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida, deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso. 6. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0533563-55.1998.403.6182 (98.0533563-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

e apensos nº 2000.61.82.052154-2 e 1999.61.82.009901-3. 1. Defiro a substituição requerida pela exequente às fls. 153/213 do apenso nº 2000.61.82.052154-2. Intime-se a executada, por seu patrono constituído nos autos, acerca das novas Certidões de Inscrição de Dívida Ativa. 2. Após, tendo em vista a informação do 6º Cartório de Registro de Imóveis de que os bens penhorados não pertencem mais ao executado em razão de arrematação (fls. 173/184), intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0044894-57.1999.403.6182 (1999.61.82.044894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RM S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0018206-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA.(SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DOS SANTOS

1. A princípio, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do sócio GERALDO SOARES PEREIRA, conforme decisão de fls. 315/316. 2. Fl. 318: intime-se a exequente dos honorários advocatícios para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Com o cumprimento, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Com o pagamento do requisitório/precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 10. Após o cumprimento dos itens supra, ou não cumprindo o interessado o item de número 2, defiro a expedição de carta precatória para citação do coexecutado JORGE LUIZ DOS SANTOS, no endereço de fl. 321, devendo ser utilizado o valor do débito que estiver mais atualizado nestes autos à época da expedição da aludida precatória. 11. Ainda, ressalte-se ao juízo deprecado que eventuais diligências do oficial de justiça devem ser recolhidas na Procuradoria da Comarca, ou na mais próxima, se for o caso. 12. Por fim, restando negativa a diligência deprecata, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, se silente a Fazenda nacional, ou se esta não trouxer aos autos manifestação conclusiva. 13. Intimem-se.

0054936-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 19/12/2006, com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa no total de R\$ 4.015.728,25 (valor da época). A execução fiscal foi garantida por bens imóveis, conforme termo de penhora de fls. 190/191. Em petição de fls. 440/450, a executada alegou que os débitos foram incluídos no parcelamento previsto no REFIS da Copa - Lei nº 12.996/2014, parcelamento este que reabriu o prazo de adesão da Lei nº 11.941/2009 - REFIS da Crise. Informou que a adesão ao REFIS da Copa ensejou a suspensão do presente feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da adesão. Ao final, afirmou que teria promovido a quitação antecipada dos débitos parcelados, por meio do Programa de Aproveitamento de Créditos Fiscais previsto na Lei nº 13.043/2014, requerendo, em razão da adesão ao Programa de Quitação Antecipada, a liberação do imóvel penhorado nestes autos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, vejamos as hipóteses de extinção do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional: ART. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Por sua vez, na legislação extravagante, a Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Após, a Lei nº 13.043/14 permitiu ao contribuinte que aderiu ao dito parcelamento o uso de créditos próprios de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, vencidos até 31/12/2013, para quitação antecipada dos débitos parcelados, nos seguintes termos: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. (...) 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: (...) II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. - (grifei) Sendo assim, a extinção do crédito tributário nestes casos ocorre parte pelo pagamento à vista e parte pela compensação tributária. A compensação, forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 170 do CTN, exige crédito líquido e certo do contribuinte, e obediência aos termos da lei, que pode estipular condições e garantias para validar o encontro de contas. A Lei nº 13.043/14 estabeleceu prazo de cinco anos para homologação da compensação tributária, nos seguintes termos: Art. 33 (...) 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. Pois bem. Embora a documentação acostada pela executada demonstre que houve adesão ao parcelamento especial do REFIS da Copa, com posterior opção pela quitação antecipada do débito, a extinção do crédito somente ocorre com a respectiva homologação no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme previsão do 7º do art. 33 da Lei nº 13.043/2014. Logo, a extinção do crédito tributário fica sujeita a condição resolutória, conforme, inclusive, reconhecido pela própria executada. Com efeito, não tendo havido até o presente momento a homologação da extinção do crédito, este se encontra em aberto, o que obsta a liberação de quaisquer garantias enquanto pendente de análise. Isso porque o bem penhorado representa a própria garantia do crédito em cobrança, conforme disposto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFB/RFB 15/2014: Art. 10. A quitação de que trata esta Portaria Conjunta não implica liberação de bens ou direitos apresentados em garantia ou arrolados na forma dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, enquanto não validada, pela RFB, a existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada - grifos acrescidos. (grifei) Assim, embora o Programa de Quitação Antecipada não exija expressamente a apresentação de garantia para fins de adesão ao Programa, a Portaria Conjunta PGFB/RFB 15/2014, no art. 10, ressalva a manutenção das garantias já existentes no processo. Nesse ponto, não há de se concordar com a executada de que a referida Portaria é ilegal, sob o fundamento de que teria inovado ao ressaltar a manutenção das garantias já existentes, quando a Lei nº 11.043/14 nada dispôs sobre o tema. A executada parte da seguinte premissa para justificar a ilegalidade da Portaria: quando a Administração Pública quis, ela determinou a manutenção das garantias prestadas, por meio de lei, assim como o fez quando da edição da Lei nº 11.941/09. No entanto, com relação ao parcelamento da Lei nº 13.043/14, a lei restou silente, o que obsta que um ato infralegal possa inovar o que a lei não disciplinou. Não merece acolhimento o argumento supracitado. A Lei nº 12.996/14 (REFIS DA COPA) reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (REFIS DA CRISE). Após, a Lei nº 13.043/14 permitiu ao contribuinte que aderiu ao parcelamento o uso de créditos próprios de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, vencidos até 31/12/2013. Logo, em outros termos, a Lei nº 12.996/14 apenas reabriu prazo para que novos contribuintes se submetessem ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, razão pela qual as disposições desta se aplicam aos contribuintes que aderirem ao REFIS DA COPA. O débito foi, portanto, objeto de parcelamento do REFIS da Crise disciplinado pela Lei nº 11.941/09. Neste diploma encontra-se a norma legal que prevê a manutenção das garantias anteriormente prestadas. Trata-se do artigo 11, inciso I, assim redigido: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (grifei) O dispositivo legal acima transcrito é o fundamento de validade do art. 10 da Portaria Conjunta PGFB/RFB 15/2014 que, neste ponto, não inovou a ordem jurídica ao vedar a liberação de garantias já prestadas antes do parcelamento. Ressalto que a Portaria Conjunta possui redação semelhante ao disposto no art. 11 da Lei nº 11.941/09. Assim, ilegalidade não se vislumbra na Portaria questionada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Int.

0048732-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASM ATRA SOLUCOES EM RH LTDA. (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 140/150: não assiste razão ao subscritor, uma vez que a representação processual da executada não se encontra regularizada, devendo, para tanto, acostar procuração e substabelecimento originais ou, ao menos, cópias autenticadas, não bastando a mera apresentação de cópias simples dos documentos. Concedo o prazo de 15 dias úteis para regularização, findo o qual, não havendo cumprimento desta determinação, deverão os nomes dos patronos serem excluídos do sistema processual. Se regularizado, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca das alegações da executada às fls. 93/138.Int.

0029196-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTE(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 103/103 verso dos Embargos à Execução nº 0051833-62.2013.403.6182 em apenso, determinando a expedição de alvará de levantamento, de parte do valor depositado às fls. 28 dos presentes autos, traslade-se cópia desta decisão. 2. Regularize sua representação processual o advogado subscritor da petição de fls. 21, trazendo aos autos procuração, com poderes de dar e receber quitação, e contrato social da empresa executada. Cumprido o item 1, expeça-se o alvará nos termos da referida decisão. Intime-se.

0045151-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERSERV COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e o instrumento que comprova que o seu subscritor possui poderes para outorgar instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Int.

0059176-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente às fls. 157/161. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais esclarecimentos e requerimentos.

0037357-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCILIO PENACHIONI(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN)

Fls. 378/394: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0040796-04.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 13) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento do depósito judicial de fls. 09/11. Expeça-se o necessário. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0028987-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENT(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito nas CDAs que aparelham o presente feito. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 88/90, alegando, em suma, nulidade dos títulos executivos, em razão da iliquidez, uma vez que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal o dispositivo que previa a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. A exequente rebateu os argumentos da exipiente (fls. 109/114), requerendo, ao final, o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora de bens. É o relatório. Passo a decidir. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. De fato, as Leis de nº 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis. Pode-se concluir, portanto, que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS e o ISS são repassados no preço final do produto ao consumidor, de modo que a

empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Tal matéria está de longa data sumulada no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme se pode aferir através dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007) Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento adotado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Deve-se ressaltar que o próprio STF não tem aplicado o aludido precedente a outros feitos em que se discute a mesma matéria, determinando a devolução dos autos à origem, para observância do antigo art. 543-B do CPC/73 (RE 884710/RS, Rel. Ministra CARMEN LUCIA, j. 02/06/2015, DJe-118 DIVULG 18/06/2015 PUBLIC 19/06/2015, RE 890940/PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 01/06/2015, DJe-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC 08/06/2015). No âmbito da Terceira Região, o E. TRF já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em diversas assentadas após o julgamento do RE 240.785/MG. Confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 7. À míngua de impugnação, honorários advocatícios em favor da União Federal, nos termos em que fixados na sentença. (EI 0001998-27.1994.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 260, 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE SE AFASTA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA, DO DUPLO GRAU E DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. VIGÊNCIA PLENA. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO NO MÉRITO. 1 - Tendo o juízo de admissibilidade dos embargos infringentes sido realizado pelo relator do acórdão impugnado, verifica-se o cumprimento do art. 260, 1º, do Regimento Interno desta E. Corte, restando afastada a alegação de nulidade da decisão agravada. 2 - Julgamento monocrático dos embargos infringentes que atendeu aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, restando afastada a alegação de violação aos princípios do livre acesso à justiça, do duplo grau e do contraditório, sobretudo em virtude da garantia processual conferida ao ora agravante de ver sua irrisignação apreciada perante esta Segunda Seção via do presente recurso. 3 - Incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que se mantém em razão da plena vigência das Súmulas 68 e 94 do C. STJ, até que sobrevenha decisão definitiva e com efeito vinculante a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria. Precedentes desta Segunda Seção. 4 - Matéria preliminar que se rejeita. Recurso a que se nega provimento no mérito. (AgReg em EI 0003301-48.2005.4.03.6114/SP, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Revertida a reforma da sentença e integrando a ré à lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. embargos infringentes providos. (EI 0023169-44.2011.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) De outro lado, os julgamentos da ADC nº 18 (que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98) e do RE 574.706/RG (em cujos autos foi reconhecido o caráter transcendente do litígio em discussão), não foram concluídos até a presente data, de modo que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda pende de

pronunciamento definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal. Para deslinde do feito em questão, este juízo acompanha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por sua vez, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 114 (verso). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fls. 104, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 115. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se a executada. Após, cumpra-se a diligência supra.

0056839-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Fls. 42/51: tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei 6.830/80, e em que pese a oferta de bens pelo executado, defiro o pedido da exequente de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.185.519,81, atualizado até 11/2016 que a parte executada TUCSON AVIACAO LTDA (CNPJ nº 43.455.005/0001-11), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0002005-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(PE032255 - BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Intimem-se os petionários para que promovam a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados dos patronos da parte do sistema processual. Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0008837-44.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

1. Fls. 227/228: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC).2. Não regularizado excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual.3. Fls. 229/231: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.142.701,37 atualizado até 23/09/2016 que a parte executada 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ nº 61.508.537/0001-51), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 6. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.7. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.8. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 11. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0024814-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como a cópia do contrato social da parte executada. Não regularizado excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Int.

0027299-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN E RS064229 - SAMUEL RADAELLI)

Fls. 213/262: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social completo, visto que a consolidação de fls. 217/221 não foi apresentada em seu inteiro teor. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC).Não regularizado, excluam-se os dados dos patronos da parte do sistema processual.Se regularizado, intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações do executado, no prazo legal.Com o retorno dos autos, tomem-os conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056362-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520506-72.1995.403.6182 (95.0520506-6)) SAMUEL DE SOUZA E SILVA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SAMUEL DE SOUZA E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2668

CARTA PRECATORIA

0020963-63.2015.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO FRANCISCO BONACCORDO DE DOMENICO X EDMUNDO ORTIZ DE CAMARGO NETO X WALDEMAR QUEIROZ FILHO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fl. 84: Republicue-se a decisão de fls. 83 com o seguinte teor: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018589-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018589-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-66.2005.403.6182 (2005.61.82.005750-1)) PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0030616-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057836-67.2012.403.6182) CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial do feito principal e determinou a citação da executada (embargante nestes autos), não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada (aqui embargante, reitero) foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, caberia rejeitar, sem maior digressão, a matéria preliminar suscitada com a impugnação da embargada, tendente a afirmar a inadmissibilidade, à falta de garantia, dos embargos opostos. 5. Agisse este Juízo nos termos postulados pela embargada, acolhendo a aludida matéria, negaria vigência, com efeito, ao valor da confiança, desdobramento natural do princípio da segurança jurídica e que, em termos processuais, se explica, muitas vezes, pela noção de lealdade. 6. A isso acresce-se o fato de o multicitado decisum não ter sido objeto de recurso manejado pela embargada - circunstância que faz repugnar a dedução, hic et nunc, da tal preliminar (que fica, nessas condições, com uma aparência de oportunismo). 7. A par dessas considerações, uma coisa não posso negar: como sinalizado de início, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a

aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia.11. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial do feito principal e determino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.12. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0072068-07.2000.403.6182 (2000.61.82.072068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S A(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 140-verso, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 69/72, dado que o bem não foi localizado. Determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em não havendo manifestação concreta do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0054020-29.2002.403.6182 (2002.61.82.054020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA MPM LIMITADA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora não houve a realização de qualquer depósito judicial, portanto, sem prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0016368-41.2003.403.6182 (2003.61.82.016368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRICKELLINE - COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X LIGIA CORDEIRO DO NASCIMENTO X ZIZA MARIA TELXEIRA CARDOSO(SP072029 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO) X TECHMONN ELETRONICO LTDA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0032998-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032998-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 208, dado que o bem não foi localizado, determino o levantamento da constrição. II. Pela leitura dos títulos que embasam a exordial, constata-se que os créditos exequendos são despídos de natureza tributária (multas punitivas), não lhes aplicando, portanto, as disposições do CTN. Descabido avaliar, daí, se há, na hipótese dos autos, prova quanto à incidência de um dos casos do art. 135 do referido diploma. De outro lado, a legislação geral prevê a eventual responsabilização patrimonial das pessoas indicadas com base no argumento de abuso da personalidade jurídica (art. 50, CC). Assim, determino a abertura de vista em favor do exequente para, querendo e se julgar o caso, readequar seu pedido, via incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do CPC/2015). Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0029144-39.2004.403.6182 (2004.61.82.029144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 137/8 e 142) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0010289-75.2005.403.6182 (2005.61.82.010289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENILA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA ME X ROBINSON SANTIAGO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.

0032380-62.2005.403.6182 (2005.61.82.032380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X JOSE SANTOS NETO

Fls. 213: Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para, querendo, apresentar manifestação. No silêncio, dê-se vista ao exequente, nos termos da decisão de fls. 212, parte final.

0032417-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELOISA PRADA SANTOS

Vistos, em decisão. Tomadas as circunstâncias narradas pela União em sua manifestação de fls. 187 e verso, corroboradas pelos documentos de fls. 188/204, torno sem efeito a decisão de fls. 159 no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Rejeito, consideradas as mesmas premissas, a exceção de pré-executividade de fls. 73/5, determinando o regular prosseguimento do feito. Abra-se vista em favor da União para que, em quinze dias, requeira o que de direito naquele sentido, considerando (i) que executada e coexecutados encontram-se citados, (ii) negativa restou a tentativa de penhora de bens localizáveis no domicílio da executada, (iii) negativa restou, igualmente, a tentativa de faturamento da executada, (iv) também restou negativa a tentativa de penhora em bens localizáveis no domicílio dos coexecutados. Com sua manifestação, tornem conclusos de imediato, intimando-se após. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

0004980-39.2006.403.6182 (2006.61.82.004980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES ARNONI LTDA X MILTON ROBERTO ARNONI MURINO X MARCOS ANTONIAZZI ARNONI X IRENE ARNONI MURINO(SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta pelo coexecutado Marco Antonioazzi Arnonia em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União (fls. 264/7). Diz, em suma, que, tendo se retirado da sociedade devedora em 14/4/2000 - antes, portanto, do ajuizamento do presente executivo fiscal -, seria ilegítima sua alocação na lide. Recebida (fls. 274), a exceção foi respondida pela União às fls. 278/84, momento em que asseverou que, ao tempo dos fatos geradores da obrigação exequenda, o coexecutado-excipiente figuraria no quadro de gestores da sociedade devedora, aspecto que lhe conferiria a debatida legitimidade passiva/corresponsabilidade. Disse, no mais, que a responsabilidade atribuída ao coexecutado-excipiente, por tributária, não se afigura vinculada aos padrões estabelecidos pela legislação civil. Pois bem. Do que se relatou, constata-se que o núcleo do debate diz com a definição da responsabilidade/legitimidade do coexecutado-excipiente, sendo incontroverso, nesse contexto, que, embora tendo se retirado da sociedade devedora antes da constatação de sua dissolução irregular, nela figurava ao tempo dos fatos geradores dos tributos em cobro. Para compor a lide, é certo, pois, que este Juízo deve, como quer a União, definir como corresponsável aquele que (como o coexecutado-excipiente) era sócio-gerente ao tempo do fato gerador, ou, como quer o coexecutado, afastar essa corresponsabilidade, dada a ausência da condição de sócio-gerente ao tempo da constatação da dissolução irregular). Ocorre, porém, que, a par das convicções trazidas pelas partes na defesa de uma ou outra das mencionadas soluções, a questão que as impulsiona foi afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos à mesma relacionados - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156. Diante desse cenário, sendo irrecusável a similitude fática do caso concreto com aqueles feitos, imperativa sua suspensão, assim especificamente no que se refere ao coexecutado-excipiente, dado que o conteúdo de sua exceção de pré-executividade vis a vis com a resposta apresentada pela União é que faz revelar o reconhecimento da indigitada similitude fática. Nos termos do parágrafo 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, proceda-se à intimação das partes, para que, querendo, se manifestem sobre eventual distinguish. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à União. A União, na mesma oportunidade, deverá indicar se insiste e em que medida no pedido que formulou às fls. 284 in fine, tomando em conta, principalmente, a eventual subsunção dos outros coexecutados aos efeitos advindos do julgamento do recurso especial antes identificado. Na hipótese de uma ou outra das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do parágrafo 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativamente a outro(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0021856-69.2006.403.6182 (2006.61.82.021856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA EPP X MARIA DIAS CALACA ARAUJO(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA RICETTI MARQUES)

Vistos, em decisão. Tomado em conta o corte temático estabelecido pela decisão fls. 132 e verso, o que pende de avaliação, in casu, diz respeito, fundamentalmente, à higidez do redirecionamento efetivado em desfavor dos coexecutados-excipientes (fls. 88/94). Na sua perspectiva, mencionada providência (o redirecionamento) seria ilícita porque (i) a sociedade devedora teria sido regularmente dissolvida, via distrato, e (ii) os coexecutados teriam ingressado na sociedade após os fatos geradores em cobro. Em sua resposta (fls. 139/44 verso), a União nega que o distrato atribua regularidade ao encerramento da pessoa jurídica, dizendo, ademais, que os coexecutados devem responder pelo crédito uma vez sócios-administradores da sociedade devedora ao tempo do encerramento tido como inidôneo. É o necessário relatar. Passo a fundamentar e decidir. Não há dúvida quanto ao encerramento da pessoa jurídica devedora - fato certificado às fls. 137 e reconhecido pelos próprios excipientes. Guardada essa certeza, a questão a definir passa, a priori, pela qualificação desse encerramento, se idôneo (como querem os excipientes) ou não (como afirma a União). Pois bem, nesse particular, antecipo, a razão está com a União. A dissolução da pessoa jurídica é regida, sabe-se, pelo Código Civil (arts. 1.033 a 1.038) ou, conforme o caso, pelos arts. 206 e seguintes da Lei n. 6.404/1976. Seja por uma ou outra dessas portas, supõe-se, para sua regular consecução, a apuração dos deveres e haveres da pessoa jurídica, a ser considerada extinta apenas após encerrada tal liquidação. Nessa linha, como parte do procedimento a que me refiro (tendente a promover a liquidação preparatória da extinção da sociedade), vigoravam as providências prescritas no art. 1º, inciso III, e parágrafo 3º, da Lei n. 7.711/1988, dispositivo segundo o qual o registro do perante o órgão competente do distrato estava condicionado à apresentação, pela empresa, da certidão de regularidade fiscal; leia-se: Art. 1º. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; (...) 3º. A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. Da mesma forma, a baixa no CNPJ perante a Receita Federal, à época dos fatos concretos, dependia, nos termos da Instrução Normativa n. 748/2007, de pedido perante a Receita Federal, impondo-se sua rejeição em caso de existência de débitos tributários (art. 28). Se é certo, com isso, que os excipientes não fizeram prova eficiente da efetiva observância desses aspectos, é igualmente certo, por outro lado, que a presunção de dissolução irregular de que trata a Súmula do n. 435 do Superior Tribunal de Justiça acaba por se manter. Para além desse ponto - tido, nesses termos, como vencido -, é preciso lembrar que o caso em tela envolve um outro aspecto, sobre ser atribuível aos excipientes, ou não, a condição de corresponsáveis. Nessa perspectiva, vale recordar: (i) para a União, os excipientes são corresponsabilizáveis porque figura(va)m no quadro social da devedora à época da dissolução irregular; (ii) para eles, todavia, a corresponsabilidade é indevida, posto que não mantinham a aludida qualidade (de sócios-administradores), ao tempo dos fatos geradores. Desse extrato, constata-se que o núcleo do debate diz, ao final de tudo, com a definição de uma específica questão: corresponsável é aquele que era sócio-gerente ao tempo do fato gerador e/ou ao tempo da constatação da dissolução irregular? A par das convicções trazidas pelas partes na defesa de uma ou outra das soluções sinalizadas, é fato que a sobredita questão foi afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos à mesma relacionados - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156. Diante desse cenário, sendo irrecusável a similitude fática do caso concreto com aqueles feitos, imperativa sua suspensão, assim especificamente no que se refere ao ponto destacado. No mais, porém, tenho como rejeitada, tomados os fundamentos de início expostos, a exceção de pré-executividade de fls. 88/94 - assim especificamente quanto à afirmada ilicitude do redirecionamento efetivado em desfavor dos coexecutados-excipientes porque supostamente dissolvida a sociedade devedora em termos regulares. Nos termos do parágrafo 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, proceda-se à intimação das partes, para que, querendo, se manifestem sobre eventual distinguish. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à União. Na hipótese de uma ou outra das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica desde logo determinada a oitiva da outra nos termos do parágrafo 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando julgamento do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativamente a outro(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0027750-26.2006.403.6182 (2006.61.82.027750-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. General Triex Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. - EPP atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 108/18, impugnando a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro. Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo deriva de multa por inobservância à legislação metrológica, sendo boa parte dos argumentos tecidos completamente dissociados dessa realidade, inclusive e principalmente aqueles que se reportam ao Código Tributário Nacional. Nenhum vício formal se detecta, de todo modo, no bojo do título executório, dele se extraindo todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Lei n. 6.830/80, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado (fls. 4). Sobre o ataque desferido quanto à multa cobrada, outra desconformidade narrativa se apresenta: a executada trata desse item como se fosse mero acessório quando, em rigor, representa o núcleo do próprio crédito. De mais a mais, a parcela supostamente agregada como multa de mora (essa sim seria acessório) é zerada (fls. 4) - o que descola a exceção oposta, definitivamente, da realidade dos autos. E isso é o quanto basta lembrar para que se rechace, sem maior digressão, o ataque à cobrança combinada de juros e multa: essa combinação simplesmente inexistente. Como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta deve ser, pois, prontamente rejeitada. Concedo à executada, desejando, o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual. Como decorreu em branco o prazo de embargos (fls. 102), defiro o pedido de fls. 103. Cumpra-se, voltando conclusos para sentença, na sequência, se nada mais houver. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0041321-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos, em decisão. Tanagra Rodrigues Valencia Tenorio Rocha opôs exceção de pré-executividade (fls. 96/103) em face da pretensão executiva que lhe foi promovida pela União, por meio da qual é exigida a satisfação de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda (IRPF) dos anos 2000 e 2001. Em sua defesa, a excipiente sustenta a invalidade da exigência porque o imposto em debate foi apurado mediante quebra de seu sigilo bancário. Reputa violados, nesse sentido, o art. 5º, incisos X e XII, 145, parágrafo 1º, e 60, parágrafo 4º, inciso IV, todos da Constituição Federal. Recebida (fls. 119), a exceção de pré-executividade foi impugnada pela União, posicionando-se por sua rejeição, uma vez constitucional, assim diz, a quebra de sigilo bancário quando efetivada para fins de apuração do crédito tributário. É o necessário relatar. Fundamento e decido. A cognição da questão trazida com a exceção de pré-executividade (invalidade da constituição de crédito tributário mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial) independe de dilação probatória, estando o meio processual eleito ajustado, portanto, à sua discussão - mormente porque suficientes os documentos constantes dos autos para tratar do direito alegado. Sustenta a executada-excipiente que o auto de infração que gerou o título executivo foi lavrado de maneira avessa ao texto constitucional, uma vez que o crédito de IRPF que lhe é exigido foi apurado mediante a quebra de sigilo bancário, sem a devida autorização judicial. Por meio do documento acostado às fls. 104/100 (termo de verificação e ação fiscal), resta provado que indigitado auto de infração foi confeccionado em decorrência, com efeito, da quebra do sigilo fiscal promovida pela autoridade administrativa federal. Sobre esse ponto, destarte, controvérsia não há, conclusão que reforça, à medida que se constata que, instada a se manifestar, a União confirmou a providência atacada, afirmando-a, de todo modo, legítima, dado que dispensável autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do contribuinte no procedimento de apuração de crédito tributário. É nesse aspecto, pois, é que se fecha o debate. Muito bem. A questão adrede sumariada, sabe-se, não é nova: desde o ajuizamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.386, nº 2.397, nº 2.390 (todas de 2001) e nº 4.010, de 2008, já havia sido posta, aguardando-se sua definição pelo Supremo Tribunal Federal. Já na vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, essa mesma matéria foi reconhecida, em função de sua relevância jurídica, como de repercussão geral, providência tomada em 22/10/2009, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.314 - feito que acabou engrossando a lista dos que abordavam a questão em tela. Pois em 24/2/ 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto desses cinco processos, deliberando, por maioria, pela compatibilidade constitucional da norma atacada pela executada-excipiente. Com esse cenário, tem-se como fechada, no âmbito da Suprema Corte, a orientação sustentada pela União, a saber, de que não se configura, em casos como o dos autos, quebra de sigilo bancário, mas sim transferência de informações entre bancos e Fisco, ambos protegidos contra o acesso de terceiros. Tomada a força vinculativa do indigitado precedente, especialmente porque exarado no julgamento de ações de controle concentrado, é de se o adotar, hic et nunc, daí derivando, por conseguinte, a rejeição da exceção de pré-executividade ofertada. Assim o faço, determinando, em consequência, o regular prosseguimento do feito. Para tanto, abra-se vista em favor da União, para que requeira o que de direito, observado o prazo de trinta dias. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0048598-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048598-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR PNEUS SA X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

I. Fls. 267/273: Requeira o excipiente Jabur Abdala o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II. Fls. 280/284: Prejudicado, uma vez que o coexecutado já se encontra incluído no polo passivo da execução (fls. 286). III. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na falta de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021331-53.2007.403.6182 (2007.61.82.021331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CARLOS DANIEL CORADI

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0028563-19.2007.403.6182 (2007.61.82.028563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEA M DE LUCA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X LEA MARIA DE LUCA

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0033179-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Fls. 347: Indefero, uma vez inaplicável a Portaria PGFN 396/2016 em relação ao crédito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Fls. 324/345: Uma vez despido de natureza tributária, ao crédito a que a hipótese se refere não se põem aplicáveis as disposições do CTN. Sendo descabido avaliar, portanto, se há, na hipótese dos autos, prova quanto à incidência de um dos casos do art. 135 do CTN, o redirecionamento com base no referido diploma deve ser indeferido, conclusão que se reforça dada a inexistência de previsão legal na específica legislação de regência da exação em cobro que autorize tal proceder. De outro lado, a exequente cita legislação que prevê a eventual responsabilização patrimonial das pessoas indicadas com base no argumento de abuso da personalidade jurídica (art. 50, CC). Assim, determino a abertura de vista em seu favor para, querendo e se julgar o caso, readequar seu pedido, via incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do CPC/2015). Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0002488-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA(SP195451 - RICARDO MONTU) X JOSE MARCIO SILVA ARAUJO X ANA MARIA TARABAI ARAUJO

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta pela executada Edmetec Edições Médicas Técnicas e Científicas Ltda. - EPP e pelo coexecutado José Márcio da Silva Araújo (fls. 192/208). Afirmam, em suma, que os créditos a que a hipótese concreta se reporta teriam decaído. Dizem indevida, mais, a aposição do coexecutado-excipiente no polo passivo da lide, a uma porque não teria praticado ato enquadrável nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e, a duas, porque não teria regularmente citado. Com a exceção oposta, vieram os documentos de fls. 209/50, sobrevivendo seu recebimento às fls. 253. A União apresentou resposta às fls. 255/7, rechaçando os argumentos trazidos com a decantada peça de resistência. Pediu, com isso, o prosseguimento do feito, juntando os documentos de fls. 258/388. É o relatório do necessário. A exceção de pré-executividade suscita temas que, embora tomados como plausíveis a priori (fls. 253), não autorizam a pretensão por ela deduzida. Com efeito, a despeito do esforço argumentativo dos executados-excipientes, não é possível tomar como caducos (nem como prescritos, acrescidos) os créditos tributários exequendos. Pelo que se vê da documentação juntada com a resposta da União (em certa medida, ratificada pelas Certidões de Dívida Ativa), indigitados créditos foram constituídos em 26/3/1997 por confissão aparelhada pela empresa executada, providência então tomada para fins de adesão a programa de parcelamento. Reportando-se o crédito mais remoto ao exercício de 1995, é indubitoso, portanto, que a constituição aconteceu dentro do quinquênio decadencial. Demais disso, nem de prescrição, como sugeri em acréscimo, seria possível aqui cogitar. É que a tal adesão a programa parcelamento de fato se verificou, ficando obstado o fluxo da prescrição (uma vez suspensa a exigibilidade dos créditos então alcançados pela medida) até 1/9/2006. Como, a par disso, a presente demanda foi proposta em 14/2/2008 (data da protocolização da respectiva inicial), com o subsequente cite-se exarado em 6/3/2008, nem de longe se vê projetados os cinco anos prescricionais. No mais, sobre o redirecionamento efetivado em desfavor do coexecutado-excipiente, a mesma conclusão deve ser aqui sacada - nada há de irregular, com efeito, na pretensão fazendária. Lembro, a propósito, que, ao contrário do que se sustenta na exceção, o coexecutado foi regularmente citado, fato que se atesta às fls. 131. É certo, ademais, que sua citação decorreu da aplicação, ao caso concreto, do raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tudo porque diagnosticado, por informações prestadas pelo próprio coexecutado (fls. 106), o encerramento irregular da sociedade devedora. Nada havia, pois, a ser explicitamente demonstrado pela União para que se viabilizasse o redirecionamento na hipótese combatida. Reafirmo, pois: também nesse aspecto, a exceção deve ser rejeitada, conclusão que se assoma, uma vez que o debate travado na hipótese vertente não envolve tema correlato ao do Recurso Especial n. 1.377.019-SP, de cujo bojo se extrai decisão ordenando a suspensão de feitos em que se discute a viabilidade do redirecionamento ou ao sócio-gerente do tempo do fato gerador e/ou ao sócio-gerente do tempo da dissolução - não é esse, reexplícite-se, o caso dos autos. Como sinalizei de início, a exceção de pré-executividade oposta deve ser, pois rejeitada. Impõe-se, com isso, o prosseguimento do feito. Não é o caso, de todo modo, de se determinar a medida requerida pela União às fls. 190 e 257 in fine, uma vez pendentes (i) a nomeação de depositário, (ii) o registro da penhora e (iii) a intimação da parte executada - tudo nessa exata ordem. À União defiro, pois, o prazo de quinze dias para que, sanando aqueles pontos, indique depositário. Com isso feito, formalize-se sua nomeação, providenciando-se as outras medidas (registro e intimação da penhora). Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0018694-95.2008.403.6182 (2008.61.82.018694-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto no artigo 48 da Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito...). 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0031910-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031910-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEVISAO CIDADE S.A.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

Vistos, em decisão. A exceção oposta às fls. 105/13 deve ser de pronto rejeitada. O crédito exequendo deriva de multa por inobservância à legislação geral de telecomunicações. A exceção oposta assim reconhece, dizendo indevida a cobrança por suposta aplicação, in casu, de premissas tributárias. Em nenhum momento, porém, se identifica essa espécie de confusão a que a executada se reporta: o título executório é claro quando define a natureza (não tributária) do que se cobra, nada havendo de irregular na conduta assumida pela entidade credora - tanto assim, aliás, que a própria executada fez incluir o crédito exequendo em programa de parcelamento expressamente noticiado nos autos. No mais, ao convocar o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição, a executada, ela sim, é que parece confundir o contexto tributário (indiferente para a hipótese) com o administrativo (caso dos autos). Como sinalizei, portanto, a exceção de pré-executividade oposta deve ser prontamente rejeitada. Abra-se vista em favor da entidade credora para que dê conta do status do parcelamento. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0036046-32.2009.403.6182 (2009.61.82.036046-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ATRIUM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA (MASSA FALIDA) (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Cumpra-se a decisão de fls. 102, item 3. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.

0000694-29.2009.403.6500 (2009.65.00.000694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI)

Vistos, em decisão.O silêncio do executado diante do que foi determinado às fls. 31 falaria por si só sobre seu desinteresse no exame do mérito, da exceção de pré-executividade que atravessara.De todo modo, consultando o site do Superior Tribunal de Justiça, assim como o desta Justiça Federal, verifico que o agravo de instrumento de despacho denegatório do recurso especial então interposto pelo executado (no qual discutia a legitimidade do crédito exequendo) foi definitivamente julgado, em seu desfavor, pouco tempo depois do atravessamento da aludida exceção.Sendo certo que a pendência do aludido recurso à época da apresentação da exceção de pré-executividade constituía o tema central de tal incidente, o que se conclui, para além do que sinalizei (sobre o desinteresse do executado), é que a decantada exceção é, em seu mérito, improcedente.Rejeito-a, pois e independentemente de outras providências (em especial a oitiva da União).O feito deve prosseguir, destarte, pelo quê determino a abertura de vista em favor da União para que requeira o que direito.Na mesma oportunidade, deverá a União falar, se for o caso, sobre a eventual aplicação da Portaria PGFN 396/2016, arts. 20 e 21.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0024041-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIFOTO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-ME.(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X SILVIO DA SILVA VAILANTE

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0025583-94.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

I. Publique-se a decisão de fls. 83 com o seguinte teor: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. II. Fls. 84/100:1. Intime-se o Subscritor para comparecer em Secretaria e retirar a petição de protocolo nº 2015.61820141745-1, desentranhando-a, uma vez que a UNILEVER BRASIL LTDA não se encontra incluída no polo passivo da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Em seguida, retornem os autos arquivo sobrestado.

0039900-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APOLLO AUTO PARTES LTDA EPP X CELCINDINA LIMA DUTRA PINTO(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID) X ESPOLIO DE MARIO DUTRA PINTO

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0037269-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILENIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS E LIN(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X MARIA DE LOURDES ROSA PINTO X MARIA DAS GRACAS MORAES MEDEIROS

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0042824-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERASSI & TERASSI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI) X SONIA MARIA TERASSI

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0043488-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMICA EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

1. Fls. 195/198: O parcelamento ocorreu após a efetivação do bloqueio (fls. 132) e a executada deixou de comprovar a sua inpenhorabilidade. Assim, indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada. 2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou manifestação das partes.

0046058-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SGA ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA - EPP.(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X ADEMIR MARCOLIN X GILMAR AUGUSTO TORRAO X SERGIO MARQUES DRACXLER

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0049423-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EIKON BRASIL AMBIENTES DE TRABALHO LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X RADELICIO AMATUZZI X JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0070181-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X CARLOS DARIO PEREIRA

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta pelo coexecutado Joaquim Constantino Neto (fls. 274/291) em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, por meio da qual é exigida dívida de PIS e de COFINS originalmente cobrada da empresa Santa Cecília Viação Urbana Ltda. Afirma, em suma, que os créditos a que a hipótese concreta se reporta estão caducos e prescritos. Diz indevida sua oposição no polo passivo da lide, porque não teria praticado ato enquadrável nos termos do art. 135, inciso III, do código tributário nacional (CTN), uma vez que se retirou da sociedade em 22/09/1998, portanto, em período anterior à grande parte do crédito executado. Os fundamentos relativos à decadência e à prescrição constantes da exceção de pré-executividade não autorizam a pretensão por ela deduzida, devendo ser prontamente rejeitados. Com efeito, a despeito do esforço argumentativo do coexecutado-excipiente, não é possível tomar como caducos (nem como prescritos, acrescido) os créditos tributários exequendos nos moldes pugnados na exceção. O caso é de crédito tributário de PIS dos períodos de 12/1997 e de 01/1998 a 01/2002 e de COFINS de 11/1997 a 01/2002, todos constituídos por auto de infração, tendo o coexecutado-excipiente sustentado a decadência, equivocadamente, a partir do termo a quo fixado na data da ocorrência do fato gerador dessas contribuições. E nem se cogite, à falta de prova, que a hipótese seria de auto de infração constitutivo de crédito tributário suplementar, única hipótese que autorizaria a aplicação da contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, 4º do CTN (do fato gerador), consoante orientação firmada no Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia. Demais disso, nem da prescrição tal como agitada pelo excipiente, como sugeri em acréscimo, seria possível aqui cogitar. Isto porque, a hipótese é de redirecionamento do processo de execução fiscal em decorrência da constatação de dissolução irregular da empresa por meio da certidão do oficial de justiça exarada em 16/04/2013 (fls. 203), de modo que a fluência do prazo prescricional é contado a partir deste fato e, uma vez que (i) a decisão autorizando a inclusão do coexecutado no pólo passivo foi prolatada em 26/02/2015 (fls. 263) e (ii) sua citação ocorreu em 17/12/2015 (fls. 304), forçoso reconhecer que nem de longe se projetam os cinco anos prescricionais, nos termos cogitados na exceção. No mais, a última questão arguida na exceção (definição da condição de corresponsável do excipiente) merece ser ponderada por outro ângulo. Nessa perspectiva, vale recordar: (i) para a União, o excipiente é corresponsabilizável porque houve a dissolução irregular da empresa, já que não localizada no endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil; (ii) para ele, todavia, a corresponsabilidade é indevida, posto que não mantinha a qualidade (de sócio-administrador), ao tempo dos fatos geradores, uma vez que retirou-se da sociedade em 22/09/1998 (fls. 297). Desse extrato, constata-se que o núcleo do debate diz, ao final de tudo, com a definição de uma específica questão: corresponsável é aquele que era sócio-gerente ao tempo do fato gerador e/ou ao tempo da constatação da dissolução irregular? A par dos fundamentos invocados pelo coexecutado, é fato que a sobredita questão foi afetada, em decisão publicada em 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do código de processo civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos à mesma relacionados - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães -, tendo sido a questão definida assim (...) possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária (...) Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000 e 0008232-54.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158 e 1.614.228. Diante desse cenário, sendo irrecusável a similitude fática do caso concreto com aquele feito, imperativa sua suspensão, assim especificamente no que se refere ao ponto destacado e exclusivamente em relação ao excipiente. Como publicada a decisão do Superior Tribunal de Justiça em 03/10/2016, tal data é de ser considerada como referência, considerando-se informados todos os envolvidos - partes e este Juízo - nesse âmbito. Isso significa, em termos práticos, que todos os efeitos dos atos processuais (inclusive os decisórios) posteriores àquele marco estão alcançados pela ordem de suspensão a que antes me reporte. Nos termos do parágrafo 8º do art. 1.037 do código de processo civil, proceda-se à intimação das partes, para que, querendo, se manifestem sobre eventual distinguish. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao coexecutado e depois à União. Na hipótese de uma ou outra das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica desde logo determinada a oitiva da outra nos termos do parágrafo 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativamente a outro(s) executado(s). Por fim, por dever de ofício, no mesmo prazo de cinco dias adrede concedido, determino que a União se manifeste sobre seu interesse na continuidade de execução do crédito ora executado, uma vez vislumbrável, independentemente do que constou da exceção apreciada, possibilidade de ocorrência de prescrição por outro fundamento-, tal como consta nas certidões de dívida ativa, a intimação da executada originária da lavratura do auto de infração se deu em 26/11/2003 e o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 06/12/2011, cumprindo-lhe indicar e juntar documentos que permitam averiguar (i) se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no decorrer desse período e (ii) se positiva a resposta, quando cessou a causa de suspensão. Superadas essas etapas, voltem conclusos para exame do que foi dito pela União. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0027966-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031641-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.J. PINTURAS REFORMAS E SERVICOS DE CONSTRUC(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0035368-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIGUEL ZUPPO(SP338227 - MARCELO LUIZ FERNANDES)

Fls. 86/88: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0035349-69.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA {MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1. Dê-se nova vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).2. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.3. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0048195-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATIA REGINA DOS SANTOS LIMA - PANIFICADORA - ME(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

Vistos, em decisão.Kátia Regina dos Santos Lima Panificadora - ME opôs exceção em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União para fins de cobrança dos créditos tributários de que cuidam as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.13.004710-13, 80.4.13.046308-03, 80.6.13.015355-96, 80.6.13.015356-77 e 80.7.13.006220-93, todas oriundas do processo administrativo fiscal nº 19515.004154/2010-89 (fls. 234/58).O fez sob os seguintes argumentos:(i) de que teria sofrido indevido constrangimento ao ser notificada a apresentar documentos, sob pena de lançamento de ofício, agravamento de multa e presunção de omissão de receitas;(ii) de que seria indevido o lançamento baseado, exclusivamente, em extratos bancários;(iii) de que seria inconstitucional a multa na espécie aplicada, dizendo-a confiscatória, ademais de desacompanhada da necessária comprovação do intuito de fraude justificador do patamar eleito (150%);(iv) de que se mostraria indevida a incidência de juros sobre a multa de ofício;(v) de que inaplicável se revelaria o emprego da taxa Selic a título de juros moratórios.Recebida a exceção às fls. 262, foi determinada a juntada dos documentos a que se relacionariam os temas nela vertidos, daí resultando a agregação, aos autos, das peças de fls. 266/1.126.Instada (fls. 1.127), a União ofereceu resposta à pretensão da executada-excipiente, concluindo por sua rejeição com o consequente prosseguimento do feito (fls. 1.128/1.135 verso).É o relatório do necessário.Passo a fundamentar, para, ao final, decidir.A exceção oposta deve ser em seu mérito rejeitada, antecipo.Sobre o alegado constrangimento indevidamente impingido à executada, a contaminar o trabalho fiscal de que resultou o crédito exequendo.O exame dos documentos colacionados aos autos - constitutivos, em suma, do processado administrativo - demonstra que a conduta que lastreou a atuação dos agentes fiscais pautou-se na mais estrita legalidade.A requisição da documentação contábil e financeira da executada-excipiente foi efetivada com estribo em mandado de procedimento fiscal, expedido para fins de apuração de imposto sobre a renda e seus consectários - tudo na mais absoluta normalidade.Segundo denunciam os autos daquele processado (o administrativo), a executada-excipiente não foi localizada, a princípio, em seu endereço cadastral (fls. 272/3), o que ensejou, legitimamente a expedição de edital (fls. 276).Mais: na tentativa de se reintimar a executar, novamente não se a localizou (fls. 312).Daí, seguiu-se nova intimação postal e editalícia, o que resultou no comparecimento da empresa aos autos do processo administrativo, por seu advogado.Apenas nesse momento, a executada-excipiente apresentou extratos bancários e foi reintimada a ofertar outros documentos contábeis (fls. 430/2). Deixou, porém, de fazê-lo, sob o argumento de que não mantinha seus arquivos sistematizados em planilhas, muito menos em formato digital, dada a afirmada incompatibilidade dessa providência com a realidade econômica; disse, em acréscimo, que foi vítima de reiterados roubos a seu estabelecimento, o que acarretou a perda de papéis de toda sorte, dentre eles alguns que poderiam ser aptos a prestar os devidos esclarecimentos (fls. 434/5).Diante dessas alegações, a Administração procedeu à nova intimação, oportunizando à executada a comprovação dos eventos que suscitou. Alertou-a, ademais, sobre a disparidade de sua movimentação financeira vis à vis com as informações prestadas à Receita Federal, intimando-a (i) a apresentar a documentação contábil pertinente, (ii) a esclarecer se todas as suas operações financeiras estariam vinculadas ao respectivo objeto social, (iii) a comprovar a regular escrituração e emissão de notas fiscais, e (iv) a comprovar a origem de alguns créditos lançados em seus extratos - tudo isso para permitir a adequada aferição da base de cálculo tributável (fls. 440/4).Mesmo diante de todas essas advertências e repetidas oportunidades (inclusive no que tange à mínima demonstração dos tais roubos que sofrera), a executada-excipiente limitou-se a dizer que os valores movimentados em suas contas referiam-se a reembolsos pela aceitação de vale-refeição (fls. 466/7).O que se vê, diante dessa sucessão de fatos, toda atermada nos autos do processado administrativo, é que o tal constrangimento de que reclama a executada-excipiente esteve muito longe de ocorrer, afigurando-se de todo regular, assim já o disse, o comportamento dos agentes administrativos que na espécie oficiaram.Issso se reforça, pelo exame atento do termo de verificação fiscal de fls. 473/82, documento em que consta a

descrição minudente das diversas tentativas (infrutíferas) de localização da executada e de sua representante legal, circunstância que legitima a indagação, tal como sugere a União em sua resposta: como poderia ter havido indevido constrangimento de quem quer que seja diante da insistente não-localização daquelas pessoas? E não há de ser a advertência, no bojo das intimações expedidas, de que a não-apresentação da documentação necessária poderia ensejar o lançamento de ofício ou o agravamento da multa que justificaria a ideia de constrangimento indevido: referidas consequências derivam de lei e a ninguém a dado ignorá-la, confundindo seu conteúdo com afirmada ameaça. Por outro lado, no que se refere à alegação de que o lançamento que estriba a pretensão executória seria indevido, uma vez baseado unicamente em extratos bancários, igualmente sem razão a executada-excipiente. Já o disse: os autos do processado administrativo dão conta, à suficiência, de que a executada-excipiente foi intimada, em mais de uma oportunidade, a apresentar documentação contábil e financeira tendente a esclarecer sua situação econômico-fiscal, tudo porque, no período fiscalizado, deixou de recolher qualquer valor a título de tributos federais e entregou declarações em branco (fls. 440/4). Pois bem. Uma vez intimada, a própria executada forneceu seus extratos bancários. Não é possível, da análise do caso, não é possível dizer sequer que houve intimação de instituições financeiras para entrega de informações bancárias diretamente à Administração, estando totalmente fora de contexto, factualmente falando, em quebra de sigilo. O fato é que os extratos fornecidos pela executada-excipiente indicavam, ao revés do que ela pudesse pretender, movimentação financeira visivelmente destoante com as declarações zeradas que haviam sido entregues e com a absoluta ausência de recolhimento. Essa disparidade encontra-se suficientemente esclarecida em diversas passagens, notadamente às fls. 478, inexistindo espaço para que se diga, como quer a executada-excipiente, que o trabalho fiscal lastreara-se em elementos isolados. Natural era - e isso não foi nem de longe legitimamente infirmado pela executada-excipiente - que a Administração procedesse, então, ao lançamento dos tributos devidos à vista dos valores com origem atrelada ao objeto social da executada na forma do art. 24 da Lei nº 9.249/1995: Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. No que se refere, porém, aos valores com origem inespecífica, igualmente natural que se procedesse ao lançamento com fundamento no art. 42 do mesmo diploma: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. (...) Em suma: também por essa perspectiva, nada há a censurar em relação à pretensão da União. Passo, assim, à análise das questões relativas à multa e aos juros. Referido encargo foi fixado, in casu, no importe qualificado de 150%, encontrando assento, para tanto, no art. 44, inciso I, e seu parágrafo 1º, da mesma Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...) Pois bem. Da narrativa adrede posta surge, sem espaço para dúvida, de que a conduta da Administração é incensurável: estava mais que presente, por tudo que se apresenta atermado no procedimento administrativo, o intuito de fraude a contaminar a postura da executada-excipiente (justificador da qualificação de sua pena). É indubitável, com efeito, que agira de modo a furar-se de suas obrigações instrumentais, reduzindo, nesse proceder, o montante tributário devido; absteve-se, para tanto, de emitir documentação fiscal obrigatória relativamente a suas operações, de contabilizá-las e de declarar as respectivas receitas. Por tudo isso, é de ser mantida a multa de 150% fixada administrativamente, sem que se possa falar, com isso, em violação ao princípio do não-confisco: o percentual da multa qualificada em casos como o dos autos é imperativo, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses da sociedade. Melhor sorte não assiste à executada-excipiente, noutra banda, quando busca a exclusão dos juros sobre o valor devido a título de multa: nos termos do art. 113, parágrafo 1, do Código Tributário Nacional, a penalidade pecuniária integra a obrigação tributária principal, e, por via de consequência, o crédito tributário, devendo sofrer a incidência dos juros moratórios na sua inteireza (ou seja, com o cômputo da multa). Longe do que quer a embargante, nada há de censurável, por fim, na metodologia de apuração dos juros, valendo lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em precedentes que visualizam a aplicabilidade da taxa Selic a executivos fiscais àquele título; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp. n. 443.074/PR, Segunda Turma, DJ de 28/6/2004, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (REsp. n. 541.910/RS, Segunda Turma, DJ de 31/5/2004, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Ag Reg no REsp. n. 466.301/PR, Primeira Turma, DJ de 1/3/2004, Relator Ministro Luiz Fux) Isso posto, rejeito, como sugerido de início, a exceção de pré-executividade oposta. Tal como requerido pela União, o feito deve prosseguir, pois. Para tanto, determino a intimação da executada por meio de seus patronos, para que em cinco dias pague ou garanta o cumprimento da obrigação executada. Assim procedo, devolvendo o ensejo para que a executada exerça aquelas prerrogativas, uma vez que a exceção oposta foi recebida com a suspensão do feito, o que torna o pedido deduzido pela União às fls. 1.135 verso in fine precipitado; Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-

executividade, a rejeita.

0050565-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

I. Fls. 20/36: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que o pedido de parcelamento não foi validado, conforme informação fornecida pela exequente (fls. 57). II. Fls. 55/58: 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0009779-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I) Fls. 129/140: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.Nesse sentido, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur.7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II) Fls. 150/151: 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0015587-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLLY KAPPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - E(SP093507 - HAGOP YAAKOV TIAGO BLUMENFELD DE ALMEIDA CAMPOS SARAFIAN)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0018237-53.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMA RADIAL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Vistos, em decisão. O crédito a que se refere o caso concreto diz respeito - assim informam as CDAs claramente - a anuidades presumivelmente devidas e não pagas pela executada. Não há que se falar, portanto, em auto de infração - figura mencionada pela executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 14/33 - como instrumento constitutivo do crédito exequendo, tampouco em processo administrativo que o habilitasse a existir juridicamente. Cobra rejeitar, desde logo e por isso, a exceção mencionada quando afirma viciados aqueles instrumentos (auto de infração e processo administrativo), dado que simplesmente inexistentes), bem como quando reclama sua apresentação: mesmo nas hipóteses em que se supõe exigível a prévia instauração de procedimento administrativo, tal documento não é essencial à formulação de pretensão executória. Quando, por outro lado, a executada afirma viciados os títulos exequendos o faz de forma genérica, cogitando de virtual imprecisão em seus termos - fato que, segundo constato, não se apresenta: há, naqueles documentos, suficiente informação sobre a origem e a natureza do crédito (pertinente a anuidades, repito). Também sob esse aspecto, igualmente rejeitável, portanto, a exceção em foco, conclusão que se estende à alegada violação ao princípio da legalidade tributária, à medida que a exigência debatida encontra claro respaldo em lei (art. 22 da Lei n. 3.820/60). Em todos esses pontos, reitero: a indigitada peça (de fls. 14/33, repito), deve ser prontamente rejeitada. Não obstante tudo isso, no que atina à alegação de que a exceção em cobro estaria em desconhecimento com o princípio da legalidade, não propriamente em sua materialidade, mas sim em seu aspecto quantitativo, a exceção deve ser recebida e processada. Com efeito, há, pelos argumentos expendidos pela executada, razoável dúvida sobre a regularidade do quantum que exigido vis à vis com a noção de estrita legalidade. Com esse recorte, recebo a exceção de pré-executividade de fls. 14/33, determinando a abertura de vista em favor da entidade credora para que, em trinta dias, a responda - observado, insisto, o recorte temático estabelecido por este decisum. O feito fica, por ora, suspenso. Cumpra-se. Intimem-se.

0036908-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL TRIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, a executada General Triex Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. - EPP atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 57/67, impugnando a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela excipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito. Dado o comparecimento espontâneo da executada, tomo por prejudicado o pedido deduzido pela União às fls. 49 e verso, no que se refere à efetivação de citação editalícia. Tendo a executada se dado por citada, reabro, em seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 40 e verso). Decorrido o aludido prazo, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tornem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso - inclusive o de fls. 49 e verso (na hipótese, insista-se, de se o reafirmar). Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0052173-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO RADIAL LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos, em decisão. O parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 23/5 (complementada às fls. 36), pelo que demonstra o documento de fls. 37, posterior ao ajuizamento da presente execução. Tomada essa premissa, é de se admitir que referido evento oficiaria como causa suspensiva da exigibilidade e não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida. É de se rejeitar, por isso, a pretensão vertida pela executada no que se refere ao reconhecimento da pretensão executiva e à condenação da União nos ônus da sucumbência. De todo modo, indiciada a deflagração do decantado parcelamento, é cabível, em contrapartida, a suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada. Aceitável a exceção, pois, apenas nesse aspecto. Recebo-a apenas quanto a tal eficácia, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: trinta dias. Dê-se ciência à executada, por seu patrono. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente.

0004314-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMERSON CARVALHEIRO(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA BRIONES)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/7 articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao sinalizar que não se afigura inscrito junto ao Conselho-exequente, o executado teria demonstrado, com a esperada objetividade, que a satisfação forçada postulada neste feito seria inviável. Recebo a exceção em foco, destarte, com a cautelar suspensão do curso do processo. Dê-se vista à entidade credora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2669

EXECUCAO FISCAL

0050029-16.2000.403.6182 (2000.61.82.050029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIPLAST 7 C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY DE CASTRO FERREIRA(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0077692-37.2000.403.6182 (2000.61.82.077692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL RESTORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA)

1. Prejudicado o pedido uma vez que o valor do crédito exequendo é superior ao limite previsto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 226, segundo parágrafo. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0010341-76.2002.403.6182 (2002.61.82.010341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTROL W ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X PAULO FERNANDO RUIZ(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

1. Considerando-se a informação de rescisão do parcelamento, DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0043992-02.2002.403.6182 (2002.61.82.043992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIABRASIL TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0047291-84.2002.403.6182 (2002.61.82.047291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

1) Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente quanto ao prosseguimento do feito, a única alternativa que resta é a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades. 4) Fica o(a) exequente, desde já, intimado(a) desta remessa ao arquivo sobrestado.

0004160-25.2003.403.6182 (2003.61.82.004160-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS)

Deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente, tendo em vista o disposto no artigo 48 da Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014 (...arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito...).Promova-se o arquivamento do feito.Int..

0045786-24.2003.403.6182 (2003.61.82.045786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0050545-31.2003.403.6182 (2003.61.82.050545-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA X HELIO DA SILVA BRAGA(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO E SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0012368-61.2004.403.6182 (2004.61.82.012368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X ARCOMPECAS COM/ SERVICOS E IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0047607-29.2004.403.6182 (2004.61.82.047607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Fls. 368/381: Promova-se o levantamento da constrição (fls. 236 e 371). 2. Fls. 350/351:Dado o débito consolidado da devedora (fls. 361) e os argumentos trazidos, determino o prosseguimento da execução. Para tanto, intime-se o depositário, nos termos requeridos pela exequente.Frustrada a diligência ou não havendo realização de depósito judicial, tornem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente.

0056751-27.2004.403.6182 (2004.61.82.056751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIBEIRA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO X HIROSHI TAKANO X EDITH KIYASU DA PRATO X TOMIYO FUKUDA X IRENE HITOMI OKAMOTO X RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 154/157) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0006817-66.2005.403.6182 (2005.61.82.006817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCENA & ARAUJO PANIFICADORA LTDA - ME X RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X MARIVALDO ALVES DE LUCENA(SP048311 - OCLADIO MARTIRE GORINI E SP293421 - JOSE FERREIRA GONCALVES NETO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0018225-54.2005.403.6182 (2005.61.82.018225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.

0023310-21.2005.403.6182 (2005.61.82.023310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARIELY COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO WILACI MAIA CHAVES X WYRLEIS DOS REIS PIMENTEL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X JOSE ROGERIO CORDEIRO DA SILVA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Vistos, em decisão. Trata de espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. Pois bem. O pedido em foco escora-se em matéria (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada) afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos à mesma relacionados - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000 e 0008232-54.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158 e 1.614.228. A questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica, verbis:(...) O tema referente a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do parágrafo 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. Logo, de rigor o envio recursal a tanto. Ante o exposto, REMETA-SE o recurso em questão para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (observada a admissibilidade dos recursos dos autos de nº 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação. (...) Da afetação desse tema, este juízo foi comunicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (parágrafo 1º do art. 1.036 do código de processo civil/2015), razão pela qual é de se determinar a suspensão do feito (já que nada há mais em termos de andamento), tudo com fundamento no inciso II do art. 1.037 do código de processo civil/2015. Nos termos do parágrafo 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes, querendo, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os termos do art. 234 e parágrafos do código de processo civil de 2015. Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do parágrafo 11º do mesmo art. 1037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativamente a outro(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0027517-63.2005.403.6182 (2005.61.82.027517-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELSERVICE ENGENHARIA EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X PAULO ROBERTO DIAS MARTINS X SILVIO DOS SANTOS

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0028984-77.2005.403.6182 (2005.61.82.028984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSAEXS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. X JOAO LOBASSO FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0051300-84.2005.403.6182 (2005.61.82.051300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

I. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, nos moldes da decisão de fls. 367. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0008709-73.2006.403.6182 (2006.61.82.008709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALADIO ASSESSORIA EM SEGURANCA E ESC.COMERCIAL LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X VALDIR NAVAS(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EDNA DE ALMEIDA NAVAS(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

I.Intime-se a coexecutada EDNA DE ALMEIDA NAVAS acerca da penhora efetivada às fls. 217, por meio de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial da presente decisão.II.1. Decorrido o prazo e em nada mais havendo, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 217) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 220/2), oficiando-se. Instrua-se com cópias de fls. 217, 220/2 e da presente decisão. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça: a) saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. b) manifestação acerca da aplicabilidade in concreto do disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n.130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0020522-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNODRILL SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.-ME(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONCA GRANDESE) X CRISITIANO FERNANDES SIMOES

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0020565-34.2006.403.6182 (2006.61.82.020565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ATIVIDADES ESPORTIVAS S/C LTDA.(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0024182-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X JOAO CARLOS COELHO

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0025827-62.2006.403.6182 (2006.61.82.025827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CLAUDIO MOSQUETTI X CLAUDIO MOSQUETTI FILHO

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0033775-21.2007.403.6182 (2007.61.82.033775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UPH EDITORA GRAFICA LTDA X MARIO MESTICHELLI JUNIOR(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X EDUARDO VIENNA PAIS DE ARRUDA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0039662-83.2007.403.6182 (2007.61.82.039662-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA X ROBERTO GIUGLIANI X CELIA REGINA HERNANDES GIUCLIANI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

1. Tendo em vista o transitio em julgado da decisão proferida às fls. 105/112-verso, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de ROBERTO GIUGLIANI e CELIA REGINA HERNANDES GIUCLIANI do polo passivo da presente demanda.2. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0042084-31.2007.403.6182 (2007.61.82.042084-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALFANIPO TELECOMUNICACOES LTDA X IKUZO YOSHIMARU X SELJI MATSUI(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)

1. Considerando a certidão de Oficial de Justiça (fl. 178-verso), que traz relato verbal acerca da morte do executado, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/15.2. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso.4. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0001774-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS FERNANDES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0016224-57.2009.403.6182 (2009.61.82.016224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão de fls. 115.

0033653-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MYLTON BEZOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Vistos, em decisão.A manifestação produzida pela União às fls. 739 elimina qualquer dúvida sobre a identidade do processo administrativo gerador do crédito exequendo e o que, por determinação exarada em sentença judicial transitada, teve seu processamento ordenado.Ou seja: o crédito exequendo é o mesmo que está sendo debatido em processo administrativo reconhecidamente pendente.Induvidosa, destarte, a efetiva existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em foco, o que compromete, naturalmente, o fluxo desta execução - daí decorre, por conseguinte, a necessária revisão do que foi decidido às fls. 672 e verso, mormente em sua parte final (em que se determinava o prosseguimento do feito).É igualmente induvidoso, porém, que a causa suspensiva de que a hipótese trata não se encontrava presente ao tempo da propositura desta execução, circunstância que compromete o acolhimento da exceção de pré-executividade de fls. 20/3 no que se refere à extinção deste feito executivo.Ainda que seja o caso, portanto, de rever o aludido decism de fls. 672 e verso, não é o caso de se tomar, aqui, sentido oposto ao que foi ali determinado, senão de se ordenar - reconhecido, repita-se, o incidental aparelhamento de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo - o sobrestamento do feito até que o fator obstativo da exigibilidade (i) cesse ou (ii) se consolide (art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional).É o que determino.Intimem-se (executado e União, nesta ordem). Decorrido o prazo de trinta dias da intimação da segunda, desde que não sobrevenha manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão regular provocação.

0039777-36.2009.403.6182 (2009.61.82.039777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que os bens indicados pela parte executada não foram localizados, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0043831-45.2009.403.6182 (2009.61.82.043831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0024739-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FISA SERVICOS LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0018127-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Vistos.1. Embargos de declaração opostos às fls. 220/2 pela executada em face da decisão de fls. 209/12.Sustenta a recorrente, em suas razões, que há omissão na referida decisão, mormente quanto aos fundamentos legais que dão suporte à conclusão da interrupção do prazo prescricional.Das razões apresentadas, contudo, verifica-se tratar-se de manifesto inconformismo da executada em relação ao que se decidiu - e não propriamente de intenção de suprimir omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão da decisão.Como é cediço, o inciso IV do artigo 151 do CTN prevê que decisões liminares prolatadas em mandado de segurança têm o condão de inibir a exigência do crédito tributário, impedindo, portanto, que a Fazenda Pública promova atos de cobrança, como a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento do processo executivo. E uma vez instaurada tal circunstância, não pode correr contra ela (Fazenda) o prazo de prescrição. Tal conclusão, embora não taxada no artigo 174 do CTN, encontra-se pacificada na jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.712/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11, REsp 542.975/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/06.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 407.940/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014)No mais, nada há, por maior esforço interpretativo que faça a executada a partir da jurisprudência colacionada às fls. 221, que permita intuir que o prazo prescricional possa ser suspenso, ao invés de interrompido, quando implica, com efeito, reinício do cômputo, e não o seu recobrimento somado a lapso anteriormente decorrido.Saca-se, deveras, que a intenção da recorrente é ver revista a decisão recorrida, subvertendo o campo de cabimento do presente recurso, em flagrante abuso.Não se está aqui a negar à executada-embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário.É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e/ou obscuridade estejam aventadas e demonstradas.Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória.Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil revogado (diploma que se convoca, uma vez que o recurso reporta-se ao tempo de sua vigência):Art. 538. (...)Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.Iso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, cujo cálculo deverá ser oportunamente apresentado pela exequente.2. Fls. 227/9: Quanto ao pedido formulado no item iii de fls. 227, cabe lembrar que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação. Este juízo tem entendido que esta regra é aplicável quando o depósito a que ela se refere é efetivado voluntariamente pelo executado. Exatamente o caso dos autos. Em situações excepcionais, vale dizer, em que incidentes que possam interferir com a fluência do prazo de embargos tenham sido levantados pelo próprio Juízo, entendo cabível - e necessária - a intimação da executada do termo inicial do referido prazo. Assim, decidi às fls. 209/11, reconhecendo que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente ... (grifei). Certidão lavrada às fls. 219 atesta a devida intimação da executada.Não se trata, ademais, de olvidar acerca da decisão invocada pela executada na nota de rodapé de fls. 227, mas sim de lastrear o raciocínio em precedente mais recente que reforça a prevalência da regra específica do inciso I sobre o inciso III, ambos do artigo 16 da LEF, quanto ao prazo para oferecimento de embargos à execução. Nesse sentido, o acórdão prolatado pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento do Agravo de Instrumento n. 0029143-58.2013.4.03.0000:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 16, LEI 6.830/80 - DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.1.O artigo 16 da LEF traz regra específica sobre o termo a quo e prazo para a interposição de embargos à execução fiscal, que não foi derogada pelas alterações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei n 11.382/06.2.In casu, o depósito para garantia do juízo ocorreu em 16/5/2013 (fl. 63), do qual - por óbvio - a executada tinha plena ciência de sua realização, sendo correta a certificação do decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, em 8/8/2013 (fl. 64).3.Ainda que se possa alegar que a agravante não teve ciência inequívoca da efetivação da penhora integral do débito exequendo através do sistema BACENJUD, não obstante a publicação de sua determinação, em 16/4/2013 (fl. 58), é certo que decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, mesmo se contando do depósito judicial por ela realizado, prescindido, portanto, da intimação da exequente.4.Agravo de instrumento improvido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 25 de junho de 2015.Indefiro, portanto, o pedido formulado no item iii de fls. 227, determinando a manifestação da Fazenda, conforme requerido no item i.3. Registre-se como decisão interlocutória em embargos de declaração opostos em face de anterior decisum que, julgando exceção de pré-executividade, rejeitou-a.Cumpra-se. Intimem-se.

0037432-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA CELIA LUIZ DUQUE LIMPEZA ME(SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA E SP110966 - JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI DE MOURA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0042878-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NASSIM GEBRIM PUBLICIDADE S/C LTDA(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO)

I. Chamo o feito à ordem: Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 56/7: Uma vez que o advogado não regularizou a representação da executada nem tampouco carrou documentos aptos a comprovarem o alegado, promova-se, após a intimação pela imprensa oficial, sua exclusão do Sistema de Acompanhamento Processual Informatizado. III. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0050287-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DENTARIA SANTA CATARINA LTDA.(SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0043068-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0054075-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUMINIO S Q S LTDA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

Defiro. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014 (...arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito...).

0029978-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

I. Chamo o feito à ordem: Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 37: Reconsidero a decisão de fls. 36 a fim de deferir o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada traga aos autos os documentos mencionados na decisão de fls. 25: Prazo: 5 (cinco) dias. III. 1. Decorrido o prazo previsto no item II sem manifestação concreta da executada, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0006132-44.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Aguarde-se no arquivo sobrestado a consolidação do parcelamento.2. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.Intimem-se.

0025906-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DFVICTOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0048089-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINKPRESS ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);b) certidão negativa de tributos;c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumprindo a executada o supradeterminado, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação acerca dos bens ofertados. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Quedando-se a executada silente, tomem-me os autos conclusos.

0056426-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEATRIZ DOS ANJOS RODRIGUES ABUJAMRA(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)

I. Fls. 10/12: Defiro o pedido de vista formulado pela executada: Prazo: 10 (dez) dias. II. 1. Decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0068108-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046237-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046237-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA)

Fls. 448/467: 1. Cumpra-se (prazo para oposição de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do executado acerca da penhora realizada - art. 16, inciso III da Lei 6.830/80).2. Intime-se a executada para que traga aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Fica desde já a executada intimada da penhora efetivada (fls. 444/6), via advogado constituído, mediante publicação na imprensa oficial da presente decisão.Int..

0029525-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X TULIO CORREA DE OLIVEIRA MARQUES(SP217045 - LIVIA CANTU DE PAULA SCHNEIDER)

I. Recebo a inicial.II. Fls. 07/09:O comparecimento espontâneo do executado supre a citação (art. 239, parágrafo 1º do CPC/2015).III.Manifeste-se a exequente acerca do alegado pagamento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0034524-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA.(SP342133A - ROMEU TUMA JUNIOR)

Fls. 42/6: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11055

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002158-79.2003.403.6183 (2003.61.83.002158-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0004363-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004363-0) - JOAO MAURO VITORINO X APARECIDA DOS SANTOS ESTANISLAU VITORINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MAURO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0004953-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004953-0) - DANIEL FERREIRA DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000825-58.2004.403.6183 (2004.61.83.000825-7) - JOSE DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000237-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000237-5) - MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE(SP177779 - JOSE MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000828-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000828-6) - CRISTOVAM MARTINS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CRISTOVAM MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0005732-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005732-7) - CLOVIS MIGUEL DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLOVIS MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0006283-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006283-6) - VALDOMIRO CERQUEIRA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007893-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007893-5) - CLODOMIRO NERES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO NERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002262-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002262-4) - FRANCISCO RAIMUNDO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0) - CARLOS BALBINO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR APARECIDA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0013234-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013234-0) - MANOEL JOSE MARINHO FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE MARINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0010971-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010971-0) - DIRCEU OPATA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU OPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0009384-62.2009.403.6301 - NELSON FREIRE MACIEL(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREIRE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9) - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP008292SA - ALOISE E ALOISE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO VENTURI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0003019-84.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro (bloqueado).No mais, no prazo de 05 dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 422-423 (valores incontroversos).Intime-se.

0007046-76.2012.403.6183 - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSVALDO SCARPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0010202-72.2012.403.6183 - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUZA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006036-60.2013.403.6183 - IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005259-41.2014.403.6183 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

Expediente Nº 11056

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0003612-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003612-0) - CATARINA GOMES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000487-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000487-0) - JOAQUIM PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NERI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6) - ALMIRO JOSE NUNES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO JOSE NUNES X ANA PAULA ROCA VOLPERT

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000365-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000365-0) - HELENA DOS SANTOS SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUZA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIDAL LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0008332-89.2012.403.6183 - ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001003-89.2013.403.6183 - ELIANA RUIZ RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA X ELIANA RUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RUIZ RAMOS X MARINA RAMOS FONSECA

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0002541-08.2013.403.6183 - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO CORREA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

Expediente N° 11061

PROCEDIMENTO COMUM

0014088-46.1993.403.6183 (93.0014088-4) - MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR X NAIR SAMPAIO KHAZNADAR(SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP110489 - EDSON PAULO LIMA E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência a parte Autora do desarquivamento.Providenciem os requerentes a juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes a pensão por morte.Int.

0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6) - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Ante a petição de fls.247/248, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. .PA 1,10 Cumpra-se.

0004832-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004832-0) - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA X ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 429 - Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE GONCALVES(SP303778 - MICHELE PAIXÃO SOUTO FERREIRA E SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int

0002654-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002654-3) - WALTER FERREIRA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int

0001060-78.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl(s).270/275, apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11062

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-41.2011.403.6183 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 5 da r. decisão de fls. 319/320, sob pena de indeferimento da prova pericial por similaridade:5. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para qual(is) empresa(s) e período(s) pretende a realização de prova pericial por similaridade, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, QUAL(IS) O(S) FATOR(ES) DE RISCO AO(S) QUAL(IS) ESTAVA EXPOSTO, E SE TAL (IS) FATOR(ES) DE RISCO É(SÃO) INERENTE(S) À FUNÇÃO. INDIQUE AINDA O(S) LOCAL(IS) EM QUE DEVERÁ(ÃO) SER REALIZADA(S) A(S) PERÍCIA(S), BEM COMO COMPROVE SUA SIMILARIDADE COM A(S) ANTIGA(S) EMPREGADORA(S), sob pena de indeferimento.Int.

0007932-75.2012.403.6183 - JOAO NUNES DA SILVA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441-446: defiro a dilação de prazo de 30 dias para apresentação dos documentos requisitados.Int.

0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 473/476), expeça-se novo ofício à ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA., para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual era o exato local/ empresa de prestação de serviços do funcionário JOÃO GOMES DOS SANTOS NETO (CPF/MF 083.000.418-18; NIT 121.554.769-32), no período de 18/06/2007 a 15/03/2012.2. Providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado, por ora, via correio, para o endereço indicado às fls. 473/476, com cópia deste despacho, petição de fls. 410/412 e decisões de fls. 440 e 448.3. Sem prejuízo, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da empresa ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. (fls. 466/470).Int.

0007365-10.2013.403.6183 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, considerando os documentos juntados às fls. 493/494, entendo desnecessária a realização de prova pericial com relação à empresa MECANO FABRIL LTDA.2. Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa CF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA. (fls. 481/482) e o cancelamento da autorização de funcionamento da empresa TREVO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. - ME (fls. 495/496), defiro que a perícia seja realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, referente aos períodos de 16/10/2000 a 02/02/2004 (CF) e 03/05/2004 a 04/08/2005 e 01/04/2009 a 16/07/2009 (Trevo), no endereço indicado às fls. 492.3. Da mesma forma, considerando a dissolução da empresa RPL COMERCIAL LTDA. (fls. 483/485), defiro que a perícia seja realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, referente ao período de 13/07/1987 a 16/12/1988, no endereço indicado às fls. 475.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).5. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).7. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0057670-32.2013.403.6301 - JOAO BATISTA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 348: concedo à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 450 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3. Informo à parte autora que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. 4. Fl. 349: ciência ao INSS.Int.

0005516-66.2014.403.6183 - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá a parte autora informar se houve o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 0001035-12.2014.5.02.0070, apresentando acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso.Int.

0008337-43.2014.403.6183 - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: Conforme requerido pela parte autora, DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da r. decisão de fls. 196, mediante a juntada do aviso de recebimento da notificação de fls. 202/203, bem como eventuais documentos apresentados pela empresa notificada.Int.

0010756-36.2014.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010756-36.2014.4.03.6183 Vistos, em decisão.O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu rendimento de R\$ 35.011,20 na competência de agosto/2016, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor manifestou-se às fls. 213-214, sustentando o direito à justiça gratuita.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso dos autos, consoante extrato do CNIS que acompanha a contestação, embora o autor tenha auferido a renda de R\$ 4.028,05 em 09/2016, também recebeu o montante de R\$ 35.011,20 na competência de 08/2016, bem como, no período de 12/2015 a 07/2016, o montante mensal de R\$ 16.672,00. Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Após o recolhimento, manifestem-se as partes acerca do despacho de fl. 211, itens 2, 3 e 4. Int.

0005634-08.2015.403.6183 - ANESIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105-114:Esclarecem os requerentes, no prazo de 20 dias, se a Sra. Alcy Pinheiro dos Santos recebe o benefício de pensão por morte. Nessa hipótese, e considerando o artigo 16 da Lei 8.213/91, apenas ela deverá constar no polo ativo.Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 105-114.Int.

0008990-11.2015.403.6183 - JOSE DALMIR COELHO LAURENTINO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a afirmação de que muitas empresas as quais o autor laborou fecharam e encerraram as atividades, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais empresas estão ativas e quais estão inativas, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios.Int.

0012065-58.2015.403.6183 - GUTEMBERG NASCIMENTO AGUIAR(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando possibilidade de alteração do pedido até a citação (art. 329, I, NCPC), recebo a petição de fls. 249-252 como emenda à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do tempo de trabalho indicado no quadro de fl. 250 referente ao período de 11/11/1998 a 01/08/2000.3. Retifique, ainda, no mesmo prazo, a grafia de seu nome perante a Receita Federal, tendo em vista que eventual procedência do pedido, e pagamento de valores atrasados por meio de ofício precatório/RPV, carece da referida regularização.Int.

0000821-98.2016.403.6183 - HENRIQUE RAIMUNDO BOREL(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 83/84, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de que o Sr. Edilson José Negrelli está autorizado a assinar pela empresa Rota 116 Centro Automotivo Ltda., conforme determina o 12, do art. 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010.Int.

0003359-52.2016.403.6183 - ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme preceitua o art. 319, II, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará: (...) II - os NOMES, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (...).2. Neste sentido, pressupõe-se que o Código de Processo Civil, ao determinar a indicação de tais informações, esteja tratando dos DADOS CORRETOS E ATUALIZADOS das partes, pois são estes que qualificam e individualizam cada uma das pessoas.3. O Comprovante de Situação Cadastral acostado às fls. 56 indica o nome da parte autora como ANGELA DE AGUIAR CERCIARI. No entanto, todos os outros documentos, inclusive atualizados, indicam seu nome como ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO, tais como procuração datada em 04 de abril de 2016 (fls. 28), declaração de hipossuficiência datada em 04 de abril de 2016 (fls. 29), RG (fls. 30/31), carta de concessão de benefício previdenciário (fls. 35/41), e extrato de pagamento referente ao mês de abril de 2016 (fls. 42), o que leva a crer seja este último o correto.4. Posto isso, mantenho, por ora, o nome de ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO como parte autora na presente demanda.5. Quanto ao pedido de fundamentação da decisão anterior, anoto que não cabe a este d. Juízo obrigar que a parte atualize seus dados perante a Receita Federal do Brasil. Por outro lado, alerta desde já que, numa eventual procedência da demanda, os documentos pessoais da parte autora devem estar regularizados, sob pena de IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO via ofício precatório ou requisitório de pequeno valor.6. Por fim, tendo em vista que a petição de fls. 57/62 foi assinada somente pelos Drs. Carmo Martins Mancebo Segundo e Karina Kaled Jovtei, e considerando ainda que o substabelecimento de fls. 63 se trata de uma cópia simples, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original de referido documento, ou providencie a subscrição da petição de fls. 57/62 pelo Dr. Paulo Roberto Gomes, único patrono regularmente constituído nestes autos (fls. 27/28), sob pena de desentranhamento.7. Após, se em termos, cite-se o INSS, conforme já determinado na r. decisão de fls. 48.

0005292-60.2016.403.6183 - DOMINGOS LUZ FERREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

autos n.º 0005292-60.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por DOMINGOS LUZ FERREIRA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Fls. 190-207: não há prevenção do presente feito com os mencionados no termo de prevenção. Preceituam os artigos 297, caput, e 300, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo ser concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no cumprimento do requisito da probabilidade do direito, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a contagem administrativa que embasou o comunicado de decisão do INSS de fl. 30, cujo tempo de contribuição reconhecido foi de 28 anos, 02 meses e 19 dias. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005414-73.2016.4.03.6183 - MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005414-73.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão. O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor manifestou-se às fls. 171-183, sustentando o direito à justiça gratuita. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso dos autos, observa-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo recebido o montante de R\$ 2.600,17 na competência de setembro/2016 (fl. 160). Também exerce atividade laborativa, conforme denota o extrato do CNIS de fl. 44, cujo salário, no mês de maio/2016, foi de R\$ 4.377,97. Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção da demanda. Int.

0005467-54.2016.4.03.6183 - RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0006415-93.2016.4.03.6183 - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0006850-67.2016.4.03.6183 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48-49: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Int.

0006913-92.2016.4.03.6183 - JOAO PIRES DE REZENDE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 26-38: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 22 considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Indefiro a intimação do INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434, CPC). 5. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, documento no qual conste a data inicial de seu benefício previdenciário (DIB). Int.

0007377-19.2016.4.03.6183 - ANTONIO CRISTIANO DE AVILAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: defiro à parte autora o prazo de 20 dias. Int.

0008568-02.2016.403.6183 - RONALDO AGUIAR FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0022050-32.2008.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008670-24.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0015242-30.2016.403.6301), sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos. Int.

0008684-08.2016.403.6183 - MANUEL CLAUDIANO DE SANTANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias: a) documento na qual conste a data de início do benefício (DIB), b) cópia do CPF extraído do site da Receita Federal (<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>). 4. Após o cumprimento do item 3, letra a, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Int.

0008742-11.2016.403.6183 - FERNANDO CARDOSO COSTA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias: a) esclarecendo qual o valor atribuído à causa, em face a dissonância à fl. 20; b) especificando as empresas e os períodos em que laborou sob atividades especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista a divergência entre fls. 08-12 e 18-19. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolher as custas processuais. Int.

0009020-12.2016.403.6183 - JOSE LINEU PELLIZZARI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0031921-23.2007.403.6301, 0054487-97.2006.403.6301 e 0280931-23.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0009021-94.2016.403.6183 - JAIRO STATONATO(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0024478-79.2011.403.6301 e 0157567-14.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0009022-79.2016.403.6183 - NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0003496-88.2004.403.6301, 0006382-21.2008.403.6301 e 0070540-22.2007.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 11063

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

0000617-25.2014.403.6183 - EDIDACIO ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223-252: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000391-83.2015.403.6183 - SINESIO CARDOSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/249: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A, referente ao período de 04/01/2005 a 25/06/2015.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0008689-64.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179-196: recebo como aditamento à inicial.2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se pretende nesta demanda a alteração da DIB (Data de Início do Benefício) e conseqüente recebimento de valores atrasados, ou especifique a que título refere-se o crédito devido pelo INSS do período 22/05/2006 até 22/10/2009.Int.

0011479-21.2015.403.6183 - ALDECLAUDIO MENEGATO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/122: Tendo em vista a manifestação da parte autora, torno sem efeito o despacho de fls. 118. Não obstante, alerta à Secretaria que eventual retirada dos autos em carga dependerá da apresentação de substabelecimento regularmente assinado pelo patrono constituído nestes autos (fls. 30/31).2. Dê-se ciência à parte autora do presente despacho e tornem conclusos para sentença.Int.

0067006-89.2015.403.6301 - EDILSON MANOEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS (Setor: Restaurante Solarium), referente ao período de 17/08/1992 a 15/02/2006.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0004007-32.2016.403.6183 - JOSE MARIA LEMES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o dr. Paulo Roberto Gomes (OAB 210.881A), no prazo de 10 dias, substabelecimento com reservas original ao dr. Carmo Martins Mancebo Segundo (OAB 274.575), considerando que o documento de fl. 62 trata-se de cópia. Após, tornem conclusos.Int.

0005886-74.2016.403.6183 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005886-74.2016.4.03.6183Noto que, para o período laborado para a Volkswagen..., indica-se como responsável técnica pelos registros ambientais a senhora Juliana Ferreira Victal, NIT 12871762815. Ocorre que, em consulta ao CNIS que segue em anexo, nota-se que essa engenheira, nascida em 08/08/1979, era menor de idade quando do início do período indicado. Além disso, consta no CNIS que seu vínculo com a empresa somente começou em 02/04/2007. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) que serviram de base para a elaboração do referido PPP.Intimem-se.

0007387-63.2016.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0011421-52.2014.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0008469-32.2016.403.6183 - GERALDO FABIANO DA SILVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Em face os documentos de fls. 26-27, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se há ou houve processo no Juizado Especial Federal, caso em que deverá trazer aos autos a cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do referido feito, sob pena de extinção.

0008484-98.2016.403.6183 - SOLANGE SOARES DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais períodos laborou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre fls. 06, 15 e 16. Int.

0008576-76.2016.403.6183 - LAERCIO VICENTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0009025-39.2005.403.6306 e 0038745-61.2008.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008580-16.2016.403.6183 - NARCISO HUMBERTO VICENTINI(SP369865 - TIAGO CAMARGO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. Int.

0008682-38.2016.403.6183 - MARLI DE LOURDES BAUTO(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão de trânsito em julgado do feito 0036718-27.2016.403.6301, mencionado no termo de prevenção retro, sob pena de extinção. Int.

0008704-96.2016.403.6183 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0003146-17.2006.403.6306), sob pena de extinção. Int.

0008727-42.2016.403.6183 - ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0019847-19.2016.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008781-08.2016.403.6183 - GILMAR MAGNANI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo a data de início em que trabalhou sob condições especiais na empresa Consórcio Via Aérea e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência na inicial. Int.

0008791-52.2016.403.6183 - DECIO LIVRARI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais valores, recolhimentos e respectivos períodos os quais pretende que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, sob pena de extinção. Int.

0008796-74.2016.403.6183 - JURANDI JOSE DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. Int.

0008802-81.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES DANTAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0008809-73.2016.403.6183 - JORGE SILVESTRE CALEGARO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0001487-70.2014.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0008852-10.2016.403.6183 - SIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0013533-62.2013.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008874-68.2016.403.6183 - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0003356-34.2016.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008948-25.2016.403.6183 - ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Justifique a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Int.

0008986-37.2016.403.6183 - SUELI DE JESUS LEVINO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0005995-16.2002.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0009011-50.2016.403.6183 - APARECIDO CARMO CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000008-08.2012.403.6314), sob pena de extinção. Int.

0009036-63.2016.403.6183 - AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas de fls. 15-16 e 17. Int.

Expediente N° 11064

PROCEDIMENTO COMUM

0013084-70.2013.403.6183 - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçaõ, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentaçaõ de todos os documentos que entende necessários para a comprovaçaõ do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produçaõ de provas antes da prolaçaõ da sentença.Int.

0039226-77.2015.403.6301 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçaõ, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentaçaõ de cópia da CTPS com anotaçaõ de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionáριο, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciáριο (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇAõ DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefiicio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produçaõ de provas antes da prolaçaõ da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produçaõ de qualquer prova e que a conviçaõ deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulaçaõ de cálculo) propiciará a agilizaçaõ do feito.Int.

0003870-50.2016.403.6183 - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçaõ, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentaçaõ de cópia da CTPS com anotaçaõ de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionáριο, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciáριο (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇAõ DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefiicio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produçaõ de provas antes da prolaçaõ da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produçaõ de qualquer prova e que a conviçaõ deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulaçaõ de cálculo) propiciará a agilizaçaõ do feito.Int.

0004890-76.2016.403.6183 - RAMIRO MORGAN(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS integralmente e corrtamente o despacho de fl. 55 no que tange aos autos 0700679-30.1991.403.6183 e 0028428-87.1996.403.6183.Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçaõ, no prazo legal (despacho de fl. 55, item 1).Int.

0005032-80.2016.403.6183 - ANTONIO ANASTACIO DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 222: considerando que o Poder Judiciáριο do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinaçaõ judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiêcia do conjunto probatório, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 224-336: ciência ao INSS.Int.

0005828-71.2016.403.6183 - SIOMARA REGINA GONCALVES(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçaõ, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentaçaõ de cópia da CTPS com anotaçaõ de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionáριο, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciáριο (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇAõ DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefiicio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produçaõ de provas antes da prolaçaõ da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produçaõ de qualquer prova e que a conviçaõ deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulaçaõ de cálculo) propiciará a agilizaçaõ do feito.5. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifiestar-se sobre a impugnaçaõ à justiça gratuita apresentada pela autarquia.Fl. 199: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para:- justificar o pedido de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte autora, requisizaçaõ de documentos e procedimentos administrativos, exames, periciais e arbitramentos, - juntada de documentos.Int.

0007380-71.2016.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.5. No prazo de 15 dias, deverá a parte, ainda, manifestar-se sobre a impugnação à justiça gratuita.6. Fl. 299: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para:- esclarecer o pedido de depoimento pessoal da parte autora;- trazer aos autos os documentos mencionados na referida folha.Int.

0007652-65.2016.403.6183 - URIAS PIOLOGO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0007924-59.2016.403.6183 - VALDECY QUINTINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0020101-89.2016.403.6301 - MARILIA SANTOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.5. Concedo ao INSS o prazo de 5 dias para apresentação dos documentos mencionados à fl. 290.Int.

Expediente Nº 11065

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008019-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008019-3) - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.intime-se.

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-54.2017.4.03.6183

AUTOR: GISLAINE VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILMARA GIMENES NAVARRO - SP374682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal, o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e em especial a manifestação contida no doc. 508084, e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, arts. 3º, §§ 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-28.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: DEISE REGINA CARREGA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DEISE REGINA CARREGA SANTOS** brasileira, casada, professora, RG nº 12.440.077-2, CPF nº 078.038.898-40, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA**.

Com a presente demanda mandamental, a parte impetrante visa a conclusão do procedimento administrativo referente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte impetrante que, em 23-09-2016, “protocolou pedido de concessão de por tempo de contribuição, benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 177.818.832-7, ocasião em que fora emitida carta de exigência devidamente cumprida em 06.10.2016 e desde então aguarda a resposta da gerência do APS - INSS Água Branca.”

Entretanto, até a data da propositura da ação mandamental, seu pedido administrativo não foi analisado. Assim, assevera que a ausência de apreciação conclusiva de seu pedido administrativo fere direito seu líquido e certo, motivo pelo qual pretende que seja concedida a ordem, inclusive em sede liminar, para que a autoridade impetrante proceda com a análise administrativa de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo foram apresentados à autarquia previdenciária, sendo, portanto, injustificada a demora na apreciação do referido pedido. Apresenta como prova o documento ID 446838.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confirma-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo formulado pela parte impetrante em **06-09-2016** aguarda apreciação da autoridade administrativa.

Consta, inclusive, que a parte impetrante, em **06-10-2016**, cumpriu as exigências administrativas necessárias para se analisar o requerimento (doc. ID 446838).

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa proceda com a análise conclusiva de seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária na solução integral do processo administrativo da parte impetrante atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/177.818.832-7**, deve este ser integralmente analisado pela Administração, incluindo-se eventuais recursos interpostos em face das decisões administrativas que serão prolatadas.

Impende sublinhar que a parte impetrante não visa, com a concessão da ordem, o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária finalmente conclua o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado da Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao

apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “fumus boni iuris” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processo de auditoria.

O “periculum in mora” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria especial NB 42/177.818.832-7, cujo pedido administrativo foi formulado em 06-09-2016 se encontra pendente de análise conclusiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

VANESSA VIERA DE MELLO

JUÍZA FEDERAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000164-71.2016.4.03.6183

CLASSE: 126 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: INÊS CLÁPIS COSTA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INÊS CLÁPIS COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.337.093-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 969.468.148-00, contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que promova o impetrado a expedição de certidão de contagem de tempo a seu favor.

Sustenta ser servidora pública municipal em Embu das Artes-SP, ocupando o cargo de professora desde 1º/02/1999 e que já conta com o tempo de contribuição para aposentar-se, necessitando, para tanto, de certidão de tempo de contribuição a ser expedida pela autarquia previdenciária à qual o impetrado está vinculado.

Pretende emissão de certidão de tempo de contribuição envolvendo o período de 1º/02/1999 a 31/03/2010.

Aduz que o impetrado recusa-se, injustificadamente, a emitir a certidão de contagem de tempo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do mandado de segurança.

Requer a concessão de medida liminar.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (pag. 14), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Confirmam-se art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e art. 98, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, **DEFIRO**, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ*. Vide art. 7º, III, da lei citada.

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação d impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque, conforme se depreende dos documentos digitais, uma análise sumária permite verificar que a impetrante laborou efetivamente como professora da Municipalidade de Embu das Artes no interregno de 1º/02/1999 a 31/03/2010, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, após aprovação em concurso público (pag. 66, 67, 70, 71, 73).

E, pelo que se depreende do processo administrativo envolvendo o pedido de certidão para tal período, a administração previdenciária reconheceu expressamente a regularidade do recolhimento das contribuições, o que atende de forma satisfatória os dispositivos legais por ela utilizados, justamente, para indeferir o pedido, conforme arts. 128 e 130 do Decreto n.º 3.048/99, consoante se depreende a pág. 76-78.

Além disso, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS permite constatar a regularidade do período em questão, sem que haja qualquer pendência anotada pela autarquia previdenciária.

A priori, pois, afigura-se ilegítima a negativa administrativa na emissão da certidão requerida pela impetrante.

Portanto, numa análise de cognição sumária, é possível a concessão da medida liminar alvitrada, a fim de que o impetrado providencie a certidão requerida pela impetrante, ressalvando-se que a emissão decorre de determinação judicial liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **INÊS CLÁPIS COSTA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.337.093-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 969.468.148-00. Providencie o impetrado a certidão requerida pela impetrante, com a ressalva de que a emissão decorre de determinação judicial liminar.

Notifique-se, no mesmo ato, a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme art. 12, Lei n.º 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2169

PROCEDIMENTO COMUM

000002-30.2017.403.6183 - JOSE GERONIMO DE SOUSA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERÔNIMO DE SOUSA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividades consideradas especiais e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz que requereu benefício em 01/08/2011, NB 42/155.482.327-4, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o que manifestaria ato errôneo do INSS ao não se considerar a totalidade dos seus períodos de labor especial e sua correta remuneração mensal. Juntou com a inicial os documentos de fls. 33-858. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Ainda, considerando que se trata de pedido de revisão de benefício percebido atualmente pelo autor, não verifico o perigo de dano. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 13/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO COMUM

0006166-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006166-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X FABIANA MARIA DA SILVA X FABIO JOSE CARVALHO SILVA X FLAVIA MARIA DA SILVA X FERNANDO JOSE DA SILVA X DAVID FRANCISCO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/459 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004485-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004485-8) - MARCOS CESAR DA SILVA X MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequite para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequite com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequite, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequite manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007475-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007475-9) - DIRCEU APARECIDO PEDRAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Fls. 290/308 : Nada a decidir, tendo em vista a notificação de fls. 284/285. 15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004171-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004171-4) - JOSE WALTER SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007058-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007058-1) - CARLOS AURELIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AURELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007704-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007704-6) - TERESINHA DE ALMEIDA SANDES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE ALMEIDA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímese o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SOARES DA SILVA X JESSICA SOARES MUNIZ X EDIVANISE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímese o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000683-10.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/323 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010410-90.2011.403.6183 - AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006979-14.2012.403.6183 - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011176-12.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE JESUS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010810-07.2012.403.6301 - ELEN GARDENIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN GARDENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000757-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000757-0) - ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001194-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001194-3) - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003157-4) - OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA CRUZ X NILZA MARIA DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000996-1) - JOAO MARIA DE JESUS X ELISABETE FAVARELLO DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0059275-57.2006.403.6301 - MANOEL MESSIAS DO CARMO X VALDETE FERREIRA DUTRA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE FERREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001276-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001276-6) - LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007896-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007896-0) - DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS X VANDA SORANSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímese o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímese o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004178-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004178-7) - MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013389-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013389-0) - ENEVALDO APARECIDO CONDOTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEVALDO APARECIDO CONDOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0063969-64.2009.403.6301 - JOSE ALVES SILVEIRA X DORALICE CAMPOS SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001117-62.2012.403.6183 - MAURO FRANCISCO X MARIA ELENA DOS SANTOS FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003008-21.2012.403.6183 - WAGNER ROBERTO GIUNTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO GIUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequeute para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequeute com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequeute, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequeute manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001024-7) - ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003965-32.2006.403.6183 (2006.61.83.003965-2) - JOSE PETRUCIO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008233-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008233-9) - DIRAN BASILIO DOS REIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRAN BASILIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímese o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2175

PROCEDIMENTO COMUM

0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0) - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por ALZIRA RODRIGUES PACHECO ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL - AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), objetivando a complementação dos proventos de aposentadoria correspondente à diferença entre o valor desta e as vantagens integrais inerentes ao seu cargo, como se na ativa estivesse. Inicial e documentos às fls. 02/276. A petição inicial foi emendada às fls. 310/329. Inicialmente, os autos foram distribuídos a 12ª Vara Cível em 01/07/2004 com vários autores e redistribuído ao Juizado Especial Federal, em razão de incompetência absoluta. No Juizado Especial, procedeu-se ao desmembramento do feito para que cada autor passasse a ter uma respectiva ação. Posteriormente, houve a retificação do valor da causa, motivo pelo qual foi determinada a devolução destes autos à Vara de origem. Recebidos os autos na 12ª Vara Cível, o Juízo reconheceu sua incompetência e determinou a remessa a uma das Varas Previdenciárias por tratar-se de matéria desta natureza. O Juízo da 4ª Vara Previdenciária suscitou conflito de competência com o Juízo da 12ª Vara Cível e como razão de decidir fundamentou que não se tratava de matéria previdenciária e, ainda, a ilegitimidade da autarquia previdenciária (INSS) para figurar no polo passivo. Não obstante, em caráter provisório, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes. Finalmente, às fls. 351/356, o TRF julgou o conflito de competência em desacordo ao Juízo suscitante, julgando o conflito improcedente para declarar a competência da Vara Previdenciária. Os autos foram redistribuídos a 8ª Vara Previdenciária, em cumprimento ao Provimento nº 375 do CJF. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156-161, aduzindo, em sede de preliminar a ilegitimidade, em razão de não promover qualquer tipo de enquadramento do segurado ferroviário, apenas concede e mantém o benefício decorrente da existência de vínculo previdenciário. No mérito, o INSS alega a prescrição e a improcedência do pedido. A União Federal, por sua vez, citada apresentou contestação às fls. 172-1183, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista que o reajuste percentual não se destinou a toda a categoria. Por fim, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM citada, apresentou resposta às fls. 125-139. É o relatório do necessário. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. DECIDO. 1. PRELIMINARMENTE - Da análise da legitimidade passiva da União Federal e INSS. Antes de mais nada, registre-se que a RFFSA teve sua personalidade jurídica extinta por força do art. 1º da Lei 11.483/2007, tendo sido sucedida pela União Federal em razão de previsão legal expressa (art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007). Consta deste último diploma normativo: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e (...) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo,

comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eConsoante preconiza a jurisprudência (STF, AI 491.276/SP), a extinção da personalidade jurídica de uma entidade equipara-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural, provocando a sucessão processual prevista no art. 110 do Novo CPC, independentemente da aquiescência da parte contrária.Em análise à contestação do INSS, verifica-se que a corré admite que o pagamento de complementação de benefícios de ex-ferroviários é efetuado pelo INSS, porém a despesa ocorre à conta do Tesouro Nacional, ou seja, é de responsabilidade da União Federal. A despeito da alegação do INSS, a jurisprudência tem entendido que essa atribuição é suficiente para configurar a legitimidade do INSS, já que mantém e paga os benefícios. Do mesmo modo, tem entendido a jurisprudência em relação à CPTM, já que as informações dizem respeito justamente aos cálculos da complementação. À guisa de exemplo colaciona-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir, embora direcionadas à extinta RFFSA, são plenamente aplicáveis à CPTM e ao INSS: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.(AC 04063094519984036103, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Alega a União Federal a impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de matéria que deve ser regulada por lei. No que concerne à carência de ação alegada pela União em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.3. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO A União Federal alega prescrição por dois fundamentos jurídicos distintos: (i) a administrativa, com arrimo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e (ii) quinquenal. Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico à inexistência de prescrição do fundo de direito em relações jurídicas continuativas, salvo nas hipóteses em que há expresso indeferimento na esfera administrativa (Súmula nº 85 do STJ). Somente são atingidas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. A ação foi proposta inicialmente em 01/07/2004 (fls. 02 e 105), razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que trata a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. 2. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ. 4. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 2004, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar o percentual dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. ..EMEN:(RESP 200702214670, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:.) - GRIFO NOSSOPelo exposto, rejeita-se a prescrição, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 4. NO MÉRITOa. DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAÉ imperioso proceder à breve retrospectiva da legislação aplicável ao direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários. Nos termos do Decreto-Lei n. 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência (31.10.1969) tinham direito à complementação de proventos.Posteriormente, a Lei n.º 8.186, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.Sobreveio a edição da Lei n.º 10.478/2002, que estendeu o benefício em questão a todos os ferroviários admitidos até 21.05.91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. O falecido marido da autora foi admitido na Rede Ferroviária Federal S.A aos 10.07.1944 e permaneceu trabalhando na referida empresa até 30.06.1976. Em 12.01.1978, o Sr. Alfredo Pacheco Daniel, instituidor da pensão, veio a óbito e a partir de então a autora passou a receber o benefício de pensão por morte (fls. 24, 25 e 27). Destarte, a complementação é devida desde a publicação da Lei nº 8.186/91, em 22.05.1991, tendo em vista que o falecido foi admitido na RFFSA até 31.10.1969 e que a pensão foi concedida entre 02.11.1969 e 21.05.1991. Ressalte-se não ser outro o entendimento do TRF da 3ª Região, destacando-se abaixo a situação na qual se encontra submetida a parte autora: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 8.186/91. LEI N.º 10.478/02. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA

ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. I - Tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69. II - Com o advento da Lei n.º 10.478/2002, foi estendida a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos Rede Ferroviária Federal até 21.05.1991, consoante se verifica da redação de seu artigo 1º, in verbis: III - Levando-se em consideração o disposto no art. 493 do CPC de 2015 e tendo em vista que o demandante ingressou na Rede Ferroviária Federal anteriormente a maio de 1991, faz ele jus à complementação de sua aposentadoria. IV - O deferimento da complementação da aposentadoria com base na Lei n.º 10.478/2002 não implica julgamento ultra ou extra petita, face ao princípio *naha mihi factum, dabo tibi jus*, pelo qual o magistrado não está adstrito às regras indicadas pelas partes. V - Em razão dessas diversas leis que regem a matéria, a complementação em epígrafe não é sempre necessariamente devida a partir da concessão da aposentadoria, impondo-se, assim, que sejam observadas as seguintes situações: (a) para os trabalhadores aposentados na RFFSA até 01.11.1969, a complementação é devida desde a concessão da respectiva aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o Decreto-Lei 965/69 reconheceu esse direito adquirido; (b) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969 e que se aposentaram entre 02.11.1969 e 21.05.1991, a complementação é devida somente a partir da publicação da Lei n.º 8.168, de 21.05.1991; (c) para os trabalhadores admitidos na RFFSA entre 01.11.1969 e 21.05.1991 a complementação é devida somente a partir de 01.04.2002, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.478/2002, caso a respectiva aposentadoria seja anterior a tal data. VI - No caso em tela, o demandante ingressou junto à CPTM, subsidiária da RFFSA em 30.01.1991 e aposentou-se em 12.03.2004, de modo que a complementação é devida a partir da DIB. Ajuizada a presente ação em 29.01.2008, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Ressalto que não se conhece do apelo da Autarquia quanto ao ponto, visto que a sentença decidiu no mesmo sentido de sua pretensão. VIII - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício. IX - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00006814520084036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, é devida a complementação de aposentadoria a partir de 22/05/1991, sendo os atrasados devidos à cargo da União Federal, respeitada a prescrição quinquenal, cuja execução seguirá mediante expedição de Requisição (precatório ou RPV). A atualização monetária dos valores atrasados seguirá o que consta em tópico que adiante se vê. a. DO PARADIGMA PARA A COMPLEMENTAÇÃO Com relação ao paradigma para a complementação, não se deve adotar os valores pagos aos funcionários da ativa da CPTM, ainda que considerada subsidiária da RFFSA. Nesse sentido é a tranqüila jurisprudência do TRF da 3ª Região, destacando-se que o julgado abaixo também afasta a alegação da autarquia previdenciária de que a CPTM não seria uma subsidiária da RFFSA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00057015120074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pela pertinência, cabe transcrever o mencionado art. 118 da Lei 10.233/2001, que indica qual deve ser o paradigma para a paridade prevista pela Lei 8.186/91: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) O art. 27 da Lei 11.483/2007, por sua vez, traz o parâmetro a ser adotado quando da extinção do quadro de pessoal da VALEC: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. Assim, depreende-se da leitura conjugada desses dispositivos legais que (i) o paradigma para a complementação é o cargo correspondente no quadro de pessoal da VALEC, e (ii) após a extinção do último vínculo empregatício na VALEC servível como paradigma, a complementação passará a ser atualizada com o mesmo índice e periodicidade dos benefícios do RGPS. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR a União a disponibilizar os recursos financeiros para que o INSS realize o pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.186/91. Condeno a parte ré a calcular a Renda Mensal, inclusive calculando as prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. A implantação do benefício ocorrerá após o trânsito em julgado, assim como o pagamento dos atrasados, por meio de Precatório/RPV. Diante da sucumbência de

ambas as partes, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007147-84.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão e o reajuste do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 72.314.902-0, concedido em 27/10/1980, mediante a modificação dos critérios de reajuste, de modo a preservar seu valor real e a consequente manutenção do seu poder aquisitivo. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16-37. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 111-112. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 128-142. Preliminarmente, aduziu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147-155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Das preliminares. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre insurgência contra a forma de reajustamento do benefício previdenciário. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado de modo a preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF. Entretanto, razão não lhe assiste. Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 13/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0013045-44.2011.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JACINTO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a transformação de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como o tempo rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu o benefício em 31/05/2002 (NB 125.256.996-0), sendo concedida a aposentadoria por idade. Contudo, aduz que tem direito ao melhor benefício, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/102. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 105. Às fls. 106/107, a petição inicial foi emendada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/121). Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 195. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial e rural. Alega o autor que faz jus ao reconhecimento do período rural de 01/01/1956 a 31/12/1975, bem como de tempo especial, no período em que trabalhou sob condições insalubres de 03/10/1977 a 01/07/1996, laborado na empresa Ramires & Cia Ltda. Do período rural. Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/01/1956 a 31/12/1975. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou documentos às fls. 26/41. A prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que tal rol é meramente exemplificativo, sendo possível, que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre

outros, sejam aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. Com efeito, conforme certidão de fls. 27/28 e 63, verifico que o autor casou-se em 03/08/1959 no Distrito de Guachos, Comarca e Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, constando a profissão de lavrador. Além disso, o autor juntou aos autos certidões de nascimentos dos seus filhos, referentes aos anos de 1962, 1963, 1964, 1966, 1969 e 1971, bem como nota fiscal de compra de soja, datada de 29/04/1972, nas quais consta a profissão de lavrador. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Em audiência realizada por meio de carta precatória, em 04/11/2015, foram ouvidas as testemunhas Braz Boim e Angelo Boim. A testemunha, Sr. Ângelo Boim, informou que conhece o Sr. José Jacinto da Silva desde 1964 e que o autor já laborava como trabalhador rural para subsistência da família, plantando arroz, feijão e milho; que ele tinha um pequeno sítio juntamente com seu cunhado (Raimundo Pedro dos Santos). Já a testemunha, Sr. Braz Boim, 65 anos de idade, informou que conhece o Sr. Jacinto desde os seus 12 anos de idade; que ele era agricultor e trabalhava como arrendatário, cultivando arroz, feijão e milho. Posteriormente, o autor comprou um sítio juntamente com o cunhado Raimundo; que o autor saiu da cidade em 1975, indo para São Paulo; que ele era casado. Destarte, verifico que a prova documental corroborada com a prova colhida em audiência foram robustas, firmes e convincentes, autorizam o reconhecimento do trabalho rural no período de 03/08/1959 - data do documento mais antigo - até 29/04/1972, documento mais recente que comprova a qualidade de rural. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Da conversão de períodos especiais Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo

técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/formulário, nos períodos de 03/10/1977 a 01/07/1996, laborado na empresa Ramires & Cia Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (03/10/1977 a 01/07/1996) formulário (fls. 162). Com efeito, em relação ao intervalo de 03/10/1977 a 12/04/1978, não deve ser reconhecida o caráter especial da atividade, tendo em vista que a função de ajudante geral não se enquadra nas categorias profissionais constantes dos róis dos Decretos. No que tange ao intervalo de 13/04/1978 a 01/07/1996, o autor requer o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de Vigia/Vigilante. Para comprovar a especialidade juntou formulário (fls. 162). Pois bem. O trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Portanto, até a edição da lei 9.032/95, a atividade de vigia pode ser reconhecida como especial, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser

exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se) (PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167) O autor pede o reconhecimento de tempo laborado como vigia para intervalo anterior e posterior a 29/04/1995, de modo que seu pedido deve ser acolhido na forma da fundamentação supra. Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida no intervalo de 13/04/1978 a 29/04/1995, conforme fundamentação supra. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 13/04/1978 a 29/04/1995, laborado na empresa Ramires & Cia Ltda. e no período de 03/08/1959 a 29/04/1972, em que laborou como rurícola. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo comum de 40 anos, 1 mês e 14 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a contagem do período de trabalho rural e o caráter especial da atividade exercida só puderam ser reconhecidos em juízo, a DIB deve ser fixada na data da citação válida (05/09/2014- fls. 118). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 13/04/1978 a 29/04/1995, laborado na empresa Ramires & Cia Ltda. e no período de 03/08/1959 a 29/04/1972, em que laborou como rurícola e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 05/09/2014, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em

atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já percebidos em razão da concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 129.775.448-1. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreva condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a sentenças ilíquidas, meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 5 anos, não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de determinar o reexame necessário. Custas na forma da lei. PRL. São Paulo, 13/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002847-11.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA LINS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006211-88.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/348: Defiro em parte o quanto requerido pela parte exequente. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (Revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088.287.020-3), ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Com efeito, deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final dos cálculos de atrasados e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Cumpra-se e intinem-se.

0011581-77.2014.403.6183 - SEBASTIAO NUNES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004646-84.2015.403.6183 - ANGELO PEDROSO JUNIOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004647-69.2015.403.6183 - ARMANDO BARBOZA BAYER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003961-6) - JOSE BERNARDO DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intinem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intinem-se.

0011448-06.2012.403.6183 - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BENEDICTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 608/610: Defiro em parte o quanto requerido pela parte exequente. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (Revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/083.733.790-9), ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Com efeito, deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento administrativo das parcelas compreendidas entre a competência final dos cálculos de atrasados e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Cumpra-se e intinem-se.